



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



MARIA ODETE FREIRE DE ARAÚJO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:
UM ESTUDO DE CASO SOB O ENFOQUE DA TEORIA CRÍTICA**

Recife
2022

MARIA ODETE FREIRE DE ARAÚJO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:
UM ESTUDO DE CASO SOB O ENFOQUE DA TEORIA CRÍTICA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Transformações do Direito Privado. Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

Orientador (a): Hugo Cavalcanti Melo Filho

Recife
2022

Catálogo na fonte
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

A658t Araújo, Maria Odete Freire de.
Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo de caso sob o enfoque da Teoria crítica / Maria Odete Freire de Araújo. -- Recife, 2022.
151 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.
Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito,
2022.

Inclui referências e anexos.

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Direitos humanos. 3. Trabalho escravo.
4. Escravidão. 5. Poder Judiciário. I. Melo Filho, Hugo Cavalcanti (Orientação).
II. Título.

344.8101 CDD (22. ed.) UFPE (BSCCJ 2023-01)

MARIA ODETE FREIRE DE ARAÚJO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:
UM ESTUDO DE CASO SOB O ENFOQUE DA TEORIA CRÍTICA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Transformações do Direito Privado. Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

Aprovada em: 20/05/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Carlo Benito Cosentino Filho (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Tiago Muniz Cavalcanti (Examinador Externo)
Procurador do Ministério Público do Trabalho

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me permitir estar viva para aproveitar os que caminham comigo.

A Leonardo, meu marido e companheiro, pelo amor, pelo permanente incentivo e por abraçar todos os meus sonhos.

A Maria Clara, Leonardo e Gabriel, que guardam consigo o meu coração e o preenchem com abraços, sorrisos e cumplicidade.

Aos meus pais, Vera e Araújo (*in memoriam*), que construíram em mim um caminho de retidão e coragem, além de me fazerem experimentar a dádiva de receber um amor puro.

Aos meus irmãos, Belmiro e José, que são esteio das minhas emoções e com quem caminho pela vida de mãos dadas.

Aos meus sogros, José Diógenes e Ana Helena, por serem pais postiços (que de postiços nada têm), a quem dedico o meu carinho e atenção.

Aos meus cunhados e cunhadas, Clarissa, Adriana, Diógenes, Rodrigo, Cristiani e Mariana, irmãos escolhidos para serem meus. Que sorte a minha!

Aos meus sobrinhos e sobrinhas, João Pedro, Marina, Ian, Isabela, Rodriguinho e Bernardo, por encherem a minha vida de alegria. A Lia, por fazer parte da nossa família e caminhar conosco em todos os momentos.

Ao meu professor e orientador Hugo Melo, por se fazer presente em toda essa jornada, com condução próxima, paciente e por me permitir fazer escolhas próprias durante todo o processo. Meu muito obrigada.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE, capitaneados pelo incansável professor Everaldo Gaspar, por terem contribuído para um debate crítico, protetivo e proveitoso acerca do Direito do Trabalho.

Aos meus colegas Camila, Fydel, Inaldo, Raissa e Vitor, que viveram comigo as aventuras de um mestrado *on line* e que, ainda assim, fizeram-se presença constante nesses últimos anos.

Aos amigos que Marx me deu, do grupo *O Capital*, pelas ricas trocas de conhecimento e incessante torcida. Sigamos.

Aos meus amigos e amigas, pelo apoio.

E a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esse caminho fosse possível.

RESUMO

O presente estudo tem como tema *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo de caso sob o enfoque da teoria crítica*. A sua pretensão é analisar a condição de trabalho de pessoas que migraram de Pernambuco ao Mato Grosso para serem empregados em uma planta produtiva agropecuária a fim de reconhecer, na casuística, a incidência ou não do trabalho análogo ao de escravo. Para tanto, foi utilizado o método quantitativo-qualitativo, tomando como base o estudo de caso de ações judiciais individualmente ajuizadas nas Varas de Trabalho de Recife. Nos processos, a narrativa é de promessas descumpridas e condições aviltantes de trabalho. A partir do estudo detalhado das condições indicadas nas ações judiciais, das provas realizadas, das decisões monocráticas e turmárias sobre os pedidos apresentados ao Poder Judiciário, e em cotejo às hipóteses descritas na legislação sobre a ocorrência do trabalho análogo à escravidão, será analisada e constatada a incidência da exploração da mão de obra trabalhadora além do limite da dignidade estabelecida nas normas e princípios que regulamentam a matéria. A pesquisa tem como marco teórico pesquisadores críticos às teorias jurídicas clássicas, com a finalidade de repensar a estrutura normativa e social que fundamenta a exploração do trabalhador além do limite de sua dignidade. Por fim, a conclusão busca respostas do ocorrido a partir da Teoria Social Crítica e apresenta contribuição para que o direito ao trabalho digno possa ser defendido e respeitado, além de plenamente aplicado.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade; escravidão; dignidade; direitos humanos; subordinação; escravidão moderna.

ABSTRACT

The study's theme is *Modern slavery in Brazil: a case study from the perspective of critical theory*. Its objective is to analyze the working conditions of people who migrated from Pernambuco to Mato Grosso to be employed in a productive agricultural plant in order to recognize, in the casuistry, the incidence or not of work analogous to slavery. Therefore, the quantitative-qualitative method was used, based on the case study of individual lawsuits filed in the Recife Labor Court. In the processes, the narrative is one of broken promises and degrading work conditions. From the detailed study of the conditions indicated in the lawsuits, the evidence carried out, the monocratic and superior decisions on the requests to the Judiciary, and in comparison with the hypotheses drawn from the legislation on the occurrence of work analogous to slavery, the incidence of exploitation of working labor will be analyzed and verified beyond the limit of dignity established in the rules and principles that regulate the subject. The research has as a theoretical framework researchers critical of classical legal theories with the intention of rethinking the normative and social structure that founded the exploitation of workers beyond the limit of their dignity. Finally, the conclusion seeks answers to what happened from the Critical Social Theory and presents a contribution so that the right to decent work can be defended and respected, in addition to being applied.

KEYWORDS: freedom; slavery; dignity; human rights; subordination; modern slavery.

LISTA DE SIGLAS

CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CC	Código Civil
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CF/88	Constituição da República de 1988
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IR	Imposto de Renda
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
MP	Medida Provisória
MPT	Ministério Público do Trabalho
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	SOBRE A ESCRAVIDÃO NO MUNDO: UMA FERRAMENTA DESUMANA NA EVOLUÇÃO DAS SOCIEDADES	15
3	O BRASIL E A ESCRAVIDÃO	27
3.1.	História do trabalho escravo no Brasil	27
3.1.1.	<i>A atividade escravagista no Brasil: um panorama</i>	27
3.1.2.	<i>A evolução normativa do instituto da escravidão no Brasil: do Império à República (1891)</i>	30
3.1.3.	<i>A escravidão no Brasil dos séculos XX e XXI</i>	35
3.2.	Alterações normativas que tratam do tema e ferramentas utilizadas na atualidade para combater o trabalho escravo	49
3.2.1.	<i>Alterações normativas sobre a escravidão após os casos na Corte IDH</i>	49
3.2.2.	<i>Instituições e ferramentas contra o trabalho escravo</i>	53
3.2.3.	<i>Projetos de lei referentes ao trabalho escravo em tramitação no Brasil</i>	56
4	A JUDICIALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	59
4.1.	A atuação do Poder Judiciário frente ao retrocesso dos direitos sociais do trabalhador	61
4.2.	A escravidão contemporânea e a competência para o julgamento do tipo penal disposto no art. 149 do CP	64
4.3.	Ações coletivas <i>versus</i> ações individuais	67
5	EMPREGADOS PERNAMBUCANOS ALICIADOS PARA A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA EM LUCAS DO RIO VERDE, MT	73
5.1.	A contratação, as circunstâncias e o retorno para casa	73
5.2.	Ações coletivas na Justiça do Trabalho do Mato Grosso (TRT23)	75
5.3.	Ações individuais ajuizadas em Recife: análise dos pedidos vindicados na petição inicial	77
5.3.1.	<i>Ressarcimento dos valores de aluguel e plano de saúde</i>	78
5.3.2.	<i>Descontos em razão da apresentação de atestados médicos</i>	80
5.3.3.	<i>Assédio moral em razão da origem</i>	83
5.3.4.	<i>Ressarcimento do custo de retorno para Recife</i>	85
5.3.5.	<i>Indenização por dano moral em razão de promessas não cumpridas</i>	88

5.4. Resultados dos processos	93
6 A (QUASE) AUSÊNCIA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E AS RAZÕES DE POSSIBILIDADE DE SEU ENQUADRAMENTO	106
7 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA SOB O ENFOQUE DA TEORIA CRÍTICA.....	116
7.1. Capitalismo, igualdade e dominação	116
7.2. Força de trabalho, salário. Círculo vicioso.	119
7.3. O fetichismo e a teoria da alienação como fundamento da exploração da força de trabalho.	122
7.4. Estado: agente garantidor das relações de trabalho capitalista e dos direitos mínimos do trabalhador: uma função híbrida que chancela o mais-valor.	123
7.5. A vulnerabilidade, o desemprego e a exploração de mão de obra.	126
7.6. Os trabalhadores de Lucas do Rio Verde e a dificuldade de se entenderem enquanto escravizados no panorama contemporâneo a partir da Teoria Crítica.....	128
7.7. Trabalhadores enquanto força social: a esperança de liberdade a partir da Teoria dos movimentos sociais e da Teoria social crítica.....	130
8 CONCLUSÃO	135
REFERÊNCIAS	139
ANEXO A – LISTA DE ILUSTRAÇÕES MENCIONADAS NO TEXTO.....	144

1 INTRODUÇÃO

Uma pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em parceria com a Fundação Walk Free apresentou dados numéricos em 2016 sobre a prática de escravidão contemporânea: 40,3 milhões de pessoas foram vítimas do crime naquele ano.¹ Desses, 24,9 milhões submeteram-se a trabalho forçado; e 15,4 milhões, a casamentos impostos.

O resultado acima apenas ratifica a trajetória de exploração extrema do homem e da mulher no curso da História. A escravidão – e suas matizes – acompanham toda a evolução das sociedades no tempo da civilização. Com grande facilidade de ser moldada a cada período histórico, é ferramenta inerente ao poderio social e econômico.

Entender de que forma a atividade escravagista foi construída e como ela se estabelece na contemporaneidade é premissa para o estudo de caso a que se propõe esta dissertação. A forma com que a escravidão contemporânea é infiltrada na normatividade capitalista hodierna e naturalizada nas relações interpessoais precisa ser devidamente examinada. A partir daí, poderá ser reprimida e suprimida – ou ao menos minimizada – para que todas as pessoas tenham o direito e a dignidade de serem amálgama de seres individuais e sociais em sua plenitude.

O objetivo dogmático do trabalho é o estudo sobre as nuances do trabalho escravo contemporâneo e como ele é introjetado nas relações interpessoais de maneira naturalizada, sem ser reconhecido enquanto prática ilegal. Para tanto, foram estudadas ações individuais ajuizadas no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região por trabalhadores que foram arregimentados na região metropolitana de Recife para trabalhar na cidade de Lucas do Rio Verde, no estado do Mato Grosso, e que lá vivenciaram experiências precárias, indignas, e foram ao Poder Judiciário relatá-las. A partir do estudo das narrativas contidas na petição inicial dos processos, das provas apresentadas e das decisões judiciais, analisar-se-á se as condições vividas por esses empregados configuram hipótese de trabalho escravo contemporâneo.

Para o estudo, a dissertação foi dividida em seis capítulos, além da conclusão.

¹ <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>. Último acesso em 25/02/2022.

No primeiro, são apresentadas as várias formas de escravidão no curso da História. Esse momento inicial apresenta a temática a partir da linha cronológica estabelecida, a iniciar pelos grupos tribais da pré-civilização. Já no tempo civilizatório, tem-se a Antiguidade, período em que os clãs e Estados entenderam que melhor do que dizimar os seus oponentes vencidos na guerra seria subjugar-los à sua vontade para lhes servir e, assim, aumentar as suas conquistas. Já na Idade Média, a despeito de ainda existirem os escravos enquanto propriedade objetiva de seus donos, os servos passaram a ser a maioria dos trabalhadores subjugados. Entretanto, as limitações de liberdade e dignidade imposta a essa camada da população não lhes retira da condição de escravizados, o que se observa no segundo momento do primeiro capítulo.

O terceiro momento do primeiro capítulo apresenta a situação dos escravizados na Idade Moderna, tempo das grandes navegações, das colonizações e período em que os cativos passam a ter cor e raça. Os negros africanos tornam-se alvo do comércio europeu de escravos e a colonização da América é feita a partir da sua utilização enquanto ferramenta de trabalho e “desenvolvimento”. Os registros documentais da Idade Moderna, mencionados e destacados no capítulo 1, revelam o entendimento de supremacia da raça branca sobre a raça negra, a participação ativa da Igreja nessas relações escravocratas, e, mais ainda, a assombrosa constatação de sofrimento dos negros quando de sua separação para venda.²

Ato contínuo, apresenta-se o tempo contemporâneo, com o liberalismo e o neoliberalismo guiando as relações privadas. Tempo de normatização das normas do trabalho, do debate acerca do que seria permitido na exploração da mão de obra e o papel da hegemonia do capital nas ações estatais e privadas. Daí decorrente é a análise de como o trabalho escravo clássico se converte no que se hoje denomina *trabalho forçado* ou *escravidão contemporânea*.

O segundo capítulo trata da escravidão especificamente no Brasil. Dividido em duas partes, a primeira apresenta a evolução histórica do instituto no Brasil. Desde a colonização até a normatização atual, são observadas as alterações legislativas e sociais sobre a prática escravagista. No segundo momento, são estudadas com maior profundidade duas sentenças proferidas pela Corte IDH condenando o Estado Brasileiro pelo crime de escravidão contemporânea: os fatos, a importante fundamentação a contemplar a pobreza como uma

² GOMES, Laurentino. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares*. VOL. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 51-53.

condição importante a ensejar a precariedade das relações laborais e os reflexos dessas decisões. Após as condenações internacionais, o Brasil torna-se um personagem importante no cenário mundial de combate ao trabalho escravo, altera a norma penal específica sobre o assunto em 2003 e cria instituições e ferramentas para auxiliar no combate. Finalmente, há o estudo sobre as novas alterações legislativas que parte da política nacional defende para o art. 149, do CP (que trata do crime em questão). Importa analisar por que, em menos de vinte anos da última alteração do CP, a classe política observa o cenário como propício a uma alteração legal no sentido de ampliar a ação patronal e restringir as hipóteses de reconhecimento de precarização do trabalho.

No terceiro capítulo, é debatida a judicialização do trabalho escravo no Brasil. Inicialmente, tem-se a questão da competência para julgamento das demandas referentes ao tema. A despeito da especialidade da matéria, esta não foi levada em consideração para firmar a Justiça Comum Federal como a competente para processar e julgar as ações penais decorrentes do trabalho escravo – mesmo após o alargamento da competência da Justiça do Trabalho através da EC45/2005 –, restando à Justiça do Trabalho a análise apenas dos assuntos de natureza trabalhista dessas relações. Em seguida, são aprofundadas as questões acerca das ações pública e privada e de que forma os dois tipos são manejados na Justiça do Trabalho para debater o trabalho escravo.

O quarto capítulo guarda a especificidade com o estudo de casos, abordando os processos individuais julgados no Tribunal Regional da 6ª Região. Abrange a narrativa dos trabalhadores emigrados, a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) ainda em Lucas do Rio Verde (o que ampara a narrativa individual desses processos ajuizados em Recife-PE) e a análise dos principais pedidos contidos nas ações.

Neste ponto, ressalta-se o detalhamento de quase duzentos processos desde a narrativa das petições iniciais, defesas, depoimento das partes e testemunhas, produção de prova documental até as sentenças de mérito e acórdãos de segunda instância. Todos os principais atos processuais foram analisados para fins de enquadramento da narrativa nos requisitos dispostos no art. 149, do CP.

A parte final do quarto capítulo (4.4.) apresenta os dados estatísticos dos pedidos, com o cruzamento numérico entre eles. Ou seja, foram quantificadas as condenações de um único pedido, a junção de dois, três ou mais pedidos e apresentadas as relações entre si de tais condenações a fim de configurar a prática do trabalho escravo contemporâneo.

O quinto capítulo se depara com a (quase) ausência de pedido específico de declaração judicial de reconhecimento de condição análoga à de escravo desses trabalhadores e a possibilidade de efetivo enquadramento dessas relações de trabalho no que está estabelecido no art. 149, do CP.

A esta altura, o estudo volta-se à questão histórica, sociológica e cultural sobre o termo *escravidão* e quais as consequências desse resgate para o entendimento do seu conceito contemporâneo. Ademais, a partir do julgamento dos processos analisados no capítulo anterior, é possível a constatação da condição precarizante dos trabalhadores emigrados a partir do que está ali pormenorizado.

O sexto capítulo apresenta a análise da escravidão contemporânea sob o enfoque da teoria crítica. Apresenta a correlação entre capitalismo, igualdade e dominação, e como essa tríade reflete no ciclo vicioso que compreende o trabalho, o salário e o fetichismo. A naturalização de que o salário é solução e de que o trabalho é apenas um meio para chegar ao salário afasta a problematização de como este último é oferecido e realizado, o que, por sua vez, introjeta na sociedade capitalista a ideia de que, para o trabalhador, qualquer forma de trabalho é melhor do que nenhuma porque com ele se alcança a “solução” capitalista, que é o dinheiro, em forma de salário. Assim, o trabalho se consolida como *mercadoria de troca ao salário*, como já afirmava Marx no século XIX.³

O estudo evolui, ainda no mesmo capítulo, enfrentando a questão do Estado enquanto agente que, ao mesmo tempo, garante que as relações do trabalho aconteçam a partir do *modus operandi* capitalista e tenta resguardar – ao menos na letra da lei – os direitos mínimos do operário. Neste ponto os princípios basilares do Direito do Trabalho se mostram relevantes ao debate, como o princípio da proteção do trabalhador hipossuficiente, a garantia das cláusulas mais benéficas ao operário, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, dentre outros.

As relações privadas e a estrutura que se monta sobre a relação entre o capital e o trabalho tem como resultado a vulnerabilidade dos trabalhadores, o desemprego enquanto elemento estruturante do mercado de trabalho capitalista e a decorrente precarização da mão de obra. Afinal, como mencionado acima, o pensamento capitalista é de que é melhor ter qualquer trabalho para receber algum valor a título de salário do que não tê-lo.

³ MARX, Karl. *O Capital. Livro I*. São Paulo, Ed. Bomtempo, 2017, p. 242.

Ainda no sexto capítulo é tratada a dificuldade de os trabalhadores estudados nos processos analisados se entenderem enquanto escravizados a partir da teoria crítica, a linha que separa os ilícitos trabalhistas dos atos que afrontam a dignidade do trabalhador. Nesse ponto, debate-se sobre o núcleo de pesquisa apresentado pelo professor Everaldo Gaspar na sua análise social crítica das relações laborais: a contradição de um trabalho que seja, ao mesmo tempo, livre e subordinado; e como essa dicotomia abre espaço para a fragilização do reconhecimento da dignidade do trabalhador. Questiona-se sobre a possibilidade de um trabalhador hipossuficiente subordinado debater, com igual condição, as cláusulas de seu contrato com a parte que o remunera, pois a ele é necessário o recebimento do salário ao fim do trabalho para sobreviver dentro da sociedade que atende aos anseios do capital.

A última parte do capítulo seis observa o coletivo da força trabalhadora enquanto força social a avançar sobre os desmandos do capital. Refere-se à coletividade dos trabalhadores independentemente das classificações específicas de cada categoria operária (mesmo reservando importância a cada um dos setores de trabalho) por entender que a ampliação das bases do Direito do Trabalho beneficia toda a classe trabalhadora. O subtópico propõe que a mudança da atitude coletiva seja a mola propulsora das movimentações sociais, defendendo pautas trabalhistas emancipatórias e garantidoras, que extrapolem o ambiente laboral industrial clássico.

Por fim, são trazidas as conclusões acerca do estudo realizado, a bibliografia e os anexos contendo documentos e dados apresentados ao longo da pesquisa, de modo a deixar o mais claro e ilustrativo possível esse tema que é ao, ao mesmo tempo, tão atual e tão subjugado socialmente.

2 SOBRE A ESCRAVIDÃO NO MUNDO: UMA FERRAMENTA DESUMANA NA EVOLUÇÃO DAS SOCIEDADES

A exploração do trabalho humano pode ser considerada fio condutor no estudo do progresso das sociedades, seja sob a ótica da Sociologia, da Economia, do Direito ou de qualquer outra área do conhecimento.

E aqui não se há de falar do trabalho autônomo, intelectual, artístico e/ou sem amarras. O tipo de atividade laboral que alinhou o progresso das sociedades é o que tem sido explorado à última força, privado de autonomia, liberdade, dignidade, humanidade. É o trabalho realizado para a obtenção de vantagens a outrem que não aquele que efetivamente participa do processo de construção da mercadoria, do serviço prestado. Em suma, trata-se da exploração humana no curso da História, em alguma de suas matizes temporais.

Segundo o dicionário Michaelis⁴, *escravidão* significa

es-cra-vi-dão.

sf

1 Condição daquele que é escravo; cativo, escravaria, escravatura.

2 Sistema social e econômico fundado na escravização de pessoas; exploração do trabalho escravo; escravagismo, escravatura, escravismo: “Em homenagem ao herói que lutou contra a escravidão no Brasil, Zumbi dos Palmares, o Dia Nacional da Consciência Negra costuma ser marcado por denúncias e protestos contra a discriminação racial” (RJ).

3 Condição de falta de liberdade; submissão a uma autoridade despótica.

4 FIG Condição daquele que se encontra sob o domínio ou na dependência de uma droga, paixão, compulsão ou de qualquer vício em geral: Vive na escravidão do crack.

5 FIG Situação, atividade ou qualquer outra coisa que, pelo seu caráter repressivo, impõe alguma restrição ou constrangimento: “[...] cozinhar deixou de ser vergonha e símbolo de escravidão da dona de casa comum para virar justamente o oposto, prova de ascensão social, de bom gosto, de requinte e de libertação feminina” (RN).

Como se observa, o conceito de *escravidão* na relação de produção presente nos dicionários brasileiros (no acima e nos demais analisados) está diretamente relacionado à restrição de liberdade ou ao sistema social e econômico que se fundamenta sobre esse tipo de exploração do homem.

⁴ Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=mlXk>. Acesso em 09/10/2020.

Permeia o imaginário brasileiro, certamente pelo tipo de escravidão tido nessas terras durante a colonização portuguesa, a ideia de que o escravizado é aquele trabalhador-mercadoria, negro, acorrentado e chicoteado. Entretanto, esse conceito fechado é apenas uma das muitas matizes do trabalho escravo ao longo dos séculos.

Para fins deste estudo, faz-se necessário o resgate do caminho social construído a partir da relação de propriedade havida entre o detentor da força de trabalho e quem dela se apropria. Isso porque as relações exploratórias de hoje nada mais são do que herança e reflexo das relações escravagistas existentes no passado. E a forma como os estudiosos e ativistas dos direitos sociais pautam a questão é central para entender a evolução da discussão acerca da liberdade social do indivíduo no âmbito laboral.

De início, importa dizer que cada período histórico tem as suas características intrínsecas e que não cabe, neste capítulo, criticar as regras normativas (positivadas ou consuetudinárias) desses tempos. Cabe, sim, entender como a relação exploratória “homem *versus* homem” coloca-se no centro desse desenvolvimento social e como a opressão vivenciada outrora resultou nas relações aviltantes observadas na atualidade, sendo estas o objeto de crítica e combate neste trabalho.

Cada contexto histórico e social apresenta o escravismo que se amolda ao seu tempo e suas circunstâncias. Como bem diz o Procurador do Trabalho e doutor Tiago Muniz, “*A história da humanidade é a história da exploração do homem pelo homem*”.⁵

Em verdade, pode-se dizer que a história da humanidade é a história de subjugação do homem pelo homem, a qual vai além do campo do trabalho e, ao fim e ao cabo, neste reflete o peso da injustiça de diminuir um semelhante em origem natural histórica para satisfazer os seus desejos em razão de uma diferença de cultura, cor, raça, classe social ou qualquer outro diferenciador.

Ao imaginar uma linha cronológica da civilização, não se observa período em que não tenha havido dominação do homem sobre o homem. Segundo Engels, apenas no Estado Selvagem (ainda antes da barbárie, que antecede o estágio de civilização), a predominância era de apropriação humana do que se tinha pronto na natureza, em que os grupos tribais – familiares e nômades – não exploravam a força de trabalho do outro apenas como ferramenta

⁵ CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 15.

para ganho próprio. Naquele estágio, os componentes da tribo realizavam as atividades que fossem adequadas ao seu tipo físico para ganho da coletividade, o que Engels chama de “família comunista primitiva”:

“(...) não havia necessidade de agricultura em grande escala, de indústria que jogasse no mercado produtos de todo tipo, uma vez que não havia compra e venda, não havia moeda e, portanto, inexistente era também qualquer tipo de comércio(...)”⁶.

Transformações no modo de produção/sobrevivência foram observadas a partir do tempo da barbárie. No período, denominado por Engels como de “fase superior” da barbárie (que seria a mais evoluída), observa-se um progresso do sistema produtivo superior a todos os outros em fases anteriores, com a realização da agricultura em maior escala – inclusive utilizando arado puxado por animais –, a domesticação de animais para fornecimento de leite e carne, a fundição de minério de ferro e o início da escrita. É nesse momento que as tribos acabam diminuindo o nomadismo e se assentando em locais que dariam início aos maiores agrupamentos, sendo estes a gênese das cidades.⁷

Já na Idade Antiga (4.000a.C. – 476d.C), as relações de domínio do homem enquanto força de trabalho ganham corpo. Inicialmente, com os vencidos na guerra – que antes eram mortos e então passam a ser propriedade do povo vencedor. No particular, registre-se que os escravos não necessariamente eram acorrentados, chicoteados e utilizados apenas para serviços menores. Dentre a população escrava no Egito, na Grécia e no Império Romano, havia artistas, médicos e pessoas ligadas à monarquia, as quais às vezes acabavam por ter mais prestígio do que muitos cidadãos das cidades antigas. Ainda assim, frise-se, eram escravos, retirados de seu seio de vida, de sua família, de sua vida livre.

O que revela a faceta da escravidão é a cassação da individualização do projeto de vida de uma pessoa. É o tolhimento da oportunidade de o indivíduo ser livre para escolher o seu destino, a sua ocupação, os seus passos; de fincar o lugar de suas raízes por escolha própria, com a sua comunidade e seus costumes. E isso independe de que função, enquanto escravo, ele vai exercer na sociedade.

⁶ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Lebooks Editora, 2019, p. 04.

⁷ *Ibidem*, p. 30-31.

Orlando Patterson define a escravidão como uma “morte social” observada em dois momentos. O primeiro, externo, é quando a pessoa é afastada da sua família, do seu lugar de moradia, da sua comunidade, de suas crenças e costumes. Segundo o autor, há uma espécie de desenraizamento, dessocialização e despersonalização do ser humano, que leva à segunda etapa desse processo de morte social, quando o escravo passa por um processo de “não-ser”. Aqui, há a completa obliteração de sua antiga identidade para construir uma nova identidade, desta vez dependente, sem vontade própria e condicionada ao seu senhor.⁸

Na contramão dessa dominação humana, desde a Antiguidade já se viam debates filosóficos acerca da limitação do poder do homem sobre o homem, como o que ocorre na obra *Antígona*, por exemplo. Nela, Sófocles coloca a personagem principal em combate direto com o rei, seu tio Creonte, ao afirmar que as leis humanas não poderiam se sobrepor às leis divinas para defender o seu direito de sepultar o irmão com as honras da época. Ou seja, desde os tempos iniciais da civilização, a liberdade já era objeto de debate filosófico, retórico, de combate.

É de se falar também na normatização ocorrida no Império Romano, em que a Lei das Doze Tábuas passa a ser válida aos cidadãos romanos como um regimento de condutas das pessoas, ao passo que começam a estender os direitos criados/existentes a outras pessoas que não apenas os cidadãos romanos. André Carvalho menciona que

*“No seu De legibus (Sobre as leis, 52 a.C.), Cícero sustentou que, apesar das diferenças (raças, religiões e opiniões), os homens podem permanecer unidos caso adotem o “viver reto”, que evitaria causar o mal a outros”.*⁹

Ainda que a Declaração Universal dos Direitos do Homem esteja séculos além dos Estados pré-constitucionais, não há como afastar os movimentos pretéritos enquanto alicerces de uma evolução acerca do entendimento sobre justiça, liberdade, igualdade e dignidade. O estudo desses primeiros tempos sociais não pode ser referência do que se vá traduzir como *a dignidade do ser humano* na via contemporânea; serve, sim, para entender a origem do sentimento de opressão que ainda hoje existe entre diferentes grupos sociais¹⁰.

O fim da História Antiga, que tem como marco formal a queda do Império Romano e a ascensão dos bárbaros ao poder (ano 476d.C.), apresenta com mais vigor um novo modo de

⁸ PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social*. São Paulo: EdUSP, 2008, pag.69-70.

⁹ RAMOS, Andre de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 28-29.

¹⁰ *Ibidem*, p. 27.

exploração do trabalho humano, moldado às circunstâncias da época. Trata-se da servidão, forma principal de relação intersocial havida no feudalismo, organização econômica e social do período e vigente ainda com mais força na Alta Idade Média, entre os séculos V e X.

Os registros históricos são no sentido de que a escravidão praticamente finda na Idade Média, dando lugar à servidão. Entretanto, a ver a realidade de vida e de trabalho dos servos diante de seus senhores, não há como reconhecer a dignidade nessa relação ou, ainda, no dia a dia desses trabalhadores.¹¹ Ademais, a ser analisada com mais atenção à frente, a servidão está longe de ser excludente da escravidão, que ocorreu em escala importante nessa mesma época.

Servos eram os trabalhadores – em sua maioria camponeses – submetidos ao trabalho relacionado ao seu senhor feudal. Apesar de não serem propriedade explícita de seu senhor (não poderiam ser vendidos individualmente como mercadoria, por exemplo), estavam eles vinculados por lei à terra em que trabalhavam e não podiam sair do manso feudal (das terras do seu senhor) sem autorização deste, o que, por si, retrata a sua castração de liberdade e de autonomia.

Os servos trabalhavam no cultivo das terras do senhor a que se vinculavam (corveia), precisavam lhe conceder uma parte do cultivo da faixa de terra que dele recebiam (talha), tendo ainda que pagar pelas ferramentas que usavam no manso (banalidades). Além de tais obrigações, também deviam um valor à Igreja Católica (tostão de São Pedro), a qual estava no ápice do estrato social à época, dado que o clero era o primeiro estamento da sociedade, a camada social mais importante.¹²

A Igreja explicava a ideia da servidão como desígnio de Deus e, como tal, era explorada pelos detentores do poder feudal. A mesma Igreja que condenava a escravidão de cristãos por cristãos propagava como da vontade de Deus a exploração dos servos pelos senhores feudais.

É de se dizer, ainda, que, a despeito de a Igreja Católica imprimir esforços no sentido de reduzir a compra e venda de cristãos para os fins escravagistas, o comércio de escravos (em sua maioria não cristãos) não foi extinto na Idade Média. Portos como os de Veneza e de

¹¹ MARSON, I. A. "Antigo Regime, feudalismo, latifúndia, servidão, escravidão": diálogos entre antigos e modernos na argumentação sobre "inconclusão" da nação liberal no Brasil (séculos XIX e XX). *Revista de História, [S. l.]*, n. spe, p. 165-186, 2010. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0ispep165-186. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/19143>. Acesso em: 3 fev. 2022, p. 84.

¹² CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. *A Universalização dos direitos laborais. regulação, fiscalização e judicialização para um direito do trabalho global*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2019, p. 39.

outras localidades do sul da Itália continuaram a vender pessoas advindas do leste europeu para os mouros da África e os muçulmanos do Oriente Médio.¹³ Como exemplo, podem ser citadas as rotas de tráfico no Mediterrâneo Oriental, as quais foram bastante utilizadas durante todo o período medieval. Ali, as pessoas eram formalmente subjugadas, compradas e vendidas como mercadoria, como objetos ou animais a serem domesticados.

Outras rotas por dentro do continente europeu foram utilizadas até que os escravos chegassem aos portos da França, da Espanha e da Itália a fim de serem vendidos. Para se ter uma ideia, em 1085-1086 o rei Guilherme I realizou uma espécie de censo na Inglaterra, nominado *Domesday book*. Para tanto, enviou seus homens por toda a Inglaterra para aferir o patrimônio de cada uma das pessoas dessa terra. Ao final da pesquisa, restou apontado no *Domesday book* que cerca de 10% dos ingleses ali registrados eram escravos. Segundo Lucas Pereira Rodrigues, assinalando apontamento da professora Alice Rio,

(...) as fontes raramente mencionam de forma específica as funções desempenhadas pelos escravos neste contexto, ainda que permitam concluir que a escravidão permaneceu relevante para o mesmo nas sociedades anglo-saxãs até o século XI (RIO, 2017: 168). Segundo o *Domesday Book*, compilado em 1086, a organização do trabalho não-livre na época relacionava-se à alocação de inquilinos em fazendas senhoriais e à exploração de tal mão de obra na propriedade familiar dos senhores (KARRAS, 1988: 30; RIO, 2017: 171). Karras argumenta que o trabalho escravo parece estar mais relacionado com este segundo contexto, o da propriedade familiar, conforme o *Domesday Book* registra um maior número de escravos em propriedades com um maior número de terras sob exploração direta dos senhores. Quanto aos trabalhadores de fazendas senhoriais, estes parecem ter suas obrigações relacionadas ao seu status de inquilinos, não sendo tratados como propriedades de seus senhores (KARRAS, 1988: 30).⁵ Pode-se dizer, ao trabalharmos com a distinção entre servos e escravos, que estes inquilinos ocupavam a primeira categoria, enquanto os trabalhadores não-livres das propriedades familiares ocupavam a segunda.¹⁴

Ainda na Alta Idade Média, após diversos levantes dos servos em razão de suas miseráveis condições de vida e também com o ressurgimento das cidades e do comércio, o sistema econômico e social do feudalismo começa a ruir, considerando-se que os camponeses passaram a fugir para as cidades ou comprar a sua própria liberdade.

O renascimento comercial ocorre na Baixa Idade Média, entre os séculos XI e XV, e traz consigo o êxodo rural, a tomada das cidades e uma nova forma de exploração. Nesse momento, começam a aparecer os personagens que serão muito importantes mais à frente na

¹³ Rawlins, Gregory J.E. Rebooting Reality — Chapter 2, Labor (archive from December 23, 2008). Disponível em: <https://web.archive.org/web/20081223185836/http://www.roxie.org/books/shoulders/ch02-labor.html>. Acesso em 03 fev. 2022.

¹⁴ RODRIGUES, Lucas Pereira. Escravos na Inglaterra anglo-saxã: apontamentos e perspectivas sobre a escravidão na alta Idade Média (c.800 – c.1100). *Revista Medievalis*, v. 8, n. 1, 2019, p. 13.

relação de exploração da força de trabalho moderna e contemporânea: os burgueses, pessoas que saíram das áreas feudais e se instalaram em burgos, pequenas vilas muradas, e que, no mais das vezes, viviam como comerciantes, operários ou artesãos.

Com o tempo, os burgos extrapolaram os muros das vilas e passaram a formar cidades maiores, pulsantes comercialmente com o aproveitamento das rotas de comércio do Oriente e das Índias. E é no fim da Idade Medieval e no início da Idade Moderna que se encontra o cerne econômico, social e político a deflagrar a exploração da mão de obra até a contemporaneidade: o capitalismo.

A partir dessa primeira retrospectiva, constata-se o poder como elemento central no êxito da subjugação de um estrato social pelo outro. O poder do vencedor das guerras/saques, o poder da riqueza, da nobreza, dos detentores de terras e do dinheiro.

Como no berço (grego) da civilização ocidental a ideia era de liberdade e igualdade entre os cidadãos das cidades para participarem da política do local, até a Idade Média não houve regras limitantes do poder do Estado sobre os seus cidadãos.¹⁵

O poder estatal é um elemento importante a ser levado em consideração quando da análise da prevalência da opressão sobre os mais miseráveis, e não no que diz respeito aos atos de amparo a quem mais necessita. O poder estatal será analisado aqui como elemento intrínseco à relação de exploração do homem como máquina, como força de trabalho.

Aliás, é a exploração do homem como máquina o que se vê, com efeito, a partir da Idade Moderna. A partir de então, o mercantilismo – ou capitalismo mercantil, primeira onda do sistema econômico que viria a ser o trilha primordial das relações interpessoais a partir de então – toma forma e se torna fator preponderante no modo como as pessoas passam a tratar o dinheiro, a acumulação de capital e, imbrincada a isso, a utilização ultrajante de mão de obra como ferramenta essencial aos seus objetivos econômicos.

Nesse período, negros, índios e mouros faziam parte das populações traficadas e dizimadas como “gasto de mercadoria”, com o objetivo de dar lucro ao escravagista – seja ele o comprador ou o vendedor da a mercadoria humana.

O escritor Laurentino Gomes descreve a cena de africanos escravizados chegando a Portugal pela narrativa do cronista real português Gomes Eanes de Azurara, a qual retrata o

¹⁵ RAMOS, Andre de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.29.

prosaísmo do comércio de seres humanos até mesmo para a compra de ornamentos do altar da igreja:

AO AMANHECER DE OITO DE AGOSTO DE 1444, os moradores de Lagos, então um pequeno vilarejo murado na região do Algarve, sul de Portugal, foram despertados pela notícia de um acontecimento extraordinário. Recém-chegadas do mar, meia dúzia de caravelas estavam ancoradas no cais ao pé da ladeira de casinhas brancas sob a proteção dos canhões da antiga fortaleza que guarnecia a entrada da barra. Dos seus porões começou a sair uma carga inusitada: 235 homens, mulheres e crianças, todos escravos que ali seriam arrematados em leilão.

Ao pisar em terra, quatro cativos foram separados dos demais e doados para igrejas e mosteiros. Um deles acabaria vendido naquela mesma manhã, porque o padre precisava comprar ornamentos novos para o altar. Outro, um menino, foi entregue ao Convento de São Vicente do Cabo, da Ordem Mendicante de São Francisco, onde se tornaria monge. Os 231 restantes foram divididos em cinco grupos, para serem examinados pelos potenciais compradores. O primeiro lote, de 46 escravos, ficou reservado para o homem de chapéu de abas largas e botas de cano comprido até os joelhos que, montado a cavalo, supervisionava toda a operação.

Era o infante dom Henrique, quinto filho do rei dom João I, já falecido e irmão do regente do trono, dom Pedro.¹⁶

Em seguida, e em contraponto à tranquilidade dos escravagistas, a reação dos cativos africanos era de dor e desespero (pela percepção de Azurara):

Qual seria o coração, por duro que pudesse ser, que não fosse pungido de piedoso sentimento vendo assim aquela campanha? Porque uns tinham as caras baixas e os rostos lavados de lágrimas; [...] outros estavam gemendo muito dolorosamente, olhando para os céus [...], bradando altamente como se pedissem socorro ao Pai da Natureza; outros feriam o rosto com as suas palmas, lançando-se estendidos no chão; outros faziam suas lamentações em cantos, segundo o costume de sua terra. [...] Pelo que convinha a necessidade de se apartarem os filhos dos pais; as mulheres, dos maridos; e os irmãos, uns dos outros. A amigos nem parentes não se guardava nenhuma lei, somente cada um caía onde a sorte o levava. As mães apertavam seus filhos nos braços e lançavam-se com eles de brucos, recebendo feridas com pouca piedade de suas carnes.¹⁷

Esta mão de obra explorada foi a base da colonização portuguesa no Brasil e de tantas outras colonizações ao redor do mundo: espanhola, em países da América do Sul e Central, holandesa e anglo-saxã, nos Estados Unidos; inglesa, na Austrália; de diversas origens, na África.

A despeito de ter havido trabalho escravo durante toda a história da civilização, é no período das colonizações havidas na Idade Moderna que se consolida a escravização de

¹⁶ GOMES, Laurentino. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares*. VOL. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 51-52.

¹⁷ *Ibidem*, p. 53.

peessoas não porque perderam guerras ou deixaram de pagar uma dívida, tampouco por conta de sua religião. Nesse momento, solidifica-se a ideia de que a raça branca é superior às demais. Naturalizar a subjugação de pessoas negras e as utilizar de maneira objetivamente mercantilista para ganhar dinheiro com o comércio delas ou ainda através de seu trabalho enquanto ferramenta é uma concepção escravagista colonialista que reverbera até os dias atuais.

A escravidão passa a ter raça, cor e objetivo mercantil:

Nada foi tão volumoso, organizado, sistemático e prolongado quanto o tráfico negreiro para o Novo Mundo (...).

(...) Também, pela primeira vez, escravidão se tornou sinônimo da cor de pele negra, origem da segregação e do preconceito racial que ainda hoje assustam e perturbam a convivência entre as pessoas em muitos países, caso do Brasil e dos Estados Unidos.

(...)

Na América, (...) a escravidão se tornou sinônimo de trabalho intensivo em grandes plantações de cana-de-açúcar, algodão, arroz, tabaco e, mais tarde, café. Escravos eram usados também na mineração de ouro, prata e diamantes. Estavam, portanto, em condições equivalentes à das máquinas agrícolas industriais de hoje, como os tratores, os arados, as colhedoras e as plantadeiras nas modernas fazendas do interior do país.¹⁸

Após inúmeras atrocidades contra escravos negros durante a Idade Moderna, pressões políticas, burguesas e populares (inclusive levantes realizados por negros libertos ou fugidos), chega-se à abolição formal da prática escravagista no mundo, país a país. Tal pressão tem como mola propulsora o liberalismo, movimento burguês cuja ideia central é a minimização do Estado e a sobrevalência das relações privadas. A importância da burguesia nesse processo é tanta que o ápice de sua revolução (a queda da Bastilha, na Revolução Francesa liderada pelos burgueses) é o fato histórico que encerra a Idade Moderna e inicia a Contemporânea.

Com a queda da monarquia absolutista, ao passo que o Estado perde em mandos absolutórios frente aos súditos – o que é uma evolução no sentido de a pessoa nascer e provavelmente morrer sem precisar se desvencilhar dos limites opressores do Estado –, sobleva o emblema da Revolução Francesa de que o homem seria, a partir dali, um “sujeito de direito”, livre e igual perante as demais pessoas da sociedade na qual habita.

Ocorre que a legitimidade do *status* “sujeito de direito” traz consigo outro domínio opressor, que se revela até a atualidade: o poder do capital. É a partir dele que as relações atuais são desenhadas, moldadas. É com a ideia de que todas as pessoas são “sujeitos de

¹⁸ *Ibidem*, p. 25-26, p. 73.

direito”, iguais perante a lei, detentores do legítimo querer individual e donos ilimitados das nossas escolhas, que o poder do capital acaba por segregar, submeter e oprimir a camada da população que não é socialmente igual, que não tem as mesmas condições para negociar e transigir. Nesse toar, os limites absolutórios do Estado Moderno são substituídos pelo poder que os detentores do dinheiro utilizam, de maneira a satisfazer as suas necessidades, sejam elas pessoais ou com fim lucrativo. E isso ocorre, muitas vezes, sem a camada oprimida se reconhecer violentada, subjugada.

Sendo fato havido dentro do mesmo período moderno, é necessário que também seja abordada a situação dos empregados do chão de fábrica durante o capitalismo industrial havido entre a metade do século XVIII e o século XIX. A exploração predatória da mão de obra trabalhadora que hoje se observa no capitalismo tem como berço as fábricas inglesas, francesas e americanas – dentre outras. Condições degradantes de trabalho, jornadas de mais de doze horas, acidentes que resultavam em óbito ou mutilação, dentre tantas questões de indignidade do trabalho humano podem ser constatadas nas plantas produtivas da época.

Ao tratar da realidade da jornada dos operários das fábricas inglesas do século XVIII, Marx analisa como as condições de trabalho desses empregados roubavam a sua dignidade, produzindo esgotamento e até a sua morte prematura, conforme abaixo:

Assim, a produção capitalista, que é essencialmente produção de mais-valor, sucção de mais-trabalho, produz, com o prolongamento da jornada de trabalho, não apenas a debilitação da força humana de trabalho, que se vê roubada de suas condições normais, morais e físicas, de desenvolvimento e atuação. Ela produz o esgotamento e a morte prematuros da própria força de trabalho. Ela prolonga o tempo de produção do trabalhador durante certo período mediante o encurtamento de seu tempo de vida.¹⁹

Mais à frente, o autor demonstra o perfil dos empregadores despreocupados com os seus empregados enquanto voltavam as suas energias para que a mão de obra trabalhadora exercesse o seu papel crucial, que era (e é) o de dar lucros ao capitalista:

(...) Os senhores fabricantes já não tinham mais por que se constringer. Revoltaram-se abertamente não só contra a Lei das 10 Horas, mas contra toda a legislação que, desde 1833, procurava de algum modo restringir a “livre” exploração da força de trabalho. Foi uma rebelião pro-slavery [pró-escravidão] em miniatura, conduzida por mais de dois anos com um cínico despudor e uma energia terrorista, ambos tanto

¹⁹ MARX, Karl. *O Capital: livro I*. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 338.

mais banalizados quanto o capitalista rebelde não arriscava nada além da pele de seus trabalhadores.²⁰

Foi a partir do combate a essa exploração que as lutas da classe operária passaram a agregar força coletiva em busca de melhorias em sua condição de trabalho e, reflexamente, de vida. Ainda n'O Capital, Marx destaca que a busca por uma jornada normal de trabalho é uma longa (e mais ou menos oculta) guerra civil entre as classes capitalista e trabalhadora²¹. E essa foi a realidade vivida no cenário fabril inglês no século XIX e que ainda repercute na esfera de mercado atual.

É a partir desse cenário de sequentes alforrias de escravos (inclusive no Brasil, em 1888) e insurgências da classe operária nos países de maior desenvolvimento, como Inglaterra e França, que se chega ao século XX: com o indivíduo formalmente livre para contratar e dono de suas vontades. Entretanto, tratando mais propriamente dos escravos recém-libertos, contradiz tal circunstância o fato de que a liberdade, em grande escala, não sobreveio com indenização e/ou condições dignas de trabalho. Com isso, muitos desses trabalhadores “livres” continuaram a viver nas terras de seus ex-donos ou de novos patrões, trabalhando para ter acesso à moradia nas terras do empregador e poder plantar em volta da casa emprestada para ter o que comer.

Nesse contexto, apresenta-se uma nova modalidade de exploração humana: a que paga quase nada, mas paga; a que deixa o trabalhador continuar morando nas suas terras – sem nenhum pagamento em pecúnia -, mas cobra serviço por isso; a dos que exploram à última gota de suor os que foram presenteados com a liberdade que os aprisionava.

O século XX traz consigo, principalmente após a Segunda Grande Guerra e o afastamento do Estado de bem-estar social, o capitalismo financeiro. Uma grande virada no mercado de trabalho, com a presença do mercado financeiro de capitais mandando nas regras do jogo e aumentando a já grande distância existente entre ricos e pobres, entre capitalistas e proletariado.

Não se pode olvidar dos grandes esforços envidados pelos Estados por meio da edição de leis nativas e a criação de organismos internacionais de defesa ao trabalho digno. Exemplo disso é a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, a partir do Tratado de Versalhes, que deu fim à Primeira Guerra Mundial. Entretanto, apesar de os

²⁰ *Ibidem*, p. 357.

²¹ *Ibidem*, p. 370.

Estados terem emanado esforços para a proteção de condições dignas de trabalho e gerado uma política de Estado de bem-estar social, compreendida de uma maior atuação estatal a fim de garantir o pleno emprego e direitos mínimos aos cidadãos, fato é que, desde 1970/1980, observa-se o caminho de volta à minimização do Estado e ao liberalismo econômico. Desta feita de maneira mais voraz, com o neoliberalismo.

Renovando as garantias individuais e a autonomia da vontade privada, o neoliberalismo intensifica as forças de mercado, tenta retirar ainda mais o poder do Estado com a privatização das empresas estatais, implementa e dá força à financeirização, ao capital fictício, às oscilações econômicas decorrentes das transações financeiras e tantas outras operações que acabam por enfraquecer ainda mais os trabalhadores, que nada ou pouco conhecem do redirecionamento do capital industrial para as bolsas de valores, que ingressam direta ou indiretamente nos fundos de investimento a partir do recolhimento obrigatório de quota para a sua aposentadoria e que perdem espaço nos debates sociais dentro da ideia de Estado reinventado para dar vazão a quem detém o poder de mando: o capital.²²

Nesse cenário, o trabalho dos Estados e das organizações internacionais não tem sido suficiente para coibir a exploração subumana que persiste na contemporaneidade: migração (entre países ou internamente) de pessoas vulneráveis para realizar trabalhos forçados; endividamento dos trabalhadores ou apreensão de seus documentos que lhes impede de retornar para casa, maus tratos, jornadas exaustivas.

Ainda que algumas práticas do trabalho escravo não consigam ser constatadas de maneira evidente como os casos acima elencados, a linha que separa um trabalho com irregularidades e um *trabalho forçado* (termo aplicado pela OIT para a escravidão contemporânea) apresenta como ponto nevrálgico a liberdade do trabalhador. Não só de ir e vir, mas de ser: ser um indivíduo constituído de direitos fundamentais respeitados, deveres sociais delimitados pela legislação, e de posse de seu itinerário no curso da vida.

²² SILVA, Julia Lenzi. *Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil*. Tese de doutorado. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 240-241.

3 O BRASIL E A ESCRAVIDÃO

O desenvolvimento do Brasil tem relação intrínseca com o trabalho escravo. Desde que os nativos da *Terra Brasilis* deixaram de ser os únicos exploradores (naturais) das matérias-primas existentes em suas terras, a utilização da mão de obra disponível foi realizada para consecução dos objetivos do povo explorador.

3.1. História do trabalho escravo no Brasil

Desde o escambo até a exploração neoliberal-normativa do trabalho humano, o abuso do detentor do capital sobre o trabalhador tem sido presente nas relações sociais em solo brasileiro.

A mão de obra escrava no Brasil se inicia com a finalidade de estruturar a colônia para enriquecimento de Portugal. Após, fundamenta não só os negócios, mas a formatação social da colônia: quanto mais escravos o ser social tinha, mais importante se mostrava diante dos seus pares. Após a alforria em 1888, a submissão exploratória continuou sob a ideia de liberdade dos indivíduos em negociarem entre si, a despeito de inexistir, no mundo dos fatos, qualquer paridade entre os atores dessas relações. Finalmente, na atualidade, a exploração social e laboral ratifica o conceito de liberdade e igualdade entre os contratantes, e, além disso, traz o Estado como ator importante de normatização dessa exploração.

3.1.1. *A atividade escravagista no Brasil: um panorama*

A exploração opressora do trabalho humano tem participação especial no Brasil desde a sua descoberta.

A imaginação romântica de que os ameríndios existentes em terras – hoje – brasileiras eram seres fluidos, nômades e indispostos para o trabalho (o que os incapacitaria para a

exploração econômica da colônia) foi superada no campo da pesquisa, sendo constatada a deturpação de sua condição de vida pela visão “civilizada” dos portugueses.²³

Resgatando a História, constata-se que a Idade Moderna tem uma importância central na história do Brasil, pois esse foi o período das colonizações europeias na América. É a partir de 1500 que o País passa a ser colonizado por Portugal, que traz consigo a ganância mercantilista de acumular riquezas pelo comércio – no caso, do pau-brasil, do açúcar, das pedras preciosas. Para tanto, a exploração de terras indígenas e a submissão dos habitantes primários da *terra brasilis* torna-se comum e até necessária aos colonizadores.

O estudo do professor Alexander Marchant sobre as relações econômicas entre índios e portugueses no período de 1500 a 1580 esclarece o movimento crescente de exploração do povo nativo da então Terra de Santa Cruz.

Inicialmente, os portugueses tinham como objetivo conseguir instalar-se no Brasil, tendo os indígenas sido cruciais nesse assentamento, ensinando sobre a construção de casas e embarcações. No primeiro momento, o escambo era a principal forma de troca entre estrangeiros e nativos: enquanto os índios ofereciam o seu trabalho braçal e a coleta de pau-brasil, os portugueses davam-lhes em troca pequenos objetos trazidos da Europa – e quanto mais luminosos e brilhosos, melhor.²⁴

Com o tempo, após o assentamento dos portugueses em terras brasileiras, passou a ser necessária uma mão de obra mais efetiva e habitual nos plantios de açúcar ou em outras plantas produtivas, não sendo mais possível manter os escambos fortuitos de outrora. Com isso, os indígenas passaram a ser capturados para fins de exploração de sua força de trabalho nas terras dos portugueses.

É de se observar que, nos escritos históricos, por muitas vezes é utilizado o termo *escravo* e, de maneira direta, tem-se o entendimento de que o servil seria o negro africano; contudo, é necessário ressaltar que os primeiros navios com cativos negros aportaram no Brasil a partir de 1535²⁵. Até esse momento da nossa história, os escravizados utilizados no Brasil eram de natureza nativa, indígena.

²³ PEREIRA, Wagner Pinheiro. In PAREDES, Beatriz (org). *O mundo indígena na América Latina. História da América indígena: as representações das civilizações ameríndias pré-colombianas e da conquista europeia do continente americano na historiografia e no cinema*. São Paulo: edUSP, pag. 75.

²⁴ MARCHANT, Alexander. *Do escambo à escravidão*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1943. p.62.

²⁵ *Ibidem*, p. 69.

Interessa registrar, ainda, que antes mesmo de ser importador de escravos, o Brasil já os exportava, como aponta o historiador Capristano de Abreu²⁶. Tal fato é repisado por Gomes, reportando-se ao caso do navio Bretoa, comandado por Fernando de Noronha e Marchioni que, em 1511, chegou a Portugal advindo do Brasil levando animais exóticos (como araras e onças pintadas) e trinta e cinco índios cativos. Além desse caso, oitenta e cinco escravos indígenas foram vendidos na cidade espanhola de Valencia entre 1515 e 1516.²⁷

Tal ocorreu de maneira mais acentuada no tempo em que colonizadores portugueses se assentaram para atividades agrícolas, como o açúcar, e tem como reflexo direto guerras em razão do aprisionamento do povo nativo, o que dificultava a evolução das plantas produtivas e abria margem ao ataque dos franceses, ferrenho no litoral brasileiro à época. Tamanho era o combate que em 1570 há uma lei advinda do reino de Portugal no sentido de proibir a escravização indígena, exceto os aimorés, ferozes inimigos dos colonizadores. Não é preciso dizer que o comércio de escravos índios continuou acontecendo na colônia, mas em proporção bastante inferior, até por causa da majoração de importação dos cativos africanos.²⁸

A importação de escravos africanos para o Brasil tem uma escala de números dignos de nota: o País foi o maior território escravista do hemisfério ocidental por quase três séculos e meio. Recebeu, sozinho, quase 5 milhões de africanos cativos, 40% do total de 12,5 milhões dos embarcados para a América. E mais: a partir da estimativa feita pelo pesquisador Joseph Muller, 40 a 45% dos negros morriam entre a captura e o litoral da África, onde seriam embarcados; destes, entre 10 e 15% morriam durante a espera para o embarque; dos que embarcavam, outros 10% morriam na travessia; e outros 5%, no processo de desembarque e resolução de documentos; e finalmente mais 15% faleciam nos três primeiros anos de atividade escrava. Assim sendo, 60% dos negros morriam entre a sua captura e os três primeiros anos de escravidão. Não à toa os navios negreiros que vinham ao Brasil eram chamados de *tumbeiros*, ou seja, tumbas flutuantes.²⁹

Maior e mais lucrativo negócio da época, no Brasil as atividades giravam em torno da escravidão: plantas produtivas, atividades econômicas, *status* social. O século XVIII foi o de maior intensidade na importação de negros africanos: foram cerca de 2 milhões de escravos chegando a terras brasileiras. E é nesse momento da História que a escravização passa a ter

²⁶ ABREU de, Capistrano. *O descobrimento do Brasil*. Rio de Janeiro, 1929. p.136.

²⁷ GOMES, Laurentino. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares*. VOL. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 105.

²⁸ *Ibidem*, p. 105.

²⁹ *Ibidem*, p. 46-47.

cor, origem. À época, era normal chamar o escravo de *negro*, indicando, com isso, que a cor, de pronto, traduziria a situação social do indivíduo.

Como se verá mais à frente, o apego pelos escravos africanos foi tanto que houve necessidade de uma grande pressão internacional para que o Brasil findasse com a prática escravagista. Pressionado pela Inglaterra, o reino português promulgou diversas leis limitando a atividade escrava até que em 1888 houve, formalmente, a abolição dos escravos na colônia. Entretanto, até a publicação da Lei Áurea (Lei 3.353/1888), penoso foi o caminho social e jurídico dos escravizados.

3.1.2. *A evolução normativa do instituto da escravidão no Brasil: do Império à República (1891)*

A Constituição Imperial de 1824, apesar de não se referir aos escravos diretamente, pela via reflexa afastava o *status* de cidadania dessa classe social. Essa questão foi, inclusive, tema de debate, uma vez que a Constituição de 1824 tinha a natureza liberal que vigia na Europa nesta época, com a garantia das liberdades individuais.³⁰

A despeito da natureza libertária, houve uma manobra jurídica para garantir os direitos escravagistas e o rebaixamento social dos escravos a partir do reconhecimento de cidadania aos sujeitos livres e aos escravos libertos (escravos que foram libertados em vida), retirando desse escopo os sujeitos que se mantinham na condição de escravizados. Aqui, para fins de elucidação, dentro da categoria dos escravos havia *os ingênuos* – sendo estes os que já nasciam livres – e *os libertos*, que haviam adquirido a sua liberdade frente aos seus senhores.

Assim dispunha o art. 6º, I, da Constituição de 1824:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. (...)

³⁰ MEZZARROBA, Orides; CASTRO, Matheus Felipe de. “História do Direito Constitucional Brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema privado escravocrata”. *Revista Brasileira de Direito*. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 99-119. Mai-Ago 2017, p. 14.

Ainda que reconhecida a cidadania e a liberdade aos ex-escravos libertos, seus direitos eram limitados social e politicamente, uma vez que não poderiam ser eleitores e, em consequência, não poderiam alçar cargos públicos cujo requisito fosse ter a condição de eleitor³¹, conforme se observa do art. 94, da Carta Imperial:

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se.
I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.
II. Os Libertos.

A norma pátria dispunha, ainda, que o ex-escravo liberto poderia voltar à condição de escravo acaso fosse acusado e julgado pelo crime de ingratidão, o que demonstra a insegurança jurídica em que vivia o liberto nos tempos do Império no Brasil:

A prática da alforria permitia a um indivíduo constituir uma clientela de homens obrigatoriamente dedicados. Mercê da alforria, o político escravista podia aumentar o número de votos que controlava nas eleições primárias ou paroquiais. Nisto reside a explicação da circunstância, repetidamente lamentada por Joaquim Nabuco, de que nas eleições os libertos votavam nos candidatos antiabolicionistas. Por medo de serem acusados de ingratos, os libertos denunciavam as conspirações escravas. O liberto se vinculava ao patrono até mesmo pelo sobrenome.³²

Essa insegurança aconteceu até a publicação da Lei Rio Branco (Lei 2.040/1871, também conhecida como a Lei do Ventre Livre), ao dispor que “*Fica derogada (SIC) a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão*”. As Ordenações Filipinas, dentre tantas outras normas jurídicas que se aplicavam em Portugal, também serviam ao Brasil Imperial, com fundamento na Lei de 20/10/1823.

Ainda no texto das Ordenações Filipinas (em seu Título XVII, Livro IV) havia a regulamentação de eventuais vícios que poderiam macular o negócio jurídico da venda de escravos, como a devolução (no prazo de seis meses) de escravos doentes ou que tivessem

³¹ CAMPELLO, André Emanuel Batista Barreto. *A escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas*. 2013. Disponível em <https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/>. Acesso em 23 abr. 2021.

³² *Ibidem*. Acesso em 23 abr. 2021.

cometido algum delito que culminasse em pena de morte, desde que o vendedor já soubesse de tais vícios.³³

Qualquer pessoa, que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se d'elle, o poderá engeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder de tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis meses o dia, que o escravo lhe for entregue.

Se o escravo tiver commettido algum delicto, pelo qual, sendo-lhe provado, mereça pena de morte, e ainda não for livre por sentença, e o vendedor ao tempo da venda e não declarar, poderá o comprador engeital-o dentro de seis meses, contados da maneira, que acima dissemos. E o mesmo será, se o escravo tivesse tentado matar-se por si mesmo com aborrecimento da vida, e sabendo-o o vendedor, o não declarasse.

É nas Ordenações Filipinas, também, que está disposta a pena de açoitamento, a partir de onde se tem a imagem dos escravos chicoteados, com pés e mãos amarrados em tiras de madeira. E o art. 60, do Código Criminal Imperial fundamentou a utilização da pena de açoite na normatização penal brasileira:

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoutes será fixado por sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.³⁴

Na linha cronológica dos marcos jurídicos importantes relacionados ao trabalho escravo no País, observa-se a ratificação do tratado internacional com a Inglaterra, no qual o Brasil se comprometia com o fim do tráfico de escravos. O Tratado fez aumentar no território nacional o debate acerca da legalidade da escravidão no Brasil, uma vez que, a despeito do pacto internacional, a prática escravagista continuava ocorrendo sem maior abalo.

É nesse cenário, na tentativa de paralisar o tráfico negreiro, que em 1831 foi promulgada a Lei Feijó³⁵, estabelecendo que todos os africanos que fossem traficados ao Brasil para trabalhar como escravos seriam libertados e devolvidos ao seu país.

Acontece, como bem retratado pelo historiador e professor Sidney Chalhoub, que as notícias de retorno são difíceis de serem encontradas ao passo que as burlas à legislação com

³³ *Ibidem*. Acesso em 23 abr. 2021.

³⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em 23 abr. 2021.

³⁵ Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html Acesso em 09 abr. 2021.

o fim de manter os escravos no País nesta condição (tal como mercadoria e ferramenta de trabalho a incrementar o patrimônio e o lucro de seu senhor e do mercado de capital) são encontradas em documentos vários.³⁶

Além dos africanos que não conseguiam retornar ao seu país de origem, existiam ainda aqueles que já moravam no Brasil, haviam sido libertos pelos seus senhores, mas que, se fossem presos pela polícia, não conseguiam comprovar a sua liberdade, razão pela qual muitos eram novamente vendidos como escravos. Tal prática, recorrente entre os anos de 1830 e 1840, era expressamente determinada pelo então *chefe de polícia da corte*, Eusébio de Queirós, e acabava por respaldar a classe senhorial no procedimento de acumulação de propriedade escrava ilegal.³⁷

Para que se tenha uma ideia da proporção de negros livres e escravos, assim realata Sidney Chalhoub:

Resta ver as consequências duradouras dessa situação no que respeita à experiência de liberdade dos negros. Por suposto, a polícia da Corte atravessou o século XIX a prender pessoas de cor sob a dupla suspeição de que fossem escravas e de que estivessem fugidas. O tirocínio policial nessa atividade dependia de exercícios de interpretação potencialmente complexos, erros sempre à espreita, pois três a cada quatro negros habitantes do país eram livres por ocasião do recenseamento de 1872. Conforme o censo, a população brasileira somava 9930478 habitantes, divididos, quanto à condição social, em 8419672 livres (84,7%) e 1510806 escravos (15,2%). Quanto às raças, havia 38,1% de brancos, 19,6% de pretos, 38,2% de pardos e 3,9% de indígenas. Pretos e pardos somados, incluídos tanto livres e libertos quanto escravos, chegavam a 5756234, ou 57,9% da população total. Excluídos os escravos, temos uma população livre de cor de 4 245 428, ou seja, 42,7% dos habitantes do país eram indivíduos livres de cor, logo egressos da escravidão e seus descendentes, pretos e pardos; considerando-se apenas a população negra, 74% dela era livre. No caso específico da cidade do Rio, havia 274972 habitantes, dos quais 226033 livres (82,20%) e 48 939 escravos (17,7%). A população negra do Rio — escravos e pessoas livres de cor somados — representava 44,4% do total. Se considerarmos apenas a população negra, 59,9% era livre, 40% escrava; ou seja, em cada cinco pessoas de cor habitantes da Corte em 1872, três eram livres, duas escravas.³⁸

Após a Lei Feijó, também conhecida como “lei para inglês ver” em razão de sua ineficácia diante das incessantes burlas com o conhecimento e aquiescência do governo real, o debate normativo sobre a condição dos escravos no Brasil tem como próximo evento na linha do tempo a Lei 581/1850, também conhecida como *Lei Eusébio de Queirós*, que pôs fim ao

³⁶ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras Ed. 2012, p. 50-55.

³⁷ *Ibidem*, p. 228-229.

³⁸ *Ibidem*, p 229-230.

tráfico negreiro no Brasil³⁹. Pela referida lei, as embarcações que contivessem escravos seriam apresadas; e os seus comandantes, acusados de serem importadores de cativos, aplicando-se-lhes a pena já estabelecida na Lei Feijó.

Entretanto, esclarece Joaquim Nabuco:

Com efeito, a grande maioria desses homens, sobretudo no Sul, ou são africanos, importados depois de 1831, ou descendentes destes. Ora, em 1831 a lei de 7 de novembro declarou no seu artigo 1.º: “Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficam livres.”. Como se sabe, essa lei nunca foi posta em execução, porque o Governo brasileiro não podia lutar com os traficantes; mas nem por isso deixa ela de ser a carta de liberdade de todos os importados de pois de sua data. Que antes de 1831, pela facilidade de aquisição de africanos, a mortalidade dos nossos escravos, ou da Costa ou crioulos, era enorme, é um fato notório. “É sabido dizia Eusébio de Queirós em 1852 na Câmara dos Deputados, que a maior parte desses infelizes [os escravos importados] são ceifados logo nos primeiros anos, pelo estado desgraçado que os reduzem os maus tratos da viagem, pela mudança de clima, de alimentos e todos os hábitos que constituem a vida”. Desses africanos, porém, – quase todos eram capturados na mocidade – introduzidos antes de 1831, bem poucos restarão hoje, isto é, depois de cinquenta anos de escravidão na América a juntar aos anos que vieram da África; e, mesmo sem a terrível mortalidade, de que deu testemunho Eusébio entre os recém-chegados, pode-se afirmar que quase todos os africanos vivos foram introduzidos criminosamente no país.⁴⁰

Nesta linha temporal dos marcos jurídicos importantes para a alforria dos escravos no Brasil, ainda se observa a Lei do Ventre Livre (Lei 2.040/1871), a partir de quando as crianças nascidas de escravas seriam *ingênuas*, ou seja, livres desde o seu nascimento. A ela, seguiu-se a Lei dos Sexagenários (Lei 3.270/1885), que tornou libertos os escravos que alcançavam os 65 anos de idade. E em 1888 foi, finalmente, promulgada a Lei Áurea (Lei 3.353/1888), que tornou livres todos os escravos ainda existentes no Brasil.

Já após a abolição da escravatura, em 1890 entrou em vigor o primeiro Código Penal Brasileiro. Nele, apesar da proximidade temporal com os acontecimentos antiescravagistas, não houve em qualquer dos seus 412 artigos um dispositivo que tipificasse a conduta de reduzir alguém à condição de escravo. Noutra giro, alguns resquícios escravocratas podem ser observados quando de sua publicação: a tipificação da *capoeiragem* e da *vadiagem* como crimes (art. 402 e 339, respectivamente).⁴¹ Sabe-se que os movimentos da capoeira eram

³⁹ Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm#:~:text=Estabelece%20medidas%20para%20a%20repress%C3%A3o%20do%20tr%C3%A1fico%20de%20africanos%20neste%20Imperio. Acesso em 09 abr. 2021.

⁴⁰ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1977. p.115/116.

⁴¹ CRUZ, Eugeniusz Costa Lopes da. “O eco escravista: processo histórico de formação da seletividade penal”. *Revista internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro, vol. 10, nº 3. 2018, p. 15-16.

oriundos das danças e rituais africanos, razão pela qual o dispositivo tinha destinatários certos. Já o crime de vadiagem tinha como objetivo retirar pessoas de baixa renda das ruas, fazendo que com trabalhassem em qualquer ambiente e circunstância. Isso porque, quando o sujeito era pego nessa situação, tinha quinze dias para tomar uma ocupação lícita ou comprovar renda bastante para a sua subsistência, sob pena de ser preso. Eis a seletividade social retratada na seletividade penal normatizada:

Ou seja, para o escravo recém liberto e condenado por vadiagem, se não cumprisse a obrigação de tomar ocupação lícita no prazo de 15 dias, poderia agora ser preso pelo prazo de até 3 anos, a serem cumpridos também em ilhas marítimas ou na fronteira do território nacional; ao contrário daquele que, pertencente a uma classe mais abastada e que comprovasse renda, teria a sua punibilidade extinta.⁴²

Como se constata a partir do exemplo normativo tratado acima, a despeito da formal libertação de escravos em 1888, a prática de opressão continuou vigendo no País. O escravagista não mais possuía o escravo enquanto mercadoria, mas se valia da condição de miséria em que os ex-escravos haviam remanescido após a sua libertação para continuar se utilizando precariamente da referida mão de obra em troca de um pedaço de terra, da possibilidade de plantar nos arredores da casa pifamente construída nos limites agrários do dono da planta produtiva. Exemplos da permanência da escravidão no País, apenas para que não fique restrito à menção, pode-se indicar a escravidão por dívida na indústria de erva-mate no estado do Mato Grosso e os trabalhadores de látex na Amazônia, ambos no período de 1890 a 1945.⁴³

3.1.3. *A escravidão no Brasil dos séculos XX e XXI*

Já no final do tempo colonial e início da República Velha, os maiores contestadores do fim do trabalho escravo no Brasil situavam-se no eixo Minas Gerais-São Paulo, onde havia a maior capitalização do Estado a partir da produção de café e leite. Não à toa a chamada “política do café com leite” foi predominante na República Velha do Brasil (1889-1930) em

⁴² *Ibidem*, p.16.

⁴³ GUILLEN, Isabel Cristina Martins. “O trabalho de Sísifo: “escravidão por dívida” na indústria extrativa da erva-mate (Mato Grosso, 1890-1945)”. Belo Horizonte, *Varia Historia*, v. 23, n. 38, jul./dez. 2007, p. 615-636.

que foi politicamente ajustado que os presidentes do Brasil seriam, alternadamente, mineiros e paulistas.

Diante de tantos movimentos sociais importantes no século XIX, qual não era a expectativa da sociedade – negra, pobre e recém-alforriada, principalmente – quanto aos caminhos que a liberdade nas relações pessoais e de trabalho a levaria?

Tal anseio esbarra nas dificuldades operacionais advindas da alforria legal. Com a Lei Áurea, não adveio qualquer reparação às pessoas subjugadas durante todo o período escravagista. Não lhes foram concedidas terras, reparação monetária, condições de sustento. Resultado disso foi a ampliação da diferença abissal havida entre as classes dominante e miserável, uma vez que os ex-escravos não mais pertenciam aos seus senhores, não haviam recebido moradia, não tinham dinheiro para refazer suas vidas. Não conseguiriam viver dignidade, pois.

Decorrente dos acontecimentos já detalhados acima, inicia-se o século XX com uma sociedade capitalista, formalmente livre, mas com relações sociais precárias – estas muitas vezes costuradas a partir dos vínculos de trabalho. Os quatro séculos de escravidão no Brasil deixaram uma herança de ausência de educação formal e consciência social aos ex-escravos e seus descendentes diretos ou de segunda geração, o que resultou numa força de trabalho operária braçal de grande monta, mas com poucos conhecimentos de seus direitos enquanto cidadãos e com poucas possibilidades de desenvolvimento pessoal/social sustentável.

É no século XX que mais uma alteração legislativa referente ao trabalho escravo é realizada: entra em vigor o Código Penal de 1940. Apesar de publicado nesse ano, o seu projeto foi iniciado pelo Senado em 1930, também sem qualquer menção à tipificação do trabalho escravo como crime. Entretanto, ao aceitar a incumbência de revisar o então projeto de lei, o professor José de Alcântara Machado de Oliveira⁴⁴ acrescentou o art. 149, que objetivamente dispunha:

Art. 149 – Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.⁴⁵

⁴⁴ GOMES, Angela Maria de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães. *Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado*. Rio de Janeiro, FGV Editora, 2018, pag. 40-42.

⁴⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#art361. Acesso em 09 abr. 2021.

A inserção – ainda que sucinta – muito diz sobre o momento político da época. Primeiramente, considerando-se que o Estado Novo tinha sido instaurado por Getúlio em 1937, havia o objetivo de tentar legitimar o novo governo brasileiro no cenário internacional. Registre-se que em 1930 houve a Primeira Convenção da OIT com o objetivo de resguardar as formas de trabalho livre, combatendo as modalidades de “trabalho não livre”, e o Brasil quis aparecer enquanto sujeito ativo desse movimento.

O segundo aspecto a ser ressaltado é que o texto legal trouxe consigo a ideia de que a escravidão, nos moldes estritos de seu termo, já não existia no Brasil, respaldando-se enquanto país livre do instituto para fins de relações internacionais. Assim, a atividade a ser condenada no Brasil não seria a de prática da escravidão, mas de redução de pessoa livre à condição análoga a de escravo.

Entretanto, o que se teve desde 1940 até 2003, quando a redação do art. 149 do CP foi refeita, foi uma ausência de entendimento concreto sobre o que seria *uma atividade em condição análoga à de escravo* efetivamente. Em verdade, a ideia de escravidão ainda permeava os conceitos de cerceamento total de liberdade, coação física ou endividamento, práticas que também ocorriam, mas ficavam de fora da tipificação de hipóteses de extrema violência ao trabalhador, como era o caso das condições degradantes de trabalho e das jornadas exaustivas.

Foi apenas em 2003, e também em razão de acontecimentos internacionais (a serem analisados em capítulo próprio), que a legislação penal foi alterada para substituir – ou melhor, reconfigurar – o art. 149 do CP que atualmente está em vigor.

Antes de adentrar especificamente nas hipóteses tipificadas no art. 149 do CP, é importante desenvolver um pouco o elã social do Brasil no curso do tempo entre 1940 e 2003 e os seus reflexos nas relações de trabalho.

De 1940 até 2003, o desenvolvimento da estrutura social do Brasil corroborou a situação de práticas escravagistas que passava ao largo da hipótese estrita de coação física ou endividamento – base do imaginário histórico do País. Durante esse tempo, Getúlio Vargas e o seu Estado Novo sufocaram a oposição política e os movimentos operários no Brasil. Apesar de ter publicado a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943, que estruturava direitos e deveres dos trabalhadores, o então governo limitava as suas ações, reprimia os

levantes coletivos e a sindicalização irrestrita.⁴⁶ Entre 1945 e 1964, governos populistas ficaram à frente do País, tendo sido período de forte injeção de capital na indústria. Essa condução governamental gerou o crescimento do PIB a níveis elevados, mas com grande aumento das desigualdades sociais, a despeito de as lutas coletivas se movimentarem em sentido contrário.⁴⁷

Em 1964, houve o golpe e a instauração a ditadura militar no Brasil, assim permanecendo até 1985. No período, foi criado o Fundo de Garantia de Trabalho e Serviço (FGTS) como opção ao tipo de contratação anterior, que garantia ao trabalhador a impossibilidade de dispensa imotivada após 10 anos de contrato de trabalho – a conhecida estabilidade decenal. Esta foi suprimida definitivamente apenas quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas, na prática, não mais havia contratações sem que o trabalhador optasse pelo sistema de FGTS. Além dessa mudança significativa, foi estabelecida a proibição de greve nos serviços públicos e atividades essenciais, o que (mais uma vez) fazia restringir as ações coletivas.

Com o fim da ditadura militar, houve o retorno à democracia e a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como *Constituição Cidadã* por ter em seu bojo várias normas (sejam de eficácia plena/contida/ limitada ou programáticas) no sentido de resguardar os direitos fundamentais individuais, sociais e políticos dos cidadãos.

Dentre os direitos fundamentais sociais, encontram-se os contidos nos art. 7º, 8º e 9º do diploma, que tratam exclusivamente dos direitos do trabalhador e da associação profissional e sindical. Os artigos trazem, dentre outras questões, a preocupação com o meio ambiente do trabalho, o estabelecimento de limitação de jornada, a irredutibilidade salarial, a garantia de normas que preservem o trabalhador da automação das atividades, a observação de obrigatoriedade de negociação coletiva para redução de jornada com redução salarial e o direito de greve, entre outras regras. Já no art. 5º, reservado aos direitos fundamentais individuais, o inciso XLVII, “c”, expõe a vedação de pena de trabalho forçado. Como se percebe, a Carta Magna de 1988 trouxe consigo um escopo reforçado para garantir ao trabalhador a dignidade necessária para realizar a sua atividade.

⁴⁶ Schawrcz, Lilia M. e Starling, Heloisa M. *Brasil: Uma Biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 87, p.93.

⁴⁷ ALVES, Juliana Martins. “Trabalho e trabalhadores no segundo governo Vargas: as greves como antidireito”. *Rev. hist.* (São Paulo), n. 172, p. 367-396, jan.-jun., 2015, pag. 381. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2015.98753>

Ocorre que, apesar da preocupação da assembleia constituinte quanto à garantia dos direitos do trabalhador, a ausência de delimitação conceitual mínima sobre o trabalho decente disposta no Código Penal Brasileiro ainda deixava a prática opressora bastante abrangente, sem que fosse reconhecida como uma atividade análoga à de escravo, mas sim como mera irregularidade legal trabalhista. A ausência de limitação conceitual do que não seria *trabalho livre* também dificultava a fiscalização objetiva das condições laborais nas plantas produtivas, o que facilitava a conduta opressora do empregador.

Os primeiros casos de trabalho em condição análoga à escravidão que tiveram repercussão nacional datam das décadas de 1960 e 1970, época de expansão e desenvolvimento da Amazônia.

Segundo Natalia Suzuki e Xavier Plassat,

(...) a primeira denúncia pública sobre trabalho escravo [contemporâneo no Brasil] de que se tem notícia é a carta episcopal “Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”, de dom Pedro Casadálga, bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, divulgada em 1971, durante a ditadura militar. (...) O evento é considerado um marco para os atores que combatem esse crime no país, já que foi a primeira vez em que a situação dos trabalhadores no campo esteve exposta publicamente como um problema social, cujas origens remontavam à concentração fundiária e ao modelo de produção rural.⁴⁸

Outros casos de trabalho forçado foram denunciados pelos grupos defensores de direitos humanos, como a Pastoral da Terra, mas foi o caso de José Pereira Ferreira que lançou os holofotes sobre o problema do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

3.1.3.1. *Caso José Pereira: a sua importância*

José Pereira Ferreira ingressou na Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia-PA, aos oito anos acompanhando o seu pai, que trabalhava em fazendas da região em condições degradantes, e acabou sendo convertido em escravo por dívidas junto com outros empregados

⁴⁸ SUZUKI, Natália. PLASSAT, Xavier. “O perfil dos sobreviventes”. In SAKAMOTO, LEONARDO. *Escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Contexto, 2020, p.86-87.

– sem sequer saber o que devia e quanto devia. Lá, passou mais de dez anos ininterruptamente, sem férias, sem receber salário mínimo legal, sem sair do seu ambiente de trabalho e sob coação física e psicológica.

Cansado da realidade exploratória em que vivia, José Pereira e um companheiro apelidado Paraná resolveram fugir do local de trabalho em 1989, aos 17 anos. Na fuga, ambos foram seguidos por funcionários (capangas) do patrão e acabaram baleados. O colega Paraná faleceu e José Pereira recebeu um tiro no olho e se fingiu de morto para se salvar.

Como animais mortos, foram enrolados em uma lona e jogados na frente de outra fazenda, a Brasil Verde (que, coincidentemente, também foi alvo de ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH). Após a certeza de que estaria a salvo, José Pereira pediu socorro e depois procurou as autoridades policiais para denunciar o que havia lhe acontecido.

A Comissão Pastoral da Terra já havia denunciado o trabalho escravo na Fazenda Espírito Santo em dois anos antes (1987), mas foi a partir da denúncia de José Pereira e a pressão de grupos ativistas de Direitos Humanos que a polícia federal foi até a Fazenda para investigação do local. Em um trecho de sua entrevista à ONG Repórter Brasil, José Pereira disse que, ao retornar à fazenda Espírito Santo com os policiais após a sua denúncia, foram liberados cerca de 60 trabalhadores, sendo-lhes paga apenas a passagem e “muito pouco dinheiro”⁴⁹. Foram deixados na beira da estrada, quase sem dinheiro, possivelmente sem documentos e sem direitos preservados.

O caso José Pereira teve repercussão internacional, sendo o primeiro caso de trabalho escravo moderno do Brasil a chegar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), através de petição apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

A CIDH é o órgão executivo principal da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo esta uma organização dos Estados da América que tem por objetivo

(...) conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua

⁴⁹ SAKAMOTO, Leonardo. *Zé Pereira, um sobrevivente*. Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/> Acesso em 14/01/2021.

independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.⁵⁰

Mesmo após a denúncia junto à Comissão, em quatro anos o Brasil ainda não havia dado andamento à investigação e ao processo em face dos acusados. Foi quando, em 1994, a CPT e a CEJIL apresentaram petição junto à Corte IDH, órgão da OEA competente para supervisionar as obrigações dos Estados integrantes da Organização tendo como parâmetro a Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecida como Pacto de San Jose), ratificada pelo Brasil em 1992.

A petição inicial informava o desinteresse do Estado brasileiro por investigar o caso de José Pereira e os demais casos relacionados ao trabalho escravo no País, omissão essa que caracterizava o descumprimento da obrigação contida na Convenção de Direitos Humanos de proteger as pessoas submetidas à condição análoga à de escravidão. Apontou vários dispositivos da Declaração Americana de Direitos e Deveres⁵¹, os art. I, XIV, XXV:

Art. I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

[...]

Art. XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

[...]

Art. XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

De maneira ainda mais relevante e específica para este trabalho, também imputou ao Estado Brasileiro a afronta ao art. 6º, da Convenção Interamericana⁵², que dispõe sobre a proibição da escravidão e da servidão:

⁵⁰ Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em 02 mai. 2021.

⁵¹ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Home. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em 02 mai. 2021.

⁵² Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 02 mai. 2021.

Art. 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

A despeito de o Estado Brasileiro ter caminhado em algumas frentes na questão da preservação da dignidade do trabalhador, o caso de José Pereira não apresentou maior avanço até setembro de 2003, quando, diante da pressão internacional, o Brasil firmou acordo com a CPT e a CEJIL, responsabilizando-se em punir os responsáveis pelo mencionado caso bem como estabelecer políticas públicas para coibir a prática escravagista e proteger os direitos dos trabalhadores.

Entretanto, a despeito de o “caso José Pereira” (como ficou conhecido) ter sido de grande relevância para o combate ao trabalho escravo no Brasil, os responsáveis pelo crime até a data de hoje não foram apenados. Francisco de Assis Souza de Alencar, acusado de ter atirado em José Pereira, foi encontrado pela polícia em 2014 e pronunciado pelo Tribunal do Júri do Pará, mas recorreu ao TRF1 alegando a prescrição dos crimes em discussão. Em maio de 2021 (32 anos após o fato), o TRF1 reconheceu a imprescritibilidade dos crimes cometidos.

Entretanto, os desembargadores determinaram o retorno dos autos à fase de conhecimento para nova citação do réu ao constatar que ele fora citado com nome errado (em vez de Francisco de Assis Alencar, a citação saiu com o nome de Francisco de Assis Pereira).

Quanto a José Pereira, recebeu uma indenização de R\$52.000,00 por danos morais e materiais a partir de um projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional (PL 331/03).

3.1.3.2. Caso da Fazenda Brasil Verde: a importância da fundamentação da Corte Internacional de Direitos Humanos

Submetido à Corte IDH em março de 2015, pode-se entender que “o caso da Fazenda Brasil Verde”, em verdade, trata de muitos casos em uma só demanda. Isso porque houve

diversas incursões da CPT na Fazenda em questão, tendo a Corte IDH abarcado em sua análise mais de dez anos de descumprimento da obrigação de resguardo dos direitos humanos dos trabalhadores.

As primeiras denúncias ocorreram entre dezembro de 1988 e janeiro de 1989, quando a CPT e a Diocese de Conceição do Araguaia, acompanhadas dos familiares de dois adolescentes (de 16 e 17 anos), apresentaram denúncia à Polícia Federal de prática de trabalho escravo e deram notícia do desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

A denúncia apresentou como fato o aliciamento dos dois jovens para trabalhar na Fazenda Brasil Verde por 60 dias, com a promessa de benefícios que não foram cumpridos. Diante do descumprimento, os dois jovens teriam tentado abandonar a Fazenda e desaparecido do local no regresso. A denúncia dá conta, ainda, dentre outras narrativas de trabalhadores e familiares, do depoimento do trabalhador Adailton Martins dos Reis, que assim falou da sua experiência na Fazenda:

Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui o [gato] me garantiu muitas coisas e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama, roçando juquirá, morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédios e me cobraram Cz\$ 3.000,00. Quando fui sair da fazenda, fui acertar a conta, ainda fiquei devendo Cz\$ 21.500 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 panelas, pratos, 2 colheres [...] e ainda fiquei devendo Cz\$ 16.800 e saí devendo.

[...] Durante todo este tempo não peguei nada de dinheiro.

[...] Quando queria vir embora, ele não me ofereceu condição pra sair, eu fiquei a manhã inteira levando chuva, pois o gerente Nelson nos deixou na beira da estrada na chuva, com [minha] mulher e filhos doentes.

Na fazenda a gente passa muita fome e os peões vivem muito humilhado[s], tantas vezes eu o vi prometendo tiros para os peões. E a situação continua, os peões só querem sair em paz, precisam fugir, estes dias saíram 7 fugidos sem dinheiro.⁵³

Em fevereiro de 1989, a Polícia Federal realizou uma visita na Fazenda Brasil Verde e em seu relatório registrou que o recrutamento de trabalhadores era realizado por “gatos” (intermediários de mão de obra); que um deles havia fugido do local quando soube da incursão da Polícia Federal; que os trabalhadores desejavam salários maiores e ali estavam porque não conseguiam outro emprego que lhes pagasse mais; e que os empregados afirmaram que tinham a liberdade para sair da Fazenda. No documento, a PF relatou não ter encontrado vestígios de trabalho escravo, mas sim irregularidades trabalhistas.

⁵³ Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil pela Corte IDH, p. 31.

O caso se estendeu na via administrativa por anos, entre pedidos da CPT junto à Procuradoria Geral da República, expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e informações contraditórias, como as da DRT no seu relatório lavrado em 1993, no qual mencionou não haver escravidão no local; e, no mesmo documento, disse ter encontrado 49 empregados sem registro do contrato de trabalho na sua CTPS e, ainda, a sua autorização de retorno de “*vários trabalhadores que haviam sido contratados irregularmente e que haviam manifestado o desejo de deixar a Fazenda*”⁵⁴.

Em 1997, outra denúncia foi feita à Polícia Federal por José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos após terem escapado da Fazenda Brasil Verde. Pelas suas informações, ambos foram arregimentados pelo “gato” Raimundo, tendo chegado à Fazenda com as suas ferramentas e já com dívidas contraídas em razão da passagem paga pelo “gato” e da hospedagem que precisaram fazer no percurso. Acrescentaram que os trabalhadores eram ameaçados de morte caso denunciassem o “gato” ou o fazendeiro ou, ainda, se tentassem fugir. Além disso, disseram que era comum esconder empregados quando das incursões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A partir dessas denúncias, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo (GEFM), também denominado *Grupo Móvel*, retornou à Fazenda em abril de 1997 (após 9 nos da primeira denúncia) e da sua fiscalização concluíram o seguinte:

i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda.¹³² Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações.¹³³ No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas. “Aproximadamente 45” dessas 81 pessoas não possuíam carteiras de trabalho (CTPS) e tiveram esse documento emitido naquele momento.⁵⁵

No Brasil, foram abertas ações penais em face do “gato” Raimundo Alves da Rocha, do gerente da fazenda Antônio Alves Vieira e do fazendeiro João Luiz Quagliato Neto. Interessa ao estudo o registro de que Raimundo foi denunciado por trabalho escravo (art. 149, CP), atentado contra a liberdade do trabalho (art. 197, CP) e aliciamento de trabalhadores (art. 207, CP). O gerente da fazenda, denunciado por trabalho escravo (art. 149, CP) e atentado

⁵⁴ *Ibidem*, p. 34.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 35.

contra a liberdade do trabalho (art. 197, CP). Já o fazendeiro, dono do capital e do negócio, foi denunciado por frustrar direitos trabalhistas (art. 203), sem qualquer outra denúncia referente a trabalho escravo.

Quanto ao fazendeiro, considerando que a pena de seu crime era de menos de um ano, teve o seu processo suspenso a partir de acordo por ele firmado junto ao Poder Judiciário em 1999. O “gato” e o administrador da fazenda, por seu turno, tiveram reconhecidas a autoria e a materialidade dos crimes, mas estes estavam prescritos em decorrência do transcurso de tempo entre a investigação e a denúncia pelo Ministério Público Federal em 2008.

As denúncias continuaram quando no ano de 2000, um grupo de trabalhadores do Piauí foi aliciado pelo “gato” conhecido como “Meladinho” para trabalhar na Fazenda Verde. Pela denúncia,

165. Para chegar à Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores recrutados tiveram de viajar durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão. Em relação ao trem, as supostas vítimas descreveram que a viagem lhes causou muito sofrimento, porque os colocaram em vagões sem cadeiras, inaptos para o transporte de pessoas. Além disso, declararam que o caminhão era utilizado para transportar animais, tendo então que compartilhar o espaço com eles, sentindo uma profunda humilhação. Ademais, os trabalhadores tiveram que permanecer uma noite em um hotel situado na cidade de Xinguara, com o que ficaram endividados.

166. Quando os trabalhadores chegaram à Fazenda Brasil Verde, entregaram suas carteiras de trabalho ao gerente conhecido como “Toninho”, sem que estas fossem devolvidas depois. Além disso, o gerente os obrigou a assinar documentos em branco. Esta prática era conhecida pelo Estado em virtude de fiscalizações anteriores. Ao chegarem à Fazenda, os trabalhadores perceberam que nada do que lhes havia sido oferecido era certo. Em relação às condições de alojamento, os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores, em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mal estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho.⁵⁶

Nesse cenário, em março de 2000, os jovens Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Souza decidiram fugir da Fazenda após terem sido fisicamente agredidos ao informarem que não iriam ao campo pela manhã por estarem doentes. Ao conseguirem sair da Fazenda, foram à Delegacia de Polícia para apresentar uma queixa e o policial que estava de plantão respondeu que não poderia ajudá-los porque era feriado de carnaval e o delegado não estava na delegacia, razão pela qual pediu para que os dois

⁵⁶ *Ibidem*, p. 40.

retornasse em dois dias. Os jovens dormiram na rua de Marabá, no Pará, e, ao retornarem na Delegacia de Polícia, foram encaminhados à Comissão Pastoral da Terra sem que a queixa fosse realizada.

Desta denúncia à CPT, nova incursão foi feita na Fazenda Brasil Verde, tendo sido encontrados 82 empregados, estando parte deles escondida em outra Fazenda do mesmo dono. Vários empregados externaram o desejo de retornar para casa.

Os resultados dessas novas denúncias foram uma Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT na Justiça do Trabalho em março de 2000 e um processo penal junto à Justiça Comum Federal. Na seara trabalhista, foi firmado um acordo entre o MPT e o fazendeiro. Houve pedido ulterior do MPT para que a DRT fiscalizasse a correção dos termos acordados, tendo os fiscais informado que o empregador estava cumprindo as obrigações assumidas na transação. Já o processo penal, se “perdeu” entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Comum Estadual, não havendo notícia formal do estado da demanda até a publicação da sentença na Corte IDH.

A sentença do caso na CIDH, proferida pela Corte IDH em 2016, tem relevância principalmente por conta dos fundamentos adotados como razão de decidir. A Corte fez breve linha histórica do racismo no Brasil e constatou que a pobreza é fator determinante para que uma pessoa se submeta à condição de escravo contemporâneo. Discorreu de maneira mais pormenorizada acerca da interpretação do art. 6º, I e II da Convenção Americana de Direitos Humanos, firmou entendimento de que os conceitos de *escravidão*, *servidão* e *trabalho forçado* devem respeitar a evolução do tempo e das condições de vida e ratificou o entendimento vergastado na sentença do Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia no *Caso Promotor Vs. Kunarac*:

(...) a interpretação evolutiva do conceito de escravidão, ao considerar que, atualmente, o importante não é a existência de um título de propriedade sobre o escravo, mas o exercício de poderes vinculados à propriedade que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano”.⁵⁷

A Corte IDH entendeu, ainda, que o termo *propriedade* deve ser visto como posse, ou seja, como a demonstração de controle de uma pessoa sobre a outra, elencando como atributos do direito de propriedade para caracterizar uma situação de escravidão os seguintes: a)

⁵⁷ *Ibidem*, p. 71.

restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativo, i) exploração.

Diante dos atributos mencionados e a sua aplicação ao caso concreto, a Corte IDH entendeu evidente

(...) que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 ultrapassavam os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte (par. 272 supra), em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade. Nesse sentido, a Corte constata que: i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão(...).⁵⁸

Outra questão que releva para o objeto de estudo deste trabalho é o entendimento da Corte IDH de que, ao submeter uma pessoa à condição de escravo, são violados vários direitos individuais, alguns em maior ou menor intensidade, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso. Ao analisar a responsabilidade do Estado brasileiro, a Corte fez uma fotografia das 85 vítimas da Fazenda Brasil Verde resgatadas em março/2000⁵⁹:

(...) eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização (par. 41 supra). Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais

⁵⁸ *Ibidem*, p. 79.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 88.

suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos. Esta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originárias das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando o Governo do Brasil expressamente reconheceu a existência de “trabalho escravo” no país (par. 111 supra).

E arremata:

340. A partir da prova disponível nos autos, adverte-se quanto à existência de uma situação baseada na posição econômica das vítimas resgatadas em 15 de março de 2000, a qual caracterizou um tratamento discriminatório. De acordo com vários relatórios da OIT e do Ministério do Trabalho do Brasil, a situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas⁴⁷⁵, toda vez que “quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo”.

341. Ao constatar a situação anterior, a Corte conclui que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos. Isso constitui uma violação ao artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento, em prejuízo daquelas pessoas.

Após a análise das provas e da fundamentação acerca da subsunção da situação vivida na Fazenda Brasil Verde às normas e conceitos de escravidão contemporânea, a Corte IDH entendeu pela responsabilidade do Brasil pela omissão dos agentes estatais diante das sequentes denúncias realizadas; pela omissão estatal em proteger as vítimas; pela omissão quanto à minimização de vulnerabilidade das pessoas que estejam inseridas no círculo de miserabilidade a ensejar a submissão do trabalho forçado; e pela violação da duração razoável do processo e do dever de diligência dos agentes estatais.

Como reparação, condenou o Brasil a pagar o valor de US\$30.000,00 (trinta mil dólares) a cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 1997 e US\$40.000,00 (quarenta mil dólares) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização havida no ano 2000, desde que já identificados na sentença da Corte IDH.

Além disso, a Corte entendeu pela imprescritibilidade do crime de escravidão e suas formas análogas, ordenando ao Brasil que, em um prazo razoável, adotasse as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não fosse aplicada aos referidos crimes.

Como mencionado acima, as razões de decidir da Corte IDH atingem pontos nevrálgicos da cadeia sistemática do trabalho escravo: o reconhecimento da pobreza como

fator determinante para o aliciamento de trabalhadores ao trabalho forçado; a identificação de vítimas advindas dos estados como menor índice de desenvolvimento humano em razão da ausência vida minimamente digna; e a dificuldade causada pela distância entre o local de trabalho e a residência desses trabalhadores. Tais características serão pontos especificamente abordados em capítulo próprio das demandas individuais ajuizadas que são objeto do presente estudo.

3.2. Alterações normativas que tratam do tema e ferramentas utilizadas na atualidade para combater o trabalho escravo

Como mencionado acima, os casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde colocaram o Brasil sob o holofote do cenário mundial na questão do trabalho escravo contemporâneo. E a isso o Brasil respondeu tornando-se ator importante no combate à prática escravagista tanto no campo da normatização como na regulação e fiscalização da sociedade civil.

3.2.1. Alterações normativas sobre a escravidão após os casos na Corte IDH

A alteração jurídica mais relevante do Estado Brasileiro ocorreu em 2003, quando a legislação penal foi alterada em seu art. 149 para o seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Com a nova dicção, o art. 149 do CP passou a estabelecer o que deixaria de ser irregularidade trabalhista para ser tratado como crime no que toca à exploração da mão de obra humana nas relações de trabalho, ou seja, até onde o capital poderia ir sem que ultrapassasse a linha da dignidade do trabalhador.

A partir de então, trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, endividamento do trabalhador, restrição de locomoção e vigilância ostensiva passaram a fazer parte do rol de crimes contra a vítima. Se se tratasse de criança, adolescente ou por motivo de preconceito de cor, raça, origem, etnia ou religião, a pena seria aumentada de metade.

Para fins de maior esclarecimento acerca das hipóteses tipificadas na carta penal, vale o desdobramento das espécies elencadas no art. 149.

De início, tem-se o “trabalho forçado”. Não à toa foi incluído primeiramente no tipo penal, uma vez que é o termo formalmente utilizado pela OIT para reconhecer a escravidão contemporânea. Ocorre quando alguém é levado ao local de trabalho sem a sua aquiescência, de forma obrigada, forçada. Entretanto, a legislação brasileira consagrou outras hipóteses de escravidão que extrapolam este significado, colocando como eixo central não a liberdade do trabalhador, mas a sua dignidade. Isto porque algumas vezes a pessoa, por necessidade ou ingenuidade, concorda em trabalhar para o escravocrata sem saber tudo que lhe espera.

A jornada exaustiva, por seu turno, ocorre quando o trabalho excede os limites aceitáveis na relação esforço x tempo durante a jornada laboral. É necessário perceber, neste caso, a diferença entre irregularidades trabalhistas e jornada exaustiva de trabalho. A primeira afronta a legislação especializada, mas não as condições de dignidade e bem-estar do ser humano. A segunda, por sua vez, é aquela degradante, que vai além da hora extra.

A jornada exaustiva pode ocorrer, inclusive, quando um trabalhador permanecer menos de oito horas em seu ambiente laboral, como é o caso de empregados de uma carvoaria que trabalham sem nenhum equipamento de proteção individual (EPI) durante 6 ou 7 horas ininterruptas, diariamente, sem descanso intercalar ou repouso semanal remunerado. Ou ainda quando o local do serviço é muito distante do centro mais próximo e as pessoas trabalham oito horas diárias, com duas horas de intervalo, e passam ao menos cinco horas dentro do meio transporte – duas horas e meia para chegar ao trabalho e mais duas horas e meia para voltar para casa. Calculando, o trabalhador passa 15 horas longe de casa, tendo apenas nove

horas diárias interjornada, para ficar com a sua família e descansar entre duas jornadas de labor.

Outra hipótese é o trabalho em condições degradantes. Nela, não há qualquer cerceamento de liberdade nem se nega a saída do trabalhador do ambiente de trabalho por causa de assunção de dívidas, mas o indivíduo trabalha sem qualquer condição de sobrevivência digna. É a própria coisificação do homem. O empregador, nesses casos, não pensa na dignidade do ser humano, na sua higiene, saúde, bem-estar, pois o empregado é visto apenas como uma das ferramentas de trabalho, sem vida. Pode ser constatado em ambientes em que os trabalhadores vivem em lonas, não possuem água potável, tomam banho em lugares públicos e com água poluída, não tem comida decente, não tem banheiro, vivem nos mesmos ambientes que animais, etc.

O trabalho com restrição de liberdade ou locomoção remonta à época senhorial, da colonização brasileira, dos escravos algemados, presos a troncos de madeira, chicoteados, etc. É a ideia da teoria clássica de escravidão. Porém, como já foi visto neste estudo, a coação à permanência do trabalhador no campo de serviço não é apenas física – em verdade, esta forma de coação é a menos utilizada atualmente por ser a mais fácil de ser diagnosticada. Aqui, fala-se em *coação moral ou psicológica*, quando, por exemplo, há algum empregado armado circulando no ambiente laboral a mando do empregador. Isto coíbe o trabalhador, que permanece no trabalho com medo de sofrer alguma punição por tentar sair ou fugir.

A servidão por dívida acontece quando a pessoa é obrigada a comprar objetos de necessidades básicas em um “barracão” existente no ambiente em que mora e trabalha por preços exorbitantes e, endividada, é impedida de deixar o seu trabalho até que consiga quitar este débito – o que, por óbvio, nunca conseguirá fazê-lo. Nestes casos, ela não pode sair do campo de serviço para fazer as suas compras em qualquer outro lugar, sendo compelida a adquirir esses objetos pelo preço três, quatro vezes mais caro que no mercado fora das “cercas” daquele ambiente.

Além das espécies estudadas acima, inseridas no *caput* do art.149, do CP, há ainda o trabalho escravo equiparado, hipóteses dispostas no parágrafo primeiro do mesmo artigo, quais sejam: cerceamento de transporte por parte do trabalhador com a finalidade de mantê-lo no local de trabalho; vigilância ostensiva; retenção de documentos e de objetos pessoais do empregado com o fim de retê-lo no ambiente laboral.

Já no segundo parágrafo do mesmo artigo está disposto que se o crime for cometido contra crianças ou adolescentes ou, ainda, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena será aumentada em sua metade. O intuito desta determinação é o combate ao trabalho escravo infantil bem como da escravidão oriunda de quaisquer preconceitos.

Após onze anos da alteração normativa do art. 149 do CP, em 2014, houve a aprovação da Emenda Constitucional 81, que alterou o art. 243 da CF/88. O projeto da chamada “PEC do trabalho escravo” começou a tramitar já em 1995, quando o Brasil reconheceu a existência do crime no País e demorou 13 anos até a sua aprovação. A redação anterior a 2014 era a seguinte:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Após a alteração, assim passou a vigor o art. 243, da CF/88:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Calorosos debates antecederam a redação final do novo art. 243 da CF/88. Entre eles, a discussão acerca da penalização do proprietário da terra, ainda que ela estivesse sob a posse de terceiro. Esta proposta não foi acolhida e a sua intenção foi a de responsabilizar diretamente o proprietário da terra, afastando a possibilidade de ser interposto um “laranja” – pessoa indicada apenas para formalidades ou até um funcionário do proprietário – para responder pelo crime e blindar o dono da terra.

Outra questão debatida, mas excluída da redação final, foi a cessão da terra para os trabalhadores escravizados. Os defensores do texto entendiam o ato como uma forma de reinserção social do escravizado, de recuperação da sua dignidade. Entretanto o escrito foi derrubado pela experiência de insucesso de assentamento de colonos nos casos de desapropriação em razão da plantação de tráfico de drogas.⁶⁰

Outro ponto que interessa ao estudo é a ausência de regulamento legal desse dispositivo constitucional quanto à desapropriação da terra e à destinação dos bens apreendidos nessas operações que, pelo art. 243, deve ser destinado a fundo especial com destino específico, a ser regulado pela legislação ordinária.⁶¹

Não é objeto desta pesquisa estabelecer parâmetros sobre validade e eficácia das normas constitucionais. Entretanto, é de se dizer que, no caso do art. 243 da CF/88, há a necessidade de uma norma infraconstitucional que regule a forma como a desapropriação acontecerá e como os bens e valores decorrentes do crime serão destinados. Sem isso, a letra constitucional não opera os seus efeitos de modo integral.

A questão regulatória ensejou outro debate, estando este em vigência até os dias de hoje: a necessidade de revisitar o conceito de trabalho análogo à de escravo estabelecido no art. 149, do CP.

Em momento oportuno, os projetos de lei sobre a matéria serão analisados de maneira mais detida a fim de entender para que caminho a dignidade do trabalhador está seguindo.

3.2.2. *Instituições e ferramentas contra o trabalho escravo*

Logo em 1995, um ano após a denúncia da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi criado no Brasil o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo (GEFM), que tem sido instituição central nas ações de resgate de trabalhadores que se encontram em condição análoga à escravidão, tendo inclusive sido

⁶⁰ SCHWARTS, Germano André Doederlein *et al.* “A desapropriação como instrumento constitucional de combate ao trabalho escravo contemporâneo”. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, SC. v. 26. n. 10. p. 292-310. Mai./Ago. 2020, p. 298.

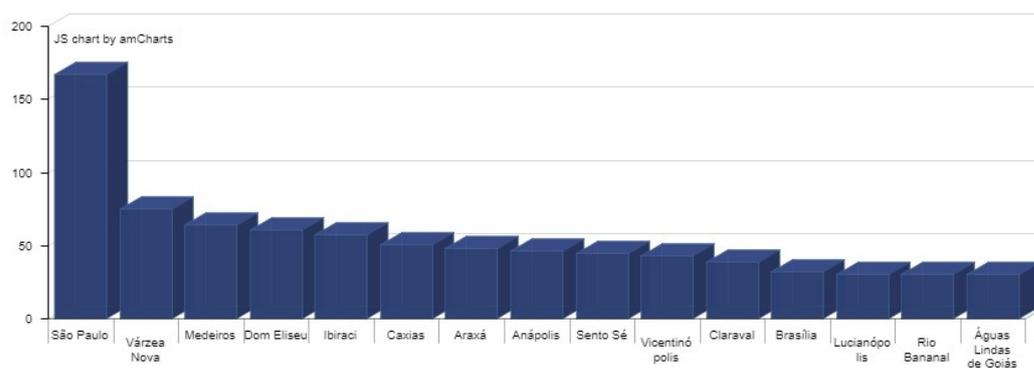
⁶¹ *Ibidem*, p. 299.

reconhecido como tal pela ONU em 2016.⁶² Fruto do compromisso do Brasil em combater o trabalho escravo contemporâneo, o GEFM está sob a gestão do Ministério do Trabalho e Emprego.

A referida instituição, além de ser constituída por auditores fiscais do trabalho, é complementada por policiais federais, pela Polícia Rodoviária Federal e outros agentes que sejam necessários à incursão que esteja sendo realizada.

Para que se tenha noção da importância do GEFM, durante seus mais de 20 anos de atuação, 55.722 pessoas foram encontradas em situação análoga à escravidão por meio da fiscalização de 5.848 estabelecimentos, tendo sido pagos R\$117.215.850,51 (isso mesmo) a título de verbas rescisórias, e emitidas 38.013 guias de Seguro Desemprego. Só em 2020, mesmo com a pandemia e a determinação de isolamento social, foram resgatadas 936 pessoas em situação análoga à escravidão, com a fiscalização de 100 estabelecimentos, tendo sido pagos R\$ 3.696.894,25 a título de verbas rescisórias, e emitidas 850 guias de Seguro Desemprego.⁶³

Gráfico 1 – Demonstrativo das cidades em que houve mais incidência de trabalho escravo em 2020

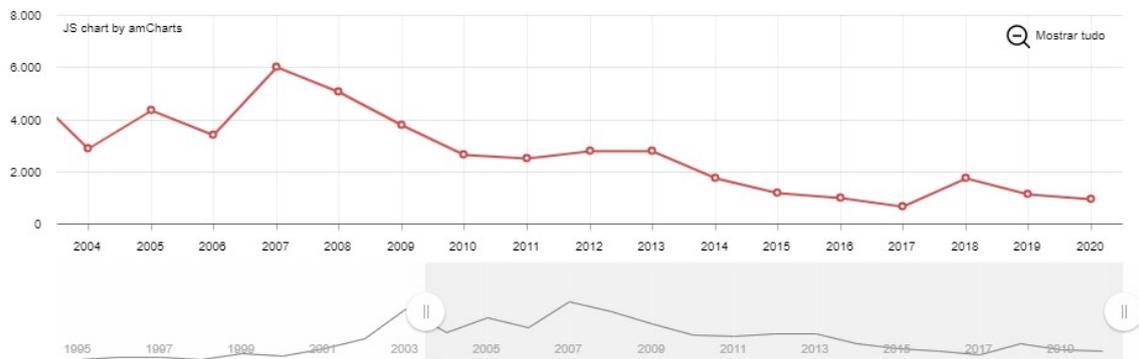


Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

⁶² Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/05/grupo-movel-completa-24-anos-como-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em 26 jan. 2021.

⁶³ Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 14 dez. 2021.

Gráfico 2 - Histórico de resgates de trabalhadores em atividades análogas à escravidão ao longo dos anos.



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Outro importante reflexo do reconhecimento público do Brasil quanto à questão foi a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), também em 2003. Seu objetivo é coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e acompanhar a tramitação dos projetos de lei no Congresso Nacional que tratam da matéria.

Também na lista de iniciativas do Brasil no combate ao trabalho escravo está a criação da *Lista de Cadastro de Empregadores* que tenham se utilizado do trabalho análogo à escravidão em sua cadeia de produção. Também conhecida como *Lista Suja*, o instrumento foi criado em 2016 pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº4 de 11/05/2016. É imperioso destacar que o nome do estabelecimento apenas é incluído na Lista Suja depois de proferida uma sentença administrativa irreversível (art. 2º, §1º, da Portaria Interministerial).

A importância da ferramenta é tanta que várias foram as tentativas de suprimi-la, tendo a sua publicação ficado suspensa entre 2014 e 2017, e a sua constitucionalidade sido debatida no Poder Judiciário. Em 2020, o STF decidiu pela sua constitucionalidade na ADPF509. Em abril/2021, 92 empresas foram indicadas na *Lista Suja*⁶⁴ e terão seus nomes ali mantidos pelo prazo de dois anos, conforme consta no art. 3º da portaria interministerial acima mencionada.

Novas ferramentas de controle da prática análoga à escravidão são o *Sistema Ipê* e o *Fluxo Nacional de Assistência às Vítimas de Trabalho Escravo*, ambos em parceria com a OIT.

⁶⁴ Disponível em:

https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/CADASTRO_DE_EMPREGADORES/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf Acesso em 12 abr. 2021.

O *Sistema Ipê* é uma plataforma que permite ao usuário fazer denúncia de maneira sigilosa sobre possíveis locais em que esteja havendo trabalho análogo à escravidão e acompanhar o seu processamento. Trata-se de um formulário contendo 10 etapas indicando os dados do denunciado (possível violador dos direitos sociais), a forma de contratação, a estrutura de alojamento e alimentação, as condições de trabalho, as relações de trabalho (onde o autor da denúncia pode complementar as informações sobre a condução do trabalho no local denunciado), os dados do denunciante, arquivos que possam ser enviados pelo sistema como prova e indicadores das hipóteses de trabalho escravo em que se enquadraria o caso apresentado na denúncia.

Já o *Fluxo Nacional de Assistência às Vítimas de Trabalho Escravo* é uma plataforma *on line* que tem como objetivo assegurar um atendimento padronizado (no que for possível) às vítimas de trabalho escravo contemporâneo.

Diante de tantas ferramentas de controle e do papel combativo dos auditores fiscais do trabalho, de agentes do mencionado GEFM, das organizações não governamentais ligadas ao tema (como a CPT e a CEJIL por exemplo) e tantas outras entidades, o Brasil passou a ser reconhecido mundialmente como um país comprometido com o combate da prática escravagista moderna.

Entretanto, a atuação política do País – cada vez com enfoque mais liberal e reducionista do Estado nas relações de trabalho –, tem colocado em dúvida a objetividade, a efetividade e a “justiça” (à sua óptica) das hipóteses postas no art. 149 do CP. Por tal motivo, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que voltam a turvar o conceito de trabalho escravo e tornar mais frouxa a limitação de culpabilidade de seus agentes.

3.2.3. *Projetos de lei referentes ao trabalho escravo em tramitação no Brasil*

As tentativas de alteração legislativa em trâmite no Congresso Nacional têm andado em direção oposta ao caminho combativo do Brasil desde 2003.

O PL 3842/2012 – proposto pelo então deputado Rubens Moreira Mendes Filho e em cuja biografia no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados consta como “advogado; pecuarista; empresário” – altera a descrição do art. 149, do CP e deixa, na caracterização do

crime de redução à condução análoga à escravidão, apenas aqueles que reduzirem alguém a “(...) *trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador(...)*”, retirando, assim, as hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.

O projeto de lei igualmente intenta direcionar a autoria do crime apenas a quem, *dolosamente*, cerceia a liberdade do empregado. Tal alteração, muitas das vezes, retira da cena do crime o autor intelectual, o mandante, que não se encontra no local do fato e mantém apenas um empregado assalariado a cumprir as ordens de seu patrão.

Finalmente, mas não menos importante, o PL 3482 exclui o parágrafo segundo do art. 149, do CP, que traz o aumento da pena para os casos em que o crime é cometido contra criança ou adolescente ou em razão de preconceito por raça, cor, etnia, religião ou origem.

Nesse caminho, o Estado dá um passo para trás na garantia da dignidade e liberdade do trabalhador, ao passo em que se afasta da fiscalização das relações de trabalho.

O PL 3482/2012 foi apenso aos PL 2668/2003 e este, ao PL 5016/2005 – uma maneira que, para esta autora, dificulta o acompanhamento dos projetos de lei pelos leigos políticos que não têm maior conhecimento de pesquisa dos projetos que tramitam nas casas do Congresso Nacional. Este PL 5016/2005 chegou a estar na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, tendo sido nos últimos meses alvo de inúmeros debates em razão da matéria das relações de trabalho análogas à escravidão.

Após o pedido do deputado Orlando Silva no sentido de o PL 5016/2005 ser também analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o projeto de lei teve outros encaminhamentos até que, em 18/12/2019, foi determinada a criação de comissão especial destinada a realizar parecer sobre a alteração legal que se pretende com esta iniciativa legislativa. E é este o seu estágio atual, demandando acompanhamento sobre as suas próximas etapas.

Há também de ser falado da Medida Provisória 881/2019, também chamada de Minirreforma trabalhista ou MP da liberdade econômica, convertida na lei 13.874/2019. Apesar de o ato já ter sido publicado e o artigo referente à degradação dos direitos trabalhistas do setor agropecuário ter sido retirado (possível inserção do art. 386-A na CLT), a Medida

Provisória 881/2019 tinha como um de seus objetivos a inserção do art. 386-A na CLT, que retirava as restrições de horário e dia da semana dos trabalhos realizados em toda a cadeia produtiva do agronegócio (“fornecimento, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos agrícolas e relacionados”, como dizia no projeto).

Como se vê, de maneira contundente, as movimentações políticas têm sido no sentido de aumentar a rentabilidade das empresas (MP-881/2019), restringir a capitulação do que seriam as condições análogas à escravidão (PL5016/2005) e desregular, de forma precarizante, as regras trabalhistas (revisão das normas regulamentares).

4 A JUDICIALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Se o Estado é o malabarista que tem por objetivo equilibrar os pratos entre o capital e o trabalho, entre a garantia dos direitos do trabalhador e os anseios de lucro do capital, a *persona* institucional que figura nesse papel é o Poder Judiciário.

No curso da História, o juiz já fez as vezes de “boca da lei” (como mencionavam os franceses no curso da Revolução Francesa), sendo tão somente os intermediadores entre as normas estabelecidas pelo Poder Legislativo e a sua aplicação direta na sociedade. Não havia espaço para interpretação das regras postas.

Com o passar do tempo, e principalmente após a condução do Judiciário à condição de Poder da República nos Estados Unidos, com função ativa do poder de controle de constitucionalidade das leis, os juízes passaram a ter um papel fundamental na defesa da democracia e seus institutos bem como, conseqüentemente, dos direitos inculpidos na Constituição dos Estados.⁶⁵ Tal poder supera o viés apenas jurídico da atuação dos juízes, uma vez que cabe ao Poder Judiciário a missão de afastar normas legais e, em tribunais de instância superior, decisões judiciais que afrontem os direitos estabelecidos na Constituição Federal. A esse respeito, manifesta-se Hugo Cavalcanti:

(...) O poder de recusar a aplicação de leis com fundamentos de inconstitucionalidade (controle difuso), ou mesmo mais amplamente o poder de declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral (controle concentrado), é expressão de poder político. Daí não ser o poder dos juízes de controle de constitucionalidade um poder politicamente neutro, um poder meramente jurídico. A natureza política da função jurisdicional se revela, ainda, no fato de suas decisões não estarem submetidas à revisão dos demais Poderes. (...)⁶⁶

Como se constata, a atividade jurisdicional passa a ser realizada com uma força política importante, com o objetivo final de resguardar os direitos individuais e coletivos que estejam alinhados, em última instância, às normas constitucionais.

⁶⁵ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. *Oligarquia judiciária e informalidade: déficit democrático na administração dos tribunais e no governo da magistratura no Brasil*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013, pag. 24 e 25.

⁶⁶ *Ibidem*, pag. 26.

Não é objeto de estudo desse trabalho o detalhamento acerca da divisão das normas jurídicas em regras e princípios. Entretanto, para a análise do porvir, releva estabelecer que o gênero *norma jurídica* é subdividido em regras e princípios. Sobre o assunto, esclarece Ana Paula Barcelos:

Princípios e regras desempenham cada qual um papel diferenciado, porém, da maior importância para manter esse equilíbrio entre os dois elementos fundamentais dos sistemas jurídicos: segurança e justiça. Com efeito, é possível identificar uma relação, no âmbito do sistema romano-germânico ocidental, entre a segurança, a estabilidade e a previsibilidade e as regras jurídicas. Isso porque, na medida em que veiculam efeitos determinados, pretendidos pelo legislador de forma específica (ou mesmo pelo constituinte), as regras contribuem para a maior previsibilidade do sistema jurídico¹²⁷.

A justiça, por sua vez, depende em geral de disposições mais flexíveis, à maneira dos princípios, que permitam uma adaptação mais livre às infinitas possibilidades do caso concreto e que sejam capazes de conferir ao intérprete liberdade de adaptar o sentido geral do efeito pretendido, muitas vezes impreciso e indeterminado, às peculiaridades da hipótese examinada. Nesse contexto, portanto, os princípios são espécies normativas que se ligam de modo mais direto à ideia de justiça ou, ao menos, são instrumentos mais capazes de produzir justiça no caso concreto.

Assim, como esquema geral, é possível dizer que a estrutura das regras facilita a realização do valor *segurança*, ao passo que os princípios oferecem melhores condições para que a *justiça* possa ser alcançada. Esse modelo é naturalmente simplificador, já que há princípios que propugnam exatamente, entre outros, o valor *segurança* – como o princípio da legalidade –, da mesma forma que inúmeras regras são, na verdade, a cristalização de soluções requeridas por exigências de justiça. Tudo isso, porém, não afasta a utilidade do modelo para esclarecer uma parcela da realidade.⁶⁷

A diferenciação se faz importante para evolução da discussão deste tópico. Com estruturas diferentes, a observância conjunta de princípios e regras se torna necessária à consecução do objetivo principal do Poder Judiciário: dar às relações apreciadas pelos juízes a segurança necessária, de acordo com os princípios constitucionais e legais, a fim de pacificar as relações sociais que lhe são apresentadas.

Como visto acima, a observância dos princípios tem o condão dar aos fatos a finalidade de justiça que lhe é requerida. Para além das regras, estáticas, os princípios agem como uma baliza de retidão das condutas acima do escrito, em prol da harmonia entre a segurança das regras e a retidão nas relações interpessoais e sociais.

Não por outro motivo, os princípios perfazem a base fundamental do estudo do Direito do Trabalho – e é neste ponto que cabe uma análise mais profunda do Poder Judiciário quanto aos temas relacionados à matéria.

⁶⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pag. 90.

4.1. A atuação do Poder Judiciário frente ao retrocesso dos direitos sociais do trabalhador

É clara a alteração dos parâmetros fáticos das relações de trabalho durante os séculos XIX e XXI. Desde a Revolução Industrial, em que as cadeias produtivas se davam, em maior escala, nas plantas produtivas industriais, com atividades repetitivas, mecânicas e de cunho braçal até as atividades realizadas atualmente através de inscrição em aplicativos (de entrega, de transporte, de prestação de serviços, etc.), com uma amplitude também quanto aos trabalhos intelectuais e remotos, dentre outros, a utilização dos princípios se faz fundamental para o resguardo dos direitos sociais do trabalho estabelecidos na Constituição Federal e, quando atende à última, na CLT e demais leis esparsas sobre o tema.

São princípios basilares do Direito do Trabalho: princípio da proteção do trabalhador, princípio da condição mais benéfica ao trabalhador, princípio da interpretação *in dubio pro operário*, princípio da indisponibilidade de direitos e princípio da primazia da realidade, dentre outros.

O princípio-chave do Direito do Trabalho é o da proteção do trabalhador, cujo objetivo, como o próprio nome indica, é o de proteger o trabalhador em relação às injustiças, por ser ele a parte vulnerável da relação trabalhista, conforme vimos expondo nesta obra.

O princípio da condição mais benéfica ao trabalhador visa à inalterabilidade contratual lesiva, a impossibilidade de o empregado ver o seu contrato ser alterado a prejudicá-lo. O princípio abrange a irredutibilidade salarial e a garantia das cláusulas mais benéficas ao operário. No mesmo caminho segue o princípio da indisponibilidade de direitos, uma vez que há a presunção de ocorrência de vício de vontade, por parte do empregado, ao aceitar condições de trabalho em prol da vontade patronal e em seu prejuízo.

Por seu turno, a interpretação *in dubio pro operário* entende que uma mesma disposição, com possibilidade de interpretações distintas, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao trabalhador. Esse princípio decorre da mesma vulnerabilidade do empregado dentro da relação havida com o seu contratante.

Finalmente, dentro do rol exemplificativo mencionado, o princípio da primazia da realidade tem como objetivo burlar possíveis fraudes formais realizadas entre o empregador e o seu contratado o condão de afastar ou diminuir os direitos da parte hipossuficiente: o trabalhador. Por isso, os documentos firmados pelas partes possuem presunção relativa de veracidade, podendo ser invalidados por provas que apresentem realidade distinta da contida nos documentos formais.

As regras, noutro giro, ajustam-se às questões fixas estabelecidas na lei. Nos artigos da CLT, por exemplo, apresentam-se os requisitos para reconhecimento do papel do empregado e do empregador, as possibilidades de jornada a ser realizada pelo trabalhador, os requisitos para assunção ao direito de férias, as formas de terminação de contrato, etc. Trata-se, enfim, da junção das questões fáticas estabelecidas nas regras e a teleologia guiada pelos princípios que resultam na atuação do Poder Judiciário voltado às questões trabalhistas, seja na Justiça do Trabalho, seja no Supremo Tribunal Federal, este representando a derradeira instância a analisar pedidos daquela Justiça Especializada.

Ocorre que, a despeito do dever de apreciação das regras legais a partir das normas e princípios constitucionais, o Poder Judiciário em muitos dos temas relacionados ao trabalho não tem obedecido a incumbência que lhe foi dada. Isso porque, como visto no item 2.2.3. desta dissertação, os últimos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Poder Executivo trazem diversos prejuízos à classe trabalhadora do País. Os exemplos de alteração lesiva são inúmeros: a possibilidade de flexibilização das cláusulas contratuais em prejuízo do empregado, jornadas estendidas excepcionais sem negociação coletiva, a possibilidade de resolução contratual a partir da vontade autônoma das partes sem o resguardo do princípio da indisponibilidade de direitos, e a necessidade de pagamento de honorários advocatícios aos trabalhadores detentores dos benefícios da justiça gratuita (esta última afastada pela decisão do STF na ADI5766 em 20/10/2021). Os exemplos de alteração lesiva são inúmeros.

O que se observou desde a Reforma Trabalhista havida em 2017 foi uma atuação do Poder Judiciário de primeira e segunda instâncias voltada estritamente às alterações legais realizadas pelo Poder Legislativo, sem a análise da constitucionalidade dessas novas regras, sem a profundidade necessária da análise dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalhador, e sem a pertinente observância da vedação ao retrocesso dos direitos conquistados após tantas lutas sociais enfrentadas para melhoria das condições de trabalho.

No campo de atuação do STF, a análise é agravada quando se estudam os temas relacionados ao Direito do Trabalho que chegaram à corte nos últimos anos. O juiz do trabalho Grijalbo Coutinho aprofundou, em sua tese de doutorado⁶⁸, os entendimentos da Suprema Corte Brasileira nos recursos atrelados às relações de trabalho. Na análise das decisões proferidas entre 2007 e 2020 – no movimento por ele denominado de *ativismo conservador* –, constatou que a esmagadora maioria dos temas apreciados acabou por diminuir a competência da Justiça do Trabalho ou, ainda, os direitos dos empregados. O estudo apresenta, ainda, uma espécie de “antes e depois” da atuação do STF, na qual se observa a disparidade do garantismo das decisões proferidas até 2006 no sentido de respeitar os princípios e regras pró-operário, enquanto que, a partir de 2007, os entendimentos passaram a ser inclinados à autonomia irrestrita das partes, ao afastamento da competência da Justiça do Trabalho, à chancela da minimização de direitos e à autonomia integral das partes.

A conduta observada no Poder Judiciário brasileiro segue o movimento cultural e social individualista capitalista neoliberal, em que, mais uma vez, se eleva a condição de igualdade formal das partes contratantes – num nível ainda mais radical, minimizando o dever estatal de resguardo dos direitos sociais dispostos na Constituição Federal/88 e também nas convenções internacionais da OIT chanceladas pelo Brasil e incorporadas com *status* supralegal ou até constitucional, em caso de preservação dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

O resultado desse direcionamento jurisdicional é o de chancela da precarização das relações de trabalho nos últimos anos, sobrelevando os interesses do capital ao interesse do trabalhador hipossuficiente. Para tanto, estão sendo afastados para fins de análise inclusive os fundamentos clássicos do Direito do Trabalho, os princípios que norteiam a sua normatização e aplicação, as regras que objetivam minimizar a disparidade de armas havida entre os contratantes da relação de emprego.

A discrepância entre a construção hermenêutica protetiva do Direito do Trabalho (ainda que se fale da hermenêutica clássica, esta já objeto de crítica pelos estudos da Teoria Social Crítica deste programa de pós-graduação) e parte da jurisprudência hodierna, baseada na normatização estrita das regras aprovadas pelo Poder Legislativo e sem o crivo que lhe é

⁶⁸ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *O STF como justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio das decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020.

dever de atuação, apresenta rachaduras no protecionismo social que fundamenta o Direito do Trabalho, afasta o dever funcional do magistrado ou da magistrada de análise das relações de trabalho sob a óptica social, garantista e de igualdade material entre as partes.

4.2. A escravidão contemporânea e a competência para o julgamento do tipo penal disposto no art. 149 do CP

Desde 2003 a abrangência da tipicidade penal referente ao crime de trabalho análogo ao de escravo trouxe uma maior possibilidade de ajuizamento de ações com o objetivo de combater a referida prática. O que antes era vago e abstrato, com um simples “*reduzir alguém à condição análoga à de escravo*” ganhou corpo, ou seja, hipóteses concretas do trabalho forçado na nova dicção do art. 149, do CP.

Aliada ao atual art. 149, do CP, a implementação de novas ferramentas de fiscalização e combate ao trabalho forçado também fez aumentar a incidência de incursões de resgate e, em consequência, judicialização da matéria junto ao Poder Judiciário.

Sobre a competência para processar e julgar o crime de trabalho escravo havia três vertentes possíveis: Justiça Estadual, Justiça Federal comum e da Justiça do Trabalho.

Ainda em 2002, no curso do projeto de lei que alteraria o art. 149, do CP, amplo foi o debate sobre qual ramo do Judiciário teria a competência para tal missão. Houve, inclusive, uma *Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo no Superior Tribunal de Justiça (STJ)*, na qual conferencistas se manifestavam, dentre outros temas afetos ao assunto, a quem caberia julgar as referidas ações.⁶⁹

Os que defendiam que a competência fosse da Justiça Estadual diziam que o art. 109, VI, da CF/88 dispunha que cabia à Justiça Comum Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, e que estes constavam dos arts. 197-207 do Código Penal Brasileiro, estando o crime do art. 149 do CP fora desse rol. Assim, enquadravam o crime em tipo que contraria a liberdade individual do trabalhador e entendiam que, como tal, deveria ser submetido à jurisdição estadual. Outros atores políticos e jurídicos entendiam pela

⁶⁹ Anais da Jornada disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227279/lang-pt/index.htm.

competência da Justiça do Trabalho, alegando que todos os crimes que permeassem as relações de trabalho deveriam ser julgados por esta Justiça Especializada. Nos anais da *I Jornada de debates sobre Trabalho Escravo no STJ*, assim se manifestou o então vice-presidente da ANAMATRA (Associação Nacional da Magistratura Trabalhista):

(...) O juiz do trabalho, conhecedor dos institutos de direito do trabalho e seus desdobramentos doutrinários e jurisprudências, poderá referir se no caso concreto o nome jurídico dado a um certo documento, consubstancia fraude ou qualquer outro tipo de transgressão. É interessante observar que mesmo no artigo 149 ou no capítulo dos crimes contra a organização do trabalho todos os tipos penais ali deferidos, claramente, quase, praticamente todos, nós temos os tipos penais à configuração de ilícito trabalhista. Também nesta mesma linha entendemos que é da própria essência lógica e mais eficiente das coisas, que todo e qualquer problema é enfrentado de modo melhor e mais eficiente por quem o conhece e sofre seus efeitos, mostrando-se inarredável a afinidade temática da matéria de crimes contra a organização do trabalho como as demais sujeitas à competência da Justiça do Trabalho (...) nós queremos julgar as relações de trabalho e a prática do crime é um desdobramento de um contrato de trabalho, seja ele escrito, normalmente um contrato tácito, nós queremos apreciar a relação de trabalho na sua inteireza(...) ⁷⁰

A defesa pela competência da Justiça do Trabalho para julgar os casos de escravidão contemporânea ficou mais forte após a edição da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 2005. Isso porque a alteração constitucional ampliou, de maneira relevante, a competência da Justiça do Trabalho quando no art. 114, I, dispôs que cabia à Justiça Especializada processar e julgar “*as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Com a nova dicção do art. 144, I, da CF/88, os defensores da competência da Justiça do Trabalho entenderam inserida a hipótese de análise de ações não apenas de cunho trabalhista, mas as criminais, previdenciárias e de outros ramos do Direito que fossem oriundas da relação de trabalho, nos exatos termos do dispositivo constitucional.

O juiz do trabalho João Humberto Cesário publicou um artigo no qual pormenoriza o teor da EC-45/05 e, em seu texto, incita que não se pode ignorar a questão da competência penal da Justiça do Trabalho. Refere-se ao art. 149, do CP, quando menciona que esse tipo penal está fora do rol dos crimes contra a organização do trabalho, indicado como de competência da Justiça Comum Federal no art. 109, VI, CF/88. O autor arremata afirmando:

⁷⁰ *Anais I Jornada de debates sobre Trabalho Escravo*. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227279/lang--pt/index.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

Logo, o artigo 109, VI, da CRFB nem de longe outorga competência à Justiça Federal para julgamento do crime de "Redução a Condição Análoga à de Escravo", sequer quando encarado o caso pelo prisma da grave violação dos direitos humanos, já que para tanto seria necessário que, nos termos do § 5º do mesmo artigo 109 do Diploma Maior, "o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte", suscitasse, "perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal", não sendo desmesurado lembrar que a Justiça Especializada do Trabalho é tão federal quanto a sua congênere comum.⁷¹

Entretanto, restou firmada a competência da Justiça Federal para receber e julgar as demandas oriundas do art. 149, do CP. A fundamentação para tanto se deu a partir do entendimento de que os crimes contra a organização do trabalho não deveriam ser restritos aos indicados no art. 1987/207, do CP. O crime contra a condição de trabalho análoga à de escravo se inseriria nesse escopo, além de ter em seu fundo a questão dos direitos humanos, que sobrepuja os limites da liberdade individual, afastando a competência da Justiça Comum Estadual. No mais, a questão dos direitos humanos também atrairia a competência da Justiça Comum Federal em razão de o País ter firmado tratados internacionais de direitos humanos e ser a União o ente responsável pela sua fiscalização e cumprimento, sendo certo que o trâmite na Justiça Federal facilitaria essa comunicação.⁷²

Nas últimas decisões sobre o tema, assim fixou o STF:

Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (*lato sensu*) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5.

⁷¹ CESÁRIO, João Humberto. *A Emenda Constitucional nº 45 e a Jurisdição Penal da Justiça do Trabalho*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/7917/a-emenda-constitucional-n-45-e-a-jurisducao-penal-da-justica-do-trabalho>. Acesso em 28 abr. 2021.

⁷² *Ibidem*.

Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. (RE 459510, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398041, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869)

Diante do acima, pacífico é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as demandas penais que versem sobre a escravidão contemporânea sejam processadas e julgadas na Justiça Comum Federal.

Outro ponto de interesse quanto à judicialização dos casos de escravidão no País trata da autoria da ação, ou seja, se as ações que abordem a matéria teriam natureza coletiva ou individual.

4.3. Ações coletivas *versus* ações individuais

Dispõe o art. 5º, XXXV, da CF/88, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Tal dispositivo institui o que se conhece no mundo jurídico como o *direito de ação*, sendo este o direito que todos os brasileiros ou estrangeiros residentes do País possuem quando se sentirem lesados ou ameaçados a tanto.

As ações no Poder Judiciário podem ser de natureza individual ou coletiva. A primeira acontece quando um indivíduo aciona o Judiciário para requerer um direito próprio, individualizado, que entende que outrem tenha violado. Já a segunda ocorre quando o direito lesado não é apenas de uma pessoa, mas de um grupo, uma coletividade.

Divide-se o gênero do direito coletivo em três espécies: direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. A diferenciação das três espécies encontra-se no art. 81, parágrafo único, do Código do Consumidor (Lei 8.078/90):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O direito difuso tem como detentor um grupo determinado de pessoas indetermináveis. Aqui, não se identifica um a um os nomes dos detentores desse direito, mas sim a própria coletividade, ou seja, as pessoas indivisivelmente relacionadas a um fato ou direito. Trata-se da proteção aos direitos das crianças e adolescentes, dos indígenas, dos portadores de necessidades especiais, dentre outros.

O direito coletivo em sentido estrito, por seu turno, também se apresenta relacionado a uma coletividade, mas dessa vez é possível individualizar os seus detentores. Assim como no direito difuso, o direito coletivo é indivisível, mas eles se diferenciam quanto à possibilidade de determinação dos titulares do direito. Como bem diz o inciso II do art. 81, do CDC, o interesse coletivo relaciona-se a um fato de natureza indivisível de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Por exemplo, diante de uma cláusula leonina/abusiva inserida em um contrato de adesão, pode ser ajuizada Ação Civil Pública com o objetivo de torná-la nula. Nesse caso, todas as pessoas que tiverem celebrado o contrato com tal cláusula naquele contrato de adesão específico estão ligadas entre si em razão da relação jurídica que firmaram com o outro contratante.

Já os direitos individuais homogêneos tratam, como o nome mesmo diz, de um grupo de pessoas (determinadas ou determináveis) que compartilhem um prejuízo quantificável em razão de uma situação fática de origem comum. Diferente do que acontece no direito difuso – que também parte de uma situação fática, nos interesses individuais homogêneos o *quantum* apurado pode ser individualizado.

Os interesses individuais homogêneos guardam uma relação com interesses coletivos, sendo esta a possibilidade de determinar as pessoas envolvidas no imbróglio. Entretanto, diferente dos direitos individuais homogêneos, no direito coletivo o direito resguardado não é quantificável, o que acontece no primeiro caso.

Trazendo para o mundo do direito do trabalho, são os interesses individuais homogêneos o que se apresenta em muitas das Ações civis Públicas (ACP) ajuizadas na Justiça do Trabalho. É comum, quando o Ministério Público do Trabalho (MPT) ou um Sindicato da classe trabalhadora ajuíza uma ACP na Justiça do Trabalho, que traga no bojo da petição inicial situação fática envolvendo uma empresa e o prejuízo sentido pelos seus empregados. Apresentada a situação e a fundamentação jurídica que sustentam a sua pretensão, pede-se que o juiz da causa entenda pela incorreção patronal, julgue procedente o pedido e quantifique a lesão de cada um dos funcionários atingidos. Pode ser uma diferença salarial, horas extras não pagas ou adicionais suprimidos, entre tantas outras possibilidades. A partir do reconhecimento da lesão patronal, da individualização dos empregados prejudicados e de suas fichas financeiras (onde se constata a remuneração por ele recebida de maneira detalhada), é possível (e cabível) a realização de liquidação a fim de quantificar o prejuízo de cada um dos empregados lesionados.

A partir do resumo sobre a diferença entre as demandas coletiva e individual, passa-se à análise sobre o enfoque que é dado à questão da judicialização do trabalho forçado no Brasil.

Em regra, a situação do trabalho escravo contemporâneo é debatida na Justiça Comum Federal com o objetivo de enquadrar o empregador na hipótese do art. 149, do CP, e puni-lo penalmente, além de ressarcir as vítimas em razão da situação de subjuço.

Sobre isso, o efetivo acionamento da Justiça Comum Federal para analisar e julgar a escravidão foi objeto de dissertação de mestrado da professora e pesquisadora Flora Oliveira

da Costa. A pesquisa versou sobre as ações judiciais penais relacionadas à escravidão contemporânea distribuídas em Pernambuco entre os anos de 2009 e 2015.

No trabalho, a pesquisadora encontrou dez ações ajuizadas entre os anos de 2009 e 2015 que tinham seguido trâmite na Justiça Federal. Ainda no estudo, constatou que as ações tinham como ponto de convergência a prática do tipo penal no âmbito rural e, à exceção de dois processos, todos os casos estavam relacionados ao setor sucroalcooleiro.⁷³

Nas conclusões de seu trabalho, Flora Oliveira apontou que a exclusividade do empregador rural como réu aparece como relevante fator de pesquisa, uma vez que desde a década de 1970 o autor José Sergio Leite já retratava a imposição opressora em face dos empregados da Usina Catende, da zona da mata norte de Pernambuco, sem que se apresentasse uma evolução na tratativa dos empregados do setor. Eis o que a autora escreveu:

(...) Entre os diversos fatores que concorrem para tornar penosa a atividade do corte de cana de açúcar, merecem ser realçados os seguintes: Submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas; falta de alimentação e hidratação adequadas para os trabalhadores; exposição contínua e prolongada dos trabalhadores à ação do sol; Exposição dos trabalhadores à fuligem expelida pela queima da palha da cana-de-açúcar; Adoção da sistemática de remuneração por produção; realização, pelos trabalhadores, de esforços físicos repetitivos, com intensa sobrecarga muscular.⁷⁴

Outro fator analisado é a duração entre o inquérito policial e o curso processual. A maioria dos processos relacionados na pesquisa teve a fiscalização do MTE realizada entre 2008 e 2009. As ações penais, por sua vez, foram ajuizadas em um tempo de dois a seis anos após a fiscalização. Após o ajuizamento, os processos tiveram média de tempo processual na fase de conhecimento de 01 a 04 anos, quando as sentenças foram proferidas.

Dos dez processos analisados, até a defesa da dissertação, seis ações haviam transitado em julgado e todas sem condenação dos réus. E a fundamentação para a ausência de condenação, no dizer da autora, é a seguinte:

Desta amostra, três tiveram sentenças condenatórias e duas sentenças absolutórias¹⁹⁶. Todas foram objeto de Recurso de Apelação, ora pelo Ministério Público Federal, ora pelos réus. Ao serem distribuídas para o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, percebeu-se que a razão para o Judiciário

⁷³ COSTA, Flora Oliveira da. *O AMARGO DOCE DO AÇÚCAR: trabalho escravo contemporâneo a partir das ações judiciais penais distribuídas em Pernambuco entre os anos de 2009 e 2015*. UFPE. Dissertação de mestrado, Recife, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 65.

Pernambucano deixar de condenar os réus no crime do artigo 149 do Código Penal Brasileiro é porque este órgão Jurisdicional não ratifica o conceito moderno de trabalho escravo, ora afirmando que as situações de degradância, por mais graves que sejam, representam irregularidades trabalhistas, ora por não ter sido comprovada a privação de liberdade dos trabalhadores.⁷⁵

Conforme se observa, a fundamentação central para a absolvição dos réus é a ausência de comprovação de privação de liberdade ou o entendimento clássico de que as condições degradantes (causa de pedir principal das ações ajuizadas) em verdade seriam meras irregularidades trabalhistas. Entretanto, a fundamentação da sentença de um dos processos é clara na apresentação da condição degradante de trabalho (e vida) desses trabalhadores:

DO CRIME PREVISTO NO ART. 149, DO CPB. Conforme ficou evidenciado na instrução, foram constatadas diversas irregularidades e ilicitudes no Engenho Corriente, as quais resultaram na lavratura do Termo de Interdição nº 355224-355291-355364-004/2012 (fl. 166 do PI 1.26.000.000092/2013-99). Em depoimento (mídia digital fl. 149), os auditores fiscais do trabalho Edilberto Medeiros Junior e Maria Cristina Cunha Lima confirmaram que, ao procederem à fiscalização, constataram que os trabalhadores viviam em situação degradante. As testemunhas declararam que os trabalhadores não tinham EPI - equipamento de proteção individual, água potável para beber, instalação sanitária (faziam suas necessidades fisiológicas no mato), além do fato de que as moradias concedidas pelo empregador Marco Antonio encontravam em situação muito precária. Tais relatos podem ser confirmados por meio das fotografias integrantes da denúncia (fls. 04/44), em que aparecem trabalhadores descalços e fezes humanas bem próximas a uma das residências. Saliento que o próprio réu, em seu interrogatório (mídia digital fl. 227), confirmou que tanto no Engenho Corriente quanto nas casas dos trabalhadores não havia banheiros. A testemunha Luciano da Silva (mídia digital fl. 227) disse não ter recebido equipamento de segurança, o que também foi mencionado por Antônio Luis da Silva (mídia digital fl. 227). Conforme os auditores fiscais do trabalho, o que mais chamou a atenção foi o fato de existir servidão por dívida. A maioria dos trabalhadores não recebiam seu salário em dinheiro, e sim mercadorias. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, motivo pelo qual CONDENO o acusado MARCO ANTÔNIO MOURA DE ARRUDA FALCÃO, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 149, caput e §2º, inciso I, c/c art. 70, todos do CP, em concurso material (art. 69, CP), com o art. 297, §4º, c/c art. 71, todos do CP.⁷⁶

A amostra apresentada pela professora Flora Oliveira demonstra que, na prática forense, mesmo com a alteração legislativa, o Poder Judiciário (aqui analisado a partir da Justiça Comum Federal) até 2017 – ano da apresentação da sua dissertação do mestrado – ainda adotava a concepção clássica e limitada do conceito de escravidão, afastando a aplicação do atual art. 149, do CP.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 92.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 93.

Como já relatado, além da seara penal, o trabalho escravo contemporâneo também é analisado e julgado quanto às questões trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho. E diferente do que se observa na Justiça Comum, na Justiça do Trabalho o ajuizamento de ações coletivas que tratam da sobre a matéria possuem números mais expressivos.

Entretanto, em vertente oposta, poucas são as ações individuais que abordam o tema. Isso porque o ordinário, na ocorrência de escravidão contemporânea, é, em um primeiro momento, o capitalista tentar encerrar a problemática na via administrativa, junto ao MPT, a partir da assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Na hipótese de a questão ser ajuizada, o mais recorrente é que o seja na via coletiva, através de uma Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo próprio MPT.

No Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, é raro analisar ações individuais que denunciem a escravidão, talvez por desconhecimento normativo, ou então em razão da repressão social quanto ao estereótipo do escravizado.

Não por outro motivo, o estudo dos processos ajuizados na comarca de Recife sobre trabalhadores que foram trabalhar na BRF Foods, com uma narrativa fática que se assemelhasse às hipóteses descritas no art. 149 do CP, chamaram a atenção para um maior aprofundamento. No contexto desta pesquisa, não foi encontrado outro conjunto de processos narrando as mesmas condições de trabalho em ações individuais, o que torna essa circunstância nova e importante para fins de estudo. E, por tal motivo, essa é a questão primordial neste projeto.

5 EMPREGADOS PERNAMBUCANOS ALICIADOS PARA A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA EM LUCAS DO RIO VERDE, MT

Chega-se ao objeto de estudo central da pesquisa: a análise das ações individuais ajuizadas em Recife pelos ex-empregados da BRF Foods que migraram de Pernambuco ao Mato Grosso para trabalhar na planta produtiva da empresa.

A narrativa de tais pessoas (seja enquanto autores das reclamações, seja como testemunhas nos processos), as circunstâncias de contratação e da rotina de trabalho dos migrantes, a análise de provas pelo Poder Judiciário e os resultados dos processos são fatores importantes a entender de que forma a precarização dos trabalhos se mostra na estrutura capitalista.

5.1. A contratação, as circunstâncias e o retorno para casa

No início dos anos 2000, a empresa BRF Foods (fusão entre as empresas Sadia e Perdigão) resolveu contratar empregados advindos do Nordeste para trabalhar nas suas fábricas no Mato Grosso, dentre elas a instalada em Lucas do Rio Verde, local onde houve os contratos que são objetos das demandas estudadas neste projeto.

Na ação de contratação, a empresa apôs cartaz de anúncio de emprego em agências especializadas de Recife e das cidades que compõem a Região Metropolitana, como Paulista e Camaragibe. Nos processos analisados, houve a juntada dos cartazes publicados pela empresa, que traziam as seguintes chamadas para seleção⁷⁷ (vide anexo I, figura 1): “Traga sua **família** para fazer parte da **noossa**. Venha trabalhar na Sadia” (**negritos no anúncio**), “+ de 3.500 vagas; uma das cidades com maior qualidade de vida do Brasil; cresce 10% ao ano; está entre as maiores produtoras de soja do País”.

Outros cartazes também traziam os requisitos para a vaga (“idade mínima 18 anos; comparecer no ponto de cadastramento portando CPF, RG, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Comprovante de Escolaridade”), além de elencar os benefícios concedidos aos que

⁷⁷ Documentos dos processos ajuizados em Recife.

fossem selecionados (“Transporte, Refeição, Assistência médica e odontológica, Participação em resultados, Seguro de vida”).

Nas ações judiciais, os trabalhadores disseram que, chegando no local da seleção, deixaram seu nome e seu telefone e que, algum tempo depois, foram convocados para reuniões agendadas pela empresa. Nelas, souberam que tinham sido convocados para trabalhar na BRF e lhes foram apresentadas as condições de trabalho e vida que teriam no Mato Grosso: melhoria de vida para o trabalhador e sua família, baixo custo de dispêndios de bens e produtos, moradia e transporte custeados pela empresa, plano de saúde com pagamento de baixa participação pelo empregado, custo de ida à cidade-natal pela empresa e também o seu retorno no caso de rompimento contratual, entre outras condições convidativas.

Alguns processos trouxeram em seu bojo documentação da empresa usada no tempo da seleção indicando outros benefícios que seriam concedidos aos trabalhadores que aceitassem ir para o Mato Grosso (vide anexo I, figura 1), estando elencado, além dos já mencionados, assistência médica e odontológica com preços fixos, vale-transporte, auxílio funeral, empréstimos consignados, PLR, programa de habitação, política de incentivo ao ensino fundamental e prêmio de assiduidade.

Com a expectativa de uma vida mais digna (de acordo com o que se observa de seus depoimentos nas ações judiciais), dezenas de trabalhadores migraram para o Mato Grosso – muitos com as suas famílias – para trabalhar na BRF Foods.

Entretanto, a realidade que acharam em Lucas do Rio Verde foi distinta da prometida em Recife: as residências passaram ter rubrica de desconto no contracheque, o plano de saúde era coparticipação e não por valor fixo; a cesta-alimentação era retirada se o trabalhador faltasse um único dia (mesmo que de maneira justificada) ao trabalho; a ausência de trabalho por doença deveria ter a comprovação não apenas do atestado médico, mas também do remédio comprado, entre outros fatores.

Com a realidade aquém da experiência que almejavam, os trabalhadores tentaram regressar ao Recife. Entretanto, também diferente do prometido quando da contratação, a empresa não ressarciu o retorno dos empregados à cidade de origem – o que, muitas vezes, obstava o a volta ao lar por parte dos que não dispunham de dinheiro para tanto.

O que se observa dos processos é que muitos dos empregados aproveitavam o recebimento do valor das férias para voltar ao Recife e, só então, ajuizar ação de Rescisão

Indireta, esta significando a declaração judicial de cometimento de falta grave pela empregadora a ensejar o pagamento das parcelas referentes à dispensa imotivada ao empregado.

É com esta narrativa que as ações foram ajuizadas na comarca de Recife, muitas delas requerendo a rescisão indireta; outras, os prejuízos sofridos no curso do contrato de trabalho, sendo importante a análise profunda desses dados a fim de se entender a realidade vivida por esses trabalhadores para, ao fim, aferir o seu enquadramento na condição de escravidão contemporânea.

5.2. Ações coletivas na Justiça do Trabalho do Mato Grosso (TRT23)

Como mencionado no capítulo anterior, as ações que tratam de trabalho em condição análoga à de escravo normalmente têm natureza coletiva e são ajuizadas pelo MPT. Este caso não foi diferente.

A questão dos trabalhadores da BRF Foods foi objeto de Ação Civil Pública no TRT23 (Mato Grosso) em mais de uma oportunidade. Quatro ações foram ajuizadas no TRT23, tendo o processo 0000143-93.2012.5.23.0101 (ajuizado em Lucas do Rio Verde) tratado das condições de trabalho dos empregados da BRF (pausas térmicas para quem trabalha em frigoríficos); o processo 0000551-84.2012.5.23.0101 (também ajuizado em Lucas do Rio Verde) tratado de questões relacionadas ao custo de moradia e de retorno do trabalhador para a sua cidade de origem quando da rescisão contratual; o processo 0000018-22.2012.5.23.0006 (ajuizado em Cuiabá) tratando das pausas ergonômicas e térmicas; e o processo 0000301-88.2012.5.23.0121 (ajuizado em Nova Mutum) também tratando das pausas térmicas.

Em outubro de 2012, a BRF Foods acabou por realizar acordo único dos quatro processos com o MPT. No que toca aos intervalos intrajornada de recuperação térmica, o acordo foi no sentido de regularizar os períodos de pausas térmicas e ergonômicas dos trabalhadores. O acordo teve como cifra seis milhões de reais.

O processo de número 0000551-84.2012.5.23.0101, por sua vez, também foi transacionado pelas partes em outubro de 2012. Neste, foi objeto de acordo uma indenização

para que os empregados de outra unidade da Federação conseguissem retornar ao seu local de origem; vinculação do *ticket* alimentação à assiduidade integral dos empregados na empresa no mês de trabalho; questões de moradia dos empregados nas casas a eles alugadas pela empresa; imposição de respeito ao intervalo intrajornada de 11h e de repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas; e pagar o prêmio de assiduidade em casos de ausências justificadas pelo empregado. O acordo trouxe cláusulas penais em caso de descumprimento de cada um dos pontos acordados e ali constou que o valor da indenização por dano moral coletivo estava inserido nos seis milhões pagos no acordo tratado no parágrafo acima.

Ou seja, os interesses coletivos foram apreciados pelo Judiciário Trabalhista e os acordos firmados tiveram o objetivo de minimizar (ou cessar) as irregularidades patronais. Entretanto, como é cediço, além das demandas coletivas, o indivíduo também pode ajuizar ação individual para tratar de direito que entende seu (art. 104, do CDC).

E assim aconteceu com os empregados que saíram de Recife e foram trabalhar na BRF Foods no Mato Grosso. Alguns dos objetos dos acordos firmados no TRT23 foram também objetos de ação individual no TRT6, inclusive quanto a custo de retorno para casa, jornada, moradia, *ticket* alimentação, ausências justificadas e prêmio de assiduidade.

Como dito alhures na diferenciação das espécies de interesses coletivos, não houve quantificação individual de qual quer dos objetos transacionados entre MPT e BRF. E como o acordo firmado é concomitante às ações que estão sendo estudadas, deixa-se registrado que não foi encontrada, em qualquer dos processos analisados, a informação de que a empresa estivesse pagando o custo de retorno dos trabalhadores a Recife, mesmo os que foram dispensados após a formalização do acordo entre a empresa e o MPT.

Na via individual, mais de 140 pessoas que partiram de Pernambuco ao Mato Grosso para trabalhar na BRF e dali retornaram após enfrentamento penoso do contrato de trabalho tiveram a intenção de ver reconhecido judicialmente o seu direito individual à indenização em razão das condições de contratação, trabalho e retorno para casa.

Constata-se, pois, a transformação do pensamento individual obreiro de que a ele é devida uma condição digna de vida e trabalho, com respeito às cláusulas pré-contratuais e também no curso de sua atividade laboral. Observa-se a intenção do trabalhador de ver reconhecido, em nome próprio, o seu direito à dignidade.

5.3. Ações individuais ajuizadas em Recife: análise dos pedidos vindicados na petição inicial

Foram distribuídas na comarca de Recife pelo menos 182 (cento e oitenta e duas) ações individuais relatando as condições de contratação e trabalho geridas pela BRF Foods S.A. em Lucas do Rio Verde, no Mato Grosso. Dessas, 127 (cento e vinte e sete) foram pela forma física e 55 (cinquenta e cinco), eletrônica. Dos 182 processos, houve 30 (trinta) acordos celebrados entre a empresa e o empregado.

A alteração de processamento das ações na Justiça do Trabalho do meio físico para o meio eletrônico no TRT6 se deu em 2012, tendo iniciado em Recife, por etapas, no segundo semestre de 2013. O que se observa, portanto, é que a maioria dos processos tratando da matéria deste estudo foi ajuizada até 2013 pela via física. Tal fato dificultou o aprofundamento de algumas questões, como, por exemplo, a quantidade de processos ajuizados com esta matéria remetidos ao TRT23 por entendimento do magistrado ou da magistrada do TRT6 acerca da competência territorial para processar e julgar a demanda.

No particular, muitas foram as tentativas de análise de relatórios, tanto no âmbito do TRT6 como no TRT23, mas os empecilhos administrativos e tecnológicos para solucionar a questão impediram a contagem dos processos nessa situação de julgamento de incompetência territorial.

O trabalho realizado nesta fase da pesquisa é o de decupagem dos pedidos vindicados nas ações e análise da relação havida entre eles, bem como se a narrativa dos trabalhadores ficou provada nas ações judiciais. Também nessa fase, há a preocupação de observar o entendimento do TRT6 frente a essas ações e, ao final, analisar se as circunstâncias comprovadas nos processos se enquadram na hipótese do art. 149, do CP.

A pesquisa revelou que alguns pedidos foram reiteradamente vindicados nas ações individuais, sendo relevante o seu estudo pormenorizado.

5.3.1. *Ressarcimento dos valores de aluguel e plano de saúde*

Quanto ao valor do aluguel, as petições iniciais narraram que, a despeito de ter sido prometido aos empregados residência sem custo, a realidade foi outra ao chegar a Lucas do Rio Verde: era necessário pagar por uma moradia da reclamada.

Uma casa poderia receber quatro funcionários, cada um pagando R\$50,00 (cinquenta reais) por mês. Se ela fosse destinada a apenas um casal que trabalhasse na empresa, cada um dos cônjuges arcaria com o valor de R\$100,00 (cem reais). Foi relatado também que as moradias precisaram ser totalmente mobiliadas pelos funcionários com a compra de fogão, geladeira e camas, uma vez que, conforme a narrativa, só havia o colchão no local. E, ainda, que haveria o pagamento de vale-transporte e de plano de saúde, sendo este com coparticipação.

Nas palavras dos próprios trabalhadores sobre a chegada ao Mato Grosso, eis o que aconteceu:

“(…) que foi contratado por Cássia; que a reclamada construiu o Conjunto habitacional Tércio Júnior; que residia neste local e sofria descontos referentes à moradia no contracheque; que Cássia lhe informou que o pessoal que ia trabalhar no Mato Grosso vindo do Nordeste não pagaria nenhum aluguel; que a casa não tinha móveis, embora Cássia tenha dito que a casa tinha fogão, geladeira e utensílios domésticos; que ele depoente só levou colchão, um fogão de 02 bocas, 01 ventilador; que levou somente algumas coisas; que a reclamada pagou passagem, viagem, transporte dos objetos; que Cássia disse que a qualquer hora os empregados poderiam retornar às custas da Sadia caso não se adaptassem ao clima, à cidade(…)” (Cassio Barbosa da Silva, reclamante do processo 0000863-11.2011.5.06-0023)

“Que quando foi contratado a reclamada prometeu o fornecimento de residência, plano de saúde; Que viajou durante 03 dias para chegar no destino; Que ao chegar estavam cansados e com fome, razão pela qual não tiveram a concentração para assinar os documentos que foram obrigados a assinar; Que embora a promessa tenha sido de gratuidade para habitação, entretanto tiveram que pagar aluguel do imóvel onde residia; Que da mesma forma, embora houvesse promessa de gratuidade do plano de saúde, sofria descontos para o custeio do referido benefício (…)” (EMMANOEL ARRUDA DE LIMA, testemunha do processo 0001814-41.2011.5.06-0011).

Houve testemunhas que disseram, ainda, que a empregadora ofereceu moradia por um determinado tempo, após o que abriria oportunidade para que o empregado desse entrada em um financiamento da própria casa em que estava morando, o que também não ocorreu:

“(…) que soube dessa vaga de emprego por intermédio de anúncio do Sine e ao chegar lá no Sine havia a promessa de estabilidade, casa própria e carreira, mas não foi exatamente isso que houve, pois logo ao desembarcar do ônibus em Lucas do Rio Verde foram numa fila dirigidos para o CTG e nesse centro foram obrigados a assinar um contrato referente à casa, que disseram que seria uma taxa de manutenção e, então, quem fosse casado assinava um contrato de R\$ 100,00 de pagamento mensal e quem fosse solteiro o valor era R\$ 50,00 e a casa dividida para quatro; que o que mais chamou a atenção do depoente quando foi ao Sine ver a vaga de emprego foi essa história do oferecimento da casa própria, pois qual é o trabalhador que não quer uma casa própria, e ao chegar lá foi tudo diferente, não havia essa casa própria e nem foi cumprida essa promessa de financiamento de uma casa própria com desconto em folha (…)” (Carlos Alberto Pereira da Silva, testemunha do processo 0001655-65.2011.5.06-0022)

“(…) que na seleção foi prometido que durante 3 meses não precisariam pagar aluguel, que após 6 meses poderiam entrar com financiamento na CEF para a compra de casa própria, que o custo de vida de Lucas do Rio Verde era o mesmo de Recife e que o plano de saúde seria concedido, mas quando lá chegaram, descobriram que havia uma coparticipação do empregado quando da utilização do plano; que o financiamento do imóvel era das casas da vila da Sadia; que foi dito que se o funcionário não se adaptasse ou fosse demitido, o custo da volta seria pela recda, incluindo o transporte e a mudança; que assinou o contrato de aluguel e do plano de saúde na cidade de Lucas do Rio Verde; que foram obrigados a assinar ambos os contratos (…)” (RAPHAEL FERREIRA DE LIMA CORREIA 0001176-87.2011.5.06-0017)

Além da moradia, a promessa era de um plano de saúde com pagamento de parcela fixa ínfima pelos trabalhadores. Entretanto, a partir do que consta da peça exordial dos processos analisados, o que se viu foi o pagamento de plano de saúde com coparticipação e plano odontológico, o que onerava ainda mais a vida dos trabalhadores, que já começavam o seu contrato com tais deduções no contracheque:

“(…) que só soube que iriam pagar o aluguel , quando chegaram lá, e que por aqui nas palestras, diziam que lá teriam uma casa, e que os empregados não teriam custo nenhum com moradia; (...) que chegando em Lucas do Rio Verde, assinou contrato de locação, e não escolheu a casa; que morava juntamente com o depoente e outros 3 empregados; que o reclamante era casado, e morava com sua esposa e filhos em uma casa, sem dividir com terceiros; (...) que a empresa nada mencionou acerca do percurso ou custeio entre a casa e o local onde trabalhariam; que em relação ao plano de saúde, a empresa disse que os empregados apenas pagariam R\$9,00, mas depois de algum tempo mudaram e colocaram como coparticipação, quando ficaram pagando R\$15,00 ou mais (...)” (André Germano de Souza, testemunha do processo 0000233-762015.5.06.0002)

O que se constatou, dos depoimentos acima e de quase toda a totalidade dos depoimentos prestados na Justiça do Trabalho, foi a narrativa de trabalhadores que receberam promessas de melhoria de vida em um lugar longe da sua origem e, ao chegar ao destino, ainda cansados, tiveram que assinar contratos de moradia e coparticipação de plano de saúde – que anteriormente acreditavam ser benefícios da empresa empregadora.

Registra-se que os empregados tinham salário bruto médio de R\$600,00 (seiscentos reais). Então, se forem deduzidas as quantias de R\$50,00 ou R\$100,00 (a depender se o empregado fosse solteiro ou casado) a título de moradia; e as de R\$15,00 ou R\$20,00 ou até mais de plano de saúde a depender do seu uso pelo empregado; e, ainda, o custo da mobília da casa (que, a princípio seria gratuita e mobiliada), pode-se pensar minimamente no desconto de mais de 10% (dez por cento) do salário do empregado.

Tem-se, então, o início de uma vida em Lucas do Rio Verde não da maneira que os trabalhadores esperavam. A esse respeito, menciona o juiz Gilberto Oliveira Freitas no processo 0000926-31.2013.5.06.0002:

(...) Fico imaginando quantos trabalhadores aceitariam a proposta da reclamada se soubesse, que iriam trabalhar a 3.200km de sua cidade, iria morar em uma casa e pagar R\$ 200,00 de aluguel, mas teria de mobiliar a casa, pagar o transporte e ainda a coparticipação na utilização do plano de saúde, o que implicaria em significativa redução no valor final da remuneração prometida?!?!?! Penso que poucos, ou quase nenhum. Aqui deve ser considerado o fato de que para arregimentar pessoas em lugares tão longínquos a empresa deve tornar o emprego o mais atraente possível, o que acaba fazendo com que a empresa opte por evidenciar e ressaltar os bônus e deixar de lado os ônus. Embora tal prática possa ser mais eficiente na arregimentação de trabalhadores, não pode ser considerada honesta e leal. (...)

E havia outros descontos.

5.3.2. *Descontos em razão da apresentação de atestados médicos*

Outro fato importante narrado na inicial – seja em pedido específico, seja como uma das causas de pedir da indenização por dano moral – foi a exigência de que os atestados médicos apresentados na empresa, para serem aceitos, deveriam ser acompanhados da receita do medicamento, do próprio remédio e, por vezes, da nota fiscal de compra. É dizer: o empregado sequer poderia ter o remédio em casa, pois precisava comprá-lo para que sua falta na empresa fosse abonada. E a prova de tal determinação constava dos autos (*vide* anexo I, figura 2).

Os empregados adicionaram que o atestado tinha duas etapas de aprovação: a primeira pelo supervisor que, a despeito de não ser médico, dava um visto autorizando que o trabalhador fosse ao setor médico; e a segunda, pelo próprio setor especializado. Se uma das

duas etapas fosse mal sucedida, o empregado levaria falta injustificada. E ainda que o atestado fosse recebido, a ausência de um dia de trabalho (justificada ou não) fazia o trabalhador perder um adicional de R\$50,00 a título de cesta-alimentação (também mencionada como *ticket* por alguns empregados).

De princípio, é juridicamente relevante registrar que, ao impor aos trabalhadores a prova da doença com compra de remédios e nota fiscal, a empresa entende que o documento médico não é o suficiente para atestar a ausência de condição de trabalho pelo empregado. Ou seja, duvidam de documento privado, como se houvesse crime naquela declaração, sendo este capitulado no art. 298, do CP.

A prática empresarial acima mencionada também foi provada na maioria dos processos – seja no pedido de ressarcimento de alguma falta legal indicada no contracheque como injustificada, seja como uma das causas ensejadoras de indenização por dano moral. Eis alguns trechos de depoimentos:

“(...) que a Reclamada só aceitava o atestado médico se o empregado mostrasse também a receita e o remédio já comprado, além do mais, a Reclamada preferia não aceitar o atestado e colocar uma falta abonada, pois, assim, ela não pagava a bonificação e nem dava o tíquete de alimentação do mês todo; que se chegassem com cinco minutos de atraso, também perdiam a assiduidade, isto é, a bonificação e o tíquete de alimentação, se fossem reclamar isso, recebiam uma advertência; que não podiam levar o atestado médico para o Setor Médico da empresa, tinham que levar primeiro para o Supervisor, somente depois dele rubricar, era que podiam entregar no Setor Médico (...)” (GABRIELLA FELICIANA DA SILVA, testemunha no processo 0000736-54.2012.5.06-0018)

“(...) que já apresentou atestado na empresa; que inicialmente apresentava o atestado ao supervisor, juntamente com nota fiscal de compra do medicamento; que se o supervisor autorizasse a licença, tinha que comparecer no SEMST (SERVIÇO ESPECIALIZADO DE MEDICINA DO TRABALHO) da empresa, para levar o atestado com a concordância do supervisor e a nota do remédio; que já trabalhou com colar cervical porque não foi autorizada a licença pelo supervisor; que quando gozava de licença por apresentar atestado, perdia naquele mês o prêmio por assiduidade, a cesta básica e ficava 3 meses sem poder fazer processo seletivo para promoção (...)”. (ANGELMO ALVES GOMES DA SILVA, testemunha do processo 0001794-26.2011.5.06-0019)

A própria representante da empresa em audiência confirmou a prática:

“(...) que se o empregado apresenta atestado médico perde o direito ao vale alimentação ou ao ticket refeição, conforme o nome, e ao prêmio assiduidade, porque, como está na pergunta do advogado trata-se de um prêmio por assiduidade; que o prêmio assiduidade é perdido o mês todo ainda que o atestado seja de algum dia; que na reunião inicial é dito isso ao empregado; que o reclamante assinou o

contrato de locação e os benefícios como plano de saúde no Município de Lucas do Rio Verde; que confirma que há uma recomendação do MPT em Mato Grosso para que a empresa custeie a volta dos funcionários dispensados ali e que sejam de outros lugares, mas não sabe se há algo a respeito de a empresa ter que aceitar por conta dessa recomendação os atestados médicos (...)” (depoimento da preposta da reclamada KAMILA CARVALHO DE MELO no processo 0001744-88.2011.5.06-0022)

A juíza Ana Maria Aparecida Freitas foi uma das que mais demonstrou acuidade no julgamento das questões debatidas nos processos estudados. Quanto à matéria referente à apresentação do atestado com o remédio e à dedução do valor da alimentação em caso de falta, assim se manifestou no processo 0000070-41.2012.5.06.0022:

“(...) Os atestados médicos eram aceitos somente quando apresentados com a nota fiscal comprovando a compra do medicamento, e, o medicamento tinha que ter relação com o atestado médico expedido pelo médico. E, ainda, caso o remédio fosse obtido gratuitamente, tinha que apresentar a embalagem do remédio!!!

É como se todos os empregados fossem mentirosos e preguiçosos e utilizassem os atestados médicos como meio de não trabalhar. E não apenas os trabalhadores, mas, os médicos também. Estes, aliás, tinham que medicar, de todo jeito, mesmo que o trabalhador não necessitasse, pois, caso contrário, a ida do trabalhador ao médico era descontada como falta injustificada!!! Percebam o absurdo.

Mas, para quem pensa que é apenas isso, ainda tem mais.

Consta à fl. 81 dos autos do processo 1.748/11, comunicado que somente receberiam o ticket alimentação de R\$50,00 (chamado prêmio assiduidade) os empregados “não absenteístas”. Os não absenteístas eram, dentre outros, os que não apresentassem atestados médicos e afastamentos do INSS, inclusive com faltas justificadas, injustificadas, abonadas. É dizer: não é possível duas coisas ao mesmo tempo, cuidar da saúde e ter ticket alimentação.

Nos autos da ação trabalhista nº 1695/11-47, a preposta confirmou isso: que esclarece que o fornecimento do ticket alimentação está condicionado à ausência de falta e então se fosse apresentado algum atestado médico, como consequência perderia esse ticket, mas também não teria a dedução respectiva no contracheque ... (ver fl. 290 daquela ação trabalhista).

Ou seja, empregado doente não precisa se alimentar e, na visão da preposta, nem se preocupar, pois não há a dedução no contracheque de sua participação no ticket. (...)”

A sentença imprimiu a intenção da empresa empregadora de pressionar o trabalhador a não se ausentar do posto de serviço por doença. Afinal, perder força operacional de trabalho é custoso aos olhos do capital e a melhor forma de coibir essa perda é retirando do empregado o que lhe possibilita manter-se em uma sociedade capitalista: a contraprestação pela sua mão de obra.

5.3.3. *Assédio moral em razão da origem*

Havia ainda outros pedidos que deveriam ser considerados, tal como o de assédio moral em razão da origem. Em 108 das ações analisadas, houve a alegação do trabalhador de ter sofrido assédio moral por ser nordestino.

Em alguns dos processos o assédio não foi confirmado pela prova oral - em uns, houve respostas curtas; em outros, os fatos não foram entendidos pelos julgadores como ensejadores da indenização pretendida -, mas muitos depoimentos trazem consigo o peso da discriminação ao trabalhador provindo do Nordeste.

É de se dizer que a xenofobia por si só já degrada a vítima, mas o preconceito erigido no interior da empresa que convida um trabalhador para migrar do seu lugar de origem para nela trabalhar traduz o pensamento de mostrar à vítima que ela está ali, naquelas condições precárias, exatamente pela sua origem. De alguns depoimentos colhidos, houve o registro de que o trabalhador emigrado ainda deveria achar boa a sua situação de empregado na empresa, pois vindo de onde veio não teria destino melhor:

“(...) que no setor de trabalho, os empregados do Nordeste eram conhecidos eram conhecidos como “os favelados da Sadia”; que o chefe do setor chamava o autor de “negão”; que o Sr. Júlio era o chefe do setor do autor; que o Sr. Júlio tratava os nordestinos com preconceito; que o mesmo era gaúcho; que já chamaram o depoente de “cabeça chata”; que além disso, não sofreu qualquer tipo de constrangimento (...)” (depoimento da testemunha PAULO FERNANDES BARRETO MAGALHÃES no processo 0000332-33.2012.5.06-0008)

“(...) o pessoal do Nordeste era visto como “escravos”, para estarem prontos para trabalhar; que tiveram vários Supervisores, sendo que havia muitas mudanças, mas se recorda de MARQUES, WILSON e DIRCEU; que esses Supervisores estavam sempre pressionando seus subordinados para realizarem os serviços o mais rápido possível, sem levar em conta que trabalhavam analisando os alimentos; (...)que esses Supervisores chegavam a xingar a depoente, o Reclamante e os outros do Setor os chamando de “porra” e ainda dizendo “você são acostumados a comer qualquer tipo de comida no lugar de onde vocês vieram”; (...)que algumas vezes, esses Supervisores chegaram a chamar o Reclamante de “macaco, gayzinho”, além de palavrões, e dizer que ele não deveria estar naquele Setor privilegiado, isto é, na Inspeção, que ele deveria estar no Setor de Produção (...)” (depoimento da testemunha GABRIELLA FELICIANA DA SILVA no processo 0000736-54.2012.5.06-0018)

“(...) que deixou de trabalhar por forte pressão dos supervisores; que os supervisores não tinham educação; que os supervisores, como Christian, chamavam palavrões quando uma máquina quebrava, como “porra, por que tu não consertou essa máquina? Tu é lerdo”; que o trato com os outros func que faziam o mesmo

serviço era igual; que o mesmo dizia que ele era nordestino e era passa-fome; que o mesmo fazia essa referencia de forma gera (...)” (depoimento do reclamante MAXIWHEEL DOS SANTOS LIRA no processo 0001748-73.2011.5.06-0007)

“(…) que via o tratamento que era dispensado aos nordestinos, sendo sempre ameaçados de voltar para cá, para cortar cana; que eram chamados de burros e até, de ‘filho da puta’; que os supervisores de uma forma geral usavam esse tratamento, lembrando-se do nome do Sr. José Vilmar; que não podiam reclamar a respeito desse tratamento; (...) que não havia nordestinos contratados como supervisores; que, uma vez, escutou que nordestino não podia ocupar cargos superiores, pois só davam para peão, porque eram burros; que não havia processo seletivo para a função de supervisor; que as condições acima descritas existiam desde o início do contrato (...)” (GERALDA MOTA DE LIMA, reclamante no processo 0001442-82.2012.5.06-0003)

Como já mencionado, em outros processos as respostas às perguntas de assédio eram curtas ou, ainda, entendidas pelos juízes como generalistas, sem remissão direta ao autor ou autora da ação. Houve também respostas no sentido de que a empresa não teria direta relação com o ocorrido entre os envolvidos.

No particular, é interessante registrar que a vivência dos processos traz aos julgadores (a esta pesquisadora na sua função jurisdicional, inclusive) o interesse em colheita de prova específica ao autor da ação. E, se assim não for, recai-se no perigo de um julgamento aleatório, sem prova contundente do dano, o que acabaria por ensejar uma pluralidade de ações com pedidos genéricos de dano moral ou de qualquer outra matéria. Ocorre que, nesse caso específico, o estudo acadêmico de tantas ações, com tantos depoimentos, traz à baila uma espécie de colcha de retalhos apresentando a realidade de um grande grupo de trabalhadores com experiências semelhantes vividas em um lapso temporal específico na empresa BRF S/A. Ao juntar essas vivências a partir das informações prestadas pelos empregados – sejam respostas curtas ou exemplificativas –, é possível dar concretude às cenas de assédio vividas. Não há prova oral no sentido de negar o comportamento dos supervisores, mas sim a ausência de prova desse comportamento ou então respostas que remetem as ações a uma pluralidade de trabalhadores, e é exatamente isso o que o estudo se propõe a analisar com maior profundidade.

Relativamente aos julgamentos, os que levaram em consideração o assédio moral o colocaram como um dos fundamentos da procedência de indenização por dano moral junto com outros pedidos de mesma natureza, como as promessas não cumpridas, a questão dos atestados médicos já tratadas anteriormente, a colocação de câmera nos vestiários e a fiscalização da ida dos empregados ao banheiro.

Além das situações relatadas, há também outro pedido que salta aos olhos quando o tema é aliciamento e exploração dos trabalhadores: a tentativa de mantê-los inseridos no sistema exploratório. E assim foi com os empregados que foram trabalhar no Mato Grosso: foi-lhes dificultado o retorno para casa.

5.3.4. Ressarcimento do custo de retorno para Recife

Em pelo menos 117 dos processos analisados houve o pedido de restituição do valor pago pelo trabalhador para retornar para casa, além de alguns também terem pedido a restituição do valor da transferência de seus móveis de volta ao Recife.

A causa de pedir era a seguinte: a empresa empregadora prometera custear as passagens de ida e volta do trabalhador e sua família ao Mato Grosso e, ainda, pagar o transporte de ida e volta de suas mobílias. Entretanto, os empregados diziam que apenas as passagens de ida foram custeadas, não tendo conseguido receber as passagens de retorno da empresa nem o custo de retorno dos móveis levados a Lucas do Rio Verde quando da contratação.

Como já mencionado, fato comum nos processos analisados era o pedido de rescisão indireta na peça de ingresso, que ocorre quando o trabalhador deseja o reconhecimento judicial de falta grave cometida pelo empregador a fim de ensejar a ruptura contratual com o pagamento das verbas rescisórias na integralidade. E a tese de defesa, em regra, era de que o reconhecimento do pedido seria inviável considerando-se que o empregado já teria pedido demissão ou que ele teria abandonado o emprego.

Com efeito, muitos dos reclamantes das ações analisadas ou pediram demissão ou abandonaram o posto de trabalho para retornar ao Recife em razão das várias faltas contratuais alegadas na petição inicial e já estudadas neste trabalho. E por causa desse retorno – sem o pagamento dos custos pela empresa – houve o pedido de ressarcimento do valor empenhado na passagem de volta pelo trabalhador.

A prova oral é contundente nesse sentido, daí a necessidade de antecipar aqui uma questão a ser analisada com vagar mais adiante: a preocupação em retornar e a impossibilidade de fazê-lo se tornou caso que transcendeu a esfera privada entre empregado e

empregador, tendo a questão chegado ao Governo do Estado de Pernambuco e também ao Ministério Público do Trabalho.

No processo 0000251-67.2015.5.06.0012, por exemplo, foi acostada prova de envio de e-mail do marido da então reclamante – também empregado da BRF em Lucas do Rio Verde – descrevendo ao Governo de Pernambuco a situação dos trabalhadores no Mato Grosso e solicitando ajuda para voltar para casa (pags. 707 e 708 do PDF do processo 0000251-67.2015.50.06.0012). Assim dizia o e-mail (*vide* Figura 4 do Anexo I):

“Nao posso fica calado Nao posso me omitir do que estar acontecendo com pernambucanos que estao trabalhando na Empresa Sadia/BRfoods que fica localizada na cidade de Lucas do rio Verde á 350km da cidade de Cuiaba a 3600km do nosso estado de PE de dez colaboradores oito estao insatisfeitos com a politica da empresa que capitalista e so pensa no lucro e nao pensam nos colaboradores que sao peças importantes dentro de uma empresa,muitos colaboradores injustisados como tambem vitimas de doenças relativas ao trabalho (LER) lesoes de esforços repetitivos, como voces ja conhecem. Precisamos da intervencao do governo de Pernambuco, ministerio publico de Pernambuco e Delegacia Regional do Trabalho para apurar o que esta acontecendo conosco pois falo por todos fomos admitidos na agencia do trabalho no Marco Zero onde a empresa fez varias promessas nao cumpridas ao chegarmos, no ano de 2008 não temos ninguem do nosso lado Sadia/brFOOS COMPRA TODOS AQUI NO MATO-Grosso inclusive o sindicato SINTRALVE fica smepre omissso aos nossos direitos, quando a empresa fala sindicato apoia se solicitamos ir em bora a empresa fala: - Peça demissão so assim voce pode ir. Ou nos força a praticar alguma falta grave para sermos demitidos por justa causa se espirarmos a falta grave nem sei o que posso fazer preciso ir embora em janeiro de 2014 por e quando os filhos conclue os estudos e se eu pedir demissao eu irei sair da empresa sem nenhum direito e tenho dois filhos esposa e para coltarmos precisarem na verdade de R\$6.500 par nossas dispesas de viagem e frete da mudança. Contamos com sua ajuda Sr. Eduardo campos pedimos que o Sr. Solicite os nomes de todos os pernambucanos que estao trabalhando aqui se possível faça contato conosco tem pessoas de PE/PB/MA/PA/BA todos nos estamos pasando por maus lençois estamos pedindo socorro pois nordestinos nao tem valor para a empresa estamos acuados a 3600km de nossa casa. Por favor, responda-me com urgencia acreditamos na interveção do governo do estado de PR para as coisas entrarem nos eixos TODOS DE PERNAMBUCO AGRADECEM A SUA AJUDA (...)

As pessoas ouvidas em audiência ratificaram a ausência de pagamento de custo de retorno aos empregados pela empresa. Entretanto, diferente das demais matérias, que dependiam de prova oral robusta para serem deferidas pelos juízes de primeiro grau, foi interessante observar caminho diferente para o entendimento dos julgadores e das turmas do tribunal (na segunda instância) para deferir o pedido de ressarcimento do valor de retorno ao Recife.

A fundamentação para o deferimento, no mais das vezes, trazia à baila a realidade da migração dos trabalhadores, custeada pela empresa, para uma cidade a três mil quilômetros de

distância com o único intuito de trabalhar para a então reclamada. Assim, o retorno do empregado ao fim do seu contrato deveria também ser custeado pela empregadora (ou ex-empregadora).

“(…) SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – Procede o pleito. Como foi dito, a Reclamada arregimentou diversos trabalhadores, em vários Estados do País, com a promessa de pagamento das despesas de retorno. Chegando lá, os empregados não tiveram todos os benefícios prometidos e tiveram que custear as despesas de retorno para os seus Estados de origem. Note-se que houve até recomendação do MPT de MT para o referido custeio (fls. 48/50). E é evidente que a empresa tinha que se responsabilizar pelas despesas em questão, primeiro porque isso fez parte do convencimento dos trabalhadores para que aceitassem se mudar para o Mato Grosso e depois porque os empregados recebiam salário que não permitiriam que custeassem as suas despesas de retorno sem prejuízo ao próprio sustento, o que equivale à manutenção dos empregados na localidade, mesmo contra as suas vontades. Tenho que a conduta da Reclamada violou o princípio da boa fé, que deve nortear qualquer relação contratual, sendo procedente o pleito de indenização por dano material, no valor de R\$ 2.212,00 (R\$ 640,00 da passagem aérea, R\$ 72,00 da passagem terrestre e R\$ 1.500,00 do frete relativo à mudança), com fundamento no art. 470 da CLT, artigos 422, 186, 927 e 944 do CC. (...)” (sentença do processo 0001546-63.2011.5.06.0018, da lavra da juíza Luciana P. Conforti)

“(…) A negação em custear o retorno do trabalhador à cidade de origem, também se constitui forma de retê-lo e obrigá-lo a manter-se no quadro de empregados da ré, sujeitando-o às más condições de trabalho. Deveras configurado o assédio moral – C.Civil, art.186, faz jus a demandante a uma indenização por dano moral, a qual arbitro no importe de R\$20.000,00. Devido o pagamento de indenização por danos materiais referente ao não custeio da passagem de retorno ao Recife no valor de R\$ 1.747,14, conforme comprovante de fl.135.(…) (sentença do processo 0001546-63.2011.5.06.0018, da lavra do juiz Larry da Silva Oliveira Filho)

Como acima mencionado, o entendimento da segunda instância do TRT6 seguiu o mesmo direcionamento, tendo consolidado (no mais das vezes) o entendimento de ressarcimento do valor de retorno, conforme se observa, por exemplo, no trecho do voto da desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, relatora no processo 0001643-29.2012.5.06.0018:

“(…) 3. Passagem de retorno para o Recife

No caso em comento, houve prova robusta e convincente, até mesmo por meio de um periódico veiculado neste Estado, quanto à promessa enganosa da Recorrente para angariar funcionários, de que, caso não houvesse adaptação dos empregados ou se esses fossem demitidos, a Empresa arcaria com as despesas da volta ao Estado de origem e o transporte da mobília.

Além disso, razoável presumir que não poderia o Demandante assumir o risco com as despesas de deslocamento de ida e retorno ao seu Estado de origem, em caso de desvinculo contratual, quando o interesse e o convite para mudança, oferecendo um posto de serviço em Mato Grosso com as despesas pagas, partira da própria Demandada. Ainda mais por se tratar de um contrato inicialmente estabelecido a título de experiência.

Ora, se o Reclamante já não tinha condições de custear sua mudança com os seus familiares quando estava assumindo um posto de emprego, que dirá no momento em que se encontra desempregado, longe do seu Estado e dos seus familiares e apenas com os poucos recursos financeiros recebidos na rescisão contratual carreada. Os argumentos da Reclamada já seriam suficientes para ferir os Princípios da Primazia da Realidade e da Razoabilidade que norteiam o contrato de trabalho. Afrontam, também, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, pilares do Estado Democrático de Direito.

Tem-se, dessa forma, que o Autor se desvencilhou do encargo que lhe competia de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Sendo assim, defiro o pedido recursal para acrescer ao condeno o ressarcimento das despesas havidas com a viagem de retorno, cujo valor será apurado em liquidação de Sentença.(...)

O reconhecimento do direito ao valor de retorno do trabalhador ao seu local de origem atesta a necessidade de cuidado ao analisar todos os demais pedidos decorrentes da relação havida entre a BRF S/A e os trabalhadores que foram para o Mato Grosso prestar o seu serviço. Isso porque o reconhecimento de uma relação jurídica em que alguém se subordina a trabalhar para outrem a três mil quilômetros de distância com um salário mínimo – e ainda com deduções – e se encontra em situação vulnerável a ponto de retornar para casa mesmo sem dinheiro atesta a ausência de equidade dessa relação.

5.3.5. Indenização por dano moral em razão de promessas não cumpridas

Para fins do estudo, esse pedido é a síntese do sentimento dos trabalhadores que foram aliciados em Recife para trabalhar em Lucas do Rio Verde. Ele resume o estado das coisas das relações formadas nesse cenário de exploração, inclusive os pedidos analisados acima.

A sua causa de pedir revela a frustração das pessoas que foram atraídas por um anúncio para trabalhar em uma das maiores empresas do agronegócio do País. O trabalho era na longínqua cidade de Lucas do Rio Verde, no Mato Grosso, a mais de três mil quilômetros de distância, mas as promessas eram de melhoria de vida, com custos inferiores ao de Recife, com moradia gratuita, plano de saúde a custo baixo, levando a família consigo. Em suma: uma tentadora mudança – para melhor.

Entretanto, segundo consta na petição inicial dos diversos processos analisados, a mudança de vida para melhor não teria acontecido. Em vez disso, depararam-se com a negação de promessas realizadas no ato da contratação, moradia paga pelos trabalhadores,

plano de saúde com coparticipação, descontos em folha, jornadas de mais de 10h sem o correto registro (e conseqüentemente sem o correto pagamento), assédio moral sofrido, pressão para se manter no emprego, e até o retorno a próprio custo.

Apesar da negativa expressa da empresa quanto às falsas promessas e do dever de prova de seu dano para reparação judicial, o conjunto de prova oral dos processos ajuizados em Recife acabaram por demonstrar, efetivamente, o transtorno desses operários aliciados. Os depoimentos sobre aluguel, plano de saúde, jornada, vigilância por câmeras em vestiários, impossibilidade de adoecer para não sofrer descontos na remuneração e angústia pela impossibilidade financeira de retorno sem endividamento já trazem em si a afronta à dignidade, a frustração de um sonho. Não há como pensar que alguém abandone a sua família e a sua comunidade para trabalhar em um lugar tão longe de casa sem acreditar em uma melhoria de vida, a qual nunca aconteceu *in casu*.

Dos sentimentos de frustração impressos nos depoimentos colhidos, o da testemunha Raphael Ferreira de Lima no processo 0000397-61.2013.5.06.0018 chama a atenção:

“(...) que quanto à contratação, o contratado aqui em Recife não serviu para nada lá, na cidade onde foram trabalhar, uma vez que aqui foi dito que seria ônus da empresa pagar aluguel e que caso não se adaptasse seria custeado o retorno, bem como o custo do dia a dia aqui e lá eram semelhantes, porém lá ocorreu tudo diferente; que quanto à ida até Lucas do Rio Verde não precisaram pagar despesas de transporte e viagem para chegarem até lá; (...) com o passar do tempo, bem como havendo mudança de supervisão e sem que os quadros de funcionários se completasse, tanto o depoente quanto o reclamante permaneceram nos 6/8 primeiros meses do contrato sem ter qualquer folga, ou seja, trabalhando de domingo a domingo diante da necessidade do setor de tratamento de água onde trabalhavam o reclamante e o depoente; que quando o depoente saiu da reclamada, o reclamante ainda ficou trabalhando lá; que em relação ao horário de trabalho, o depoente e o reclamante desempenhavam trabalho no mesmo turno que era previsto das 19h às 5h, entretanto chegavam por volta das 18h30min para que todas as dificuldades do setor e ocorrências fossem repassadas pelo pessoal do turno anterior, embora só pudessem bater o cartão de ponto às 19h; que embora previsto para encerrar às 5h, isso só aconteceria se tudo estivesse transcorrendo normalmente, pois o setor deveria ficar todo organizado e higienizado, considerando, inclusive, que era na parte da manhã em que ocorria mais fiscalização ou auditoria, de forma que, em média, largava cerca de uma ou duas horas além do horário previsto; que quanto ao intervalo intrajornada, esclarece o depoente o seguinte: (...) havia filas no local da ceia, acrescentando o depoente que por conta do odor que ficava nas vestes de quem atuava naquele setor de tratamento de água às vezes era necessário tomar banho antes de acessar a área da ceia; que o retorno ao setor, de igual modo, enfrentavam o já referido deslocamento batendo o retorno do intervalo quando já estavam no setor onde trabalhavam; que acrescenta o depoente que em relação aos banhos que chegou a ser recomendado esse banho quente para a questão dos odores, pois com o

funcionamento da fábrica, os tratamentos envolviam sangue, vísceras e fezes, mas os banhos eram insuficientes, chegando a ser fornecido leite para que não exalasses aqueles odores por parte dos funcionários daquele setor, só quando já em casa era que o depoente tomando o banho quente conseguiria amenizar os "cheiros de bosta"; (...) que no caso dos horários extraordinários, caso se negassem a cumpri-los, perderiam duas coisas, recordando-se o depoente que uma dessas coisas era a cesta alimentação e da outra não se recorda porque já faz muito tempo; que acrescenta o depoente que mesmo que quisessem sair sem realização da extra não haveria como o cartão liberar a catraca de saída e isso teria de ser liberado pela própria reclamada; que (...) o depoente já presenciou colegas sendo chamados de burros e nordestinos e que no caso do depoente, o depoente em si consegui aprender mais rápido, mas em relação a outros funcionários chegou a presenciar tratamentos cuja reação do funcionário naquele contexto ocasionou, inclusive, intervenção de Segurança; que já presenciou ofensas em relação ao reclamante uma vez que apesar de existirem vários setores, os setores eram interligados, de modo que sempre vinha bronca, via as broncas sendo dadas a um ou outro funcionário; que perguntado ao depoente como se deu o seu retorno à época em que saiu da reclamada, esclareceu que estando entre os primeiros funcionários a serem contratados e atuarem naquele setor e diante da capacidade de aprendizagem já referida, ficava difícil para ele, inclusive para os primeiros funcionários que ali chegaram e já detinham a experiência conseguir férias pois era necessário ensinar os outros e nem todo mundo pegava rapidamente os ensinamentos de modo que o tempo ia passando e o depoente sequer conseguia tirar férias; que então mesmo pedindo para voltar, não conseguiu e então teve de cometer o ato extremo de bater o carro da empresa para tentar ser demitido de algum modo, acrescentando que ainda assim foi difícil demitirem mas o depoente disse que a reclamada resolvesse por lá porque ele não aguentava mais, e se fosse o caso inclusive que fossem à Justiça; que acrescenta o depoente que o normal seria fazer o exame de saída já um ou dois dias depois, contudo o depoente foi mandado para casa para esfriar a cabeça e só foi marcado o exame para quinze dias depois de modo que o depoente fez o exame e deixou a CTPS no Sindicato pedindo a um primo seu que estava trabalhando lá que depois mandasse o documento e veio embora para Pernambuco e já aqui recebeu o documento pelos Correios; que as despesas com o retorno do depoente foram pagas pelo próprio depoente, esclarecendo que à época por conta de muitas questões que estavam acontecendo, a Prefeitura poderia custear o retorno, mas esse retorno era apenas da pessoa e de ônibus, enquanto que na proposta de contratação feita pela reclamada, até se a pessoa tivesse uma geladeira lá, poderia a reclamada arcar com o custo de transporte, inclusive dos objetos; que o depoente teve de vender os objetos para retornar; que ao que saiba o depoente, até hoje existem pessoas que para voltar precisam custear o seu retorno; que (...) esclareceu o depoente que foi assinado um primeiro contrato em Recife, em que constava que a empresa bancaria aluguel, despesas com remédios e plano de saúde entre outros benefícios, entretanto, assim que chegaram naquela cidade, foi pedido esse contrato, rasgado e assinado outro e nesse outro, perderam praticamente 90% dos benefícios inicialmente oferecidos; que neste último contrato então, vinha incluído o contrato de aluguel (...)"

Em entrevista realizada para a realização deste trabalho, a juíza Renata Nóbrega, que colheu o depoimento acima, disse lembrar-se da forma com que a testemunha Raphael esfregava os braços ao dizer da necessidade de banhos para tirar o “cheiro de bosta”; como se

mostrou ansioso ao descrever a forma como encerrou o seu contrato de trabalho; como voltou para casa sem nem mesmo voltar à empresa para pegar a sua CTPS com receio de novamente não conseguir se desligar.

Sessenta e quatro sentenças julgaram procedente o pedido de indenização por dano moral em razão das falsas promessas, cujos valores variaram de três a cinquenta mil reais.

Como exemplo, pinça-se a fundamentação minuciosa da então juíza e hoje desembargadora Solange Moura de Andrade, que assim sentenciou no processo de número 0000736-54.2012.5.06.0018:

“Afirmou o reclamante ter sido “ludibriado” pela reclamada quanto às falsas promessas para a aquisição do emprego; bem como, que a reclamada no curso do contrato descumpriu os termos dessa contratação; postulando, desta feita, uma indenização por danos morais.

Comprovou o reclamante, tanto mediante os documentos colacionados aos autos – informes do Jornal do Comércio e da própria reclamada – como também, mediante os depoimentos firmados – nestes autos e nas diversas peças processuais colacionadas, que, de fato, descumpriu a reclamada os termos contratuais, além de terem os funcionários Nordestinos, sofrido verdadeiro assédio moral em face da região Nordeste onde eram filiados. Pois bem, relataram os depoentes (nestes autos e nas provas emprestadas), com riqueza de detalhes e total convergência que a reclamada, mesmo funcionando em Mato Grosso do Sul, angariou diversos trabalhadores na Região Nordeste, evidenciando se tratar de mão de obra barata, para tal, fez diversas promessas verbais, dentre elas, a de pagamento das despesas com a viagem e com os móveis, tanto para a Cidade de Lucas do Rio Verde-MT, onde funciona a Fábrica da empresa, como também, se o empregado quisesse retornar para Recife; promessas de alojamentos gratuitos; de atendimentos odontológicos e médicos gratuitos; de cursos ... etc. Contudo, a realidade se mostrou bem diferente e cruel; lá chegando, havia tratamento diferenciado entre os funcionários do Sul do País e aqueles Nordestinos; os Supervisores, dentre eles, Rodrigo, Flávio e Wilson detratavam esses funcionários do Nordeste, os chamando de “burros”, “preguiçosos” etc.; havia rigor com o cumprimento da jornada extensiva determinada aos Nordestinos, com ameaças de suspensão e de demissão por justa causa, para aqueles que se negavam a trabalhar em domingos; esses trabalhadores Nordestinos, ao contrário do que havia prometido a reclamada, tiveram que pagar o aluguel dos imóveis onde foram colocados pela reclamada, cujo valor, mesmo baixo, já vinha descontado de seus salários; eram monitorados nas refeições, na ida ao banheiro ... etc. Além do mais, quando o funcionário Nordestino demonstrava interesse em voltar para o seu Estado de origem, era “escanteado” pelo Supervisor, que o deixava à própria sorte, sendo obrigado a vender seus móveis por qualquer preço para poder comprar as passagens de volta.

Observe-se que foram tantos esses repudiáveis atos da reclamada que o Ministério Público do Trabalho interveio, mediante uma Notificação Recomendatória no. 05/2011 (fs. 56/58), solicitando que a reclamada desse efetividade às promessas que havia feito a esse pessoal, principalmente, no tocante ao pagamento de suas despesas de volta ao seu Estado de origem, no entanto, não se sabe se essa recomendação foi atendida. Todos esses fatos, relatados pelo reclamante (na exordial) e por sua testemunha (fs. 228/230), foram confirmados pelas outras testemunhas pertencentes a Estados da Região do Nordeste do Brasil, conforme atas de audiências juntadas aos autos.

(...)

Nesses aspectos, de fato, as provas constantes nos autos foram por demais evidentes no sentido de que os Supervisores da reclamada tratavam mal os empregados oriundos do Nordeste, os detratando com palavras pejorativas (preguiçosos, burros...), os perseguindo para que fizessem horas extras habituais, inclusive aos domingos (mesmo pagando as dobras a 100%); além do mais, os Avisos da própria reclamada (constantes nas pastas anexas), comprovam esse rigor excessivo da reclamada, não aceitando os Atestados Médicos entregues por outra pessoa que não fosse o próprio empregado e que para ter validade, tinha que ser apresentado junto com a nota fiscal da compra do remédio receitado!! Complementando todo esse assédio moral, a reclamada deixava o ex-empregado, Nordestino e pobre, à sua própria sorte para poder voltar para seu Estado do Nordeste, obrigando-o tacitamente a se desfazer dos móveis que havia levado, a expensas da empresa naquela época, para aquele Estado (Mato Grosso), por qualquer preço para poder angariar dinheiro e voltar para sua terra natal; realmente, a reclamada tratava esses empregados do Nordeste de forma humilhante e desdenhosa, em verdadeira afronta à dignidade humana e ao disposto no art. 5º e seus Incisos, da Carta Magna/88. Vale registrar que o conceito temático do dano moral se caracteriza por uma lesão sofrida por uma pessoa física em sua personalidade em decorrência de uma investida ofensiva de outrem, atingindo sua moralidade, sua afetividade, causando-lhe constrangimentos, dor, sensações negativas. No caso em comento, os fatos surgidos dos autos evidenciaram atitudes reprováveis dos Supervisores e a inércia inconcebível dos dirigentes da reclamada, perante o autor, lhe ocasionando constrangimento, humilhação, verdadeiros atos lesivos à honra e boa fama do demandante. Nesses aspectos, ante os fatos acima expostos, conclui este Juízo que houve por parte da reclamada, perante o autor, por ser Nordestino, tratamento discriminatório e humilhante, causando-lhe dor, constrangimento, ferindo sua moral e sua honra; cujos danos morais fazem este Juízo deferir ao autor uma indenização pecuniária de natureza pedagógica. Destarte, este Juízo arbitra o valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), representando a média de dez vezes o salário mensal do autor; valor esse capaz de massagear, pelo menos em parte, o ego do demandante, sem levar a reclamada à insolvência.”

O volume de ações que versavam sobre os trabalhadores que emigraram para trabalhar na BRF S/A no Mato Grosso foi grande a ponto de ser suscitado um Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI), tombado sob o número 0000303-02.2015.5.06.0000. Como o nome do instituto sugere, o IUI existia para uniformizar a jurisprudência do Regional em segunda instância. Estabelecido no art. 896, §3º e seguintes da CLT, foi revogado pela Lei 13.437/11.

O IUI em questão tratou dos pedidos recorrentes de rescisão indireta do contrato de trabalho, indenização por danos morais em razão das falsas promessas, danos materiais em razão do retorno para casa sem o custeio da reclamada. A desembargadora vice-presidente do TRT6 à época suscitou o IUI com esteio no Código de Processo Civil, que dispõe que o instituto de uniformização de jurisprudência é cabível quando há divergência acerca da interpretação do Direito.

Entretanto, o IUI foi considerável incabível. No seu voto, que liderou a julgamento por maioria, o desembargador relator Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura entendeu

que não havia, *in casu*, dissenso sobre o preceito legal dos títulos mencionados no IUJ. Diferente, o seu voto foi no sentido de que a diferença nos julgados da BRF S/A decorria da divergência acerca da matéria fática e da prova realizada em cada uma das ações, o que ensejava posicionamento distinto de cada julgador, em cada processo. A ementa do julgamento do Incidente assim restou fixada:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA E DANOS MORAIS DECORRENTES DA ALEGAÇÃO DE FALSAS PROMESSAS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INOCORRÊNCIA DA DIVERGÊNCIA A QUE ALUDE O ARTIGO 476 DO CPC. A teor do que dispõe o artigo 476 do CPC, para a admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que a divergência verse sobre a interpretação do direito, com a finalidade de fixar tese jurídica. Logo, se o dissenso se verifica a partir de questionamento em torno de matéria fática, como ocorre na hipótese versada nos presentes autos, a qual depende, por certo, da análise minuciosa e da avaliação da prova produzida, desatendidos estão os pressupostos que autorizam a instauração do incidente. Repiso, tratando-se de exame de matéria de fato e não, propriamente, de divergência de entendimento jurídico entre as turmas, com a devida vênia, não prospera o incidente.

A despeito de o IUJ não ter sido levado adiante com o fundamento de que cada processo trazia fatos próprios, com apresentação própria de provas documental e oral, da análise das sentenças o que restou constatado foi uma narrativa comum de promessas descumpridas no destino, como fundamentado na sentença do processo 0000736-54.2012.5.06.0018.

5.4. Resultados dos processos

O interesse em estudar a narrativa dos trabalhadores egressos de Pernambuco para trabalhar em Lucas do Rio Verde decorre da vontade de entender as matizes que formam o ambiente propício para a degradação social do trabalhador. Entender quem são essas pessoas, quais as promessas de trabalho, qual a realidade encontrada no local de destino e como a narrativa dos empregados acaba por ser um retrato social da classe operária mais humilde do País. E o estudo crítico acerca da forma com que esses problemas são apresentados ao Poder Judiciário e como os juízes analisam e julgam tais demandas espelham como pessoas distantes daquela realidade fundamentam juridicamente a questão da dignidade humana do trabalhador a ponto de rechaçar ou validar tal direito.

Antes de ir diretamente aos números encontrados dentro dos processos, importa esclarecer como a pesquisa foi realizada para fins de apuração dos dados encontrados.

A metodologia utilizada na pesquisa foi quantiqualitativa. De início, foram colhidas as informações sobre os processos ajuizados, na cidade de Recife, em face do CNPJ matriz da BRF Foods. S.A. no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) no período entre 01/01/2010 a 31/12/2015. No curso desse período, os processos deixaram de tramitar pelo meio físico e passaram ao meio eletrônico, o que trouxe certa dificuldade em buscar fôlios que estivessem no arquivo geral sem documentação digitalizada no sítio eletrônico do TRT6 – como acontece com os processos em que há o arquivamento ou acordo sem o referido termo digital.

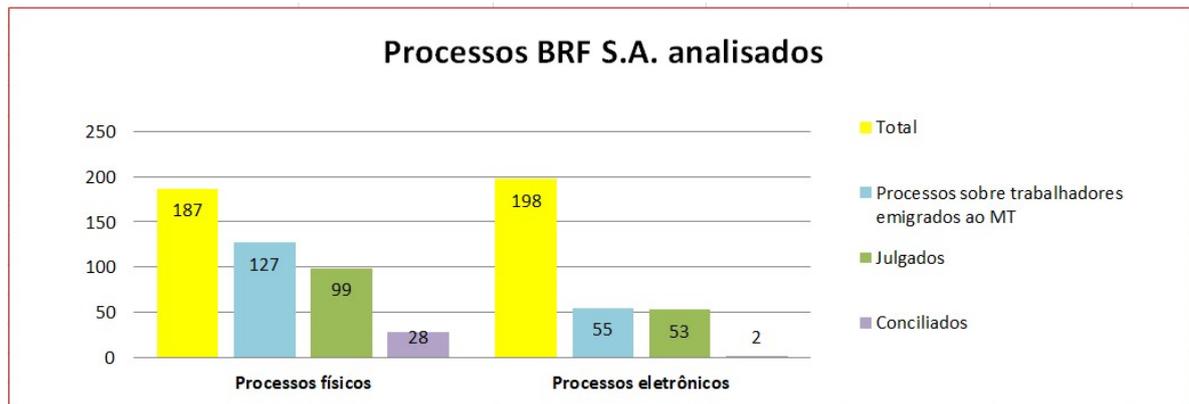
Além da pesquisa a partir do CNPJ matriz da empresa, a procura foi estendida aos processos com os CNPJs das filiais, onde também foram encontradas outras demandas ajuizadas no período em questão. Quanto a estas, apenas foi possível a análise dos processos ajuizados eletronicamente, diante da negativa da Presidência do TRT6 quanto à pesquisa referente aos processos físicos com os mesmos dados. Aqui, fica o registro da lástima quanto à barreira da pesquisa, inclusive porque a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – fundamento do indeferimento administrativo – expressamente menciona a possibilidade de tratamento de dados pessoais (que sequer são utilizados no trabalho) em caso de pesquisa acadêmica, conforme estabelece o art. 7º, IV, da LGPD. Entretanto, como será observado, a amplitude da pesquisa é relevante o suficiente para apuração média dos resultados das ações concernentes à matéria.

Ao total, dentro do escopo pretendido, a busca resultou em 385 ações individuais, sendo 187 processos físicos, autuados entre 2010 e 2013 (quase que integral), 198 eletrônicos, autuados entre 2013 (pequena parcela do ano – apenas oito processos) e 2015.

Do total de ações individuais, foram encontrados 127 processos físicos e 55 processos eletrônicos tratando dos pedidos demonstrados nos subtópicos anteriores, dentre outros. Ou seja, a despeito de nos três primeiros anos da pesquisa (2010 a 2013) ter havido menor quantidade de ações ajuizadas em face da empresa BRF S.A., o número de processos versando sobre possíveis condições de trabalho análogo à escravidão supera o dobro do resultado havido entre o fim de 2013 e o fim de 2015, perfazendo o elevado percentual de 69,78% do total de ações dos primeiros três anos.

Nos processos físicos, houve 28 acordos celebrados; nos eletrônicos, duas conciliações, restando então 152 processos com sentença judicial proferida para fins de análise.

Gráfico 3 – Processos BRF S.A. analisados

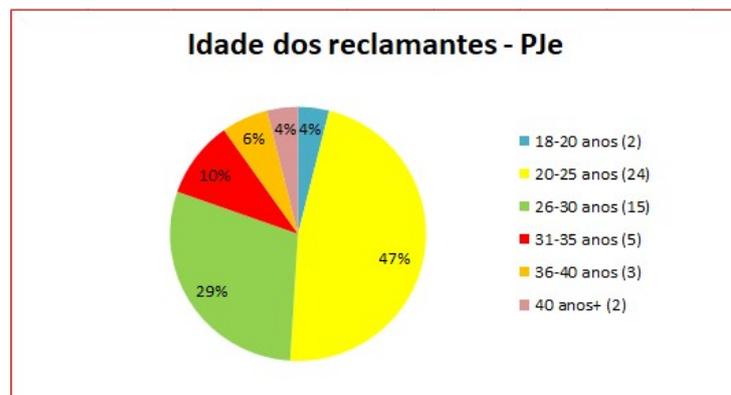


Fonte: elaborado pela autora.

Adentrando no perfil dos trabalhadores reclamantes, tem-se 65 mulheres e 118 homens. A diferença de um número (182 processos e 183 pessoas) justifica-se em razão de uma das ações ter sido ajuizada por um homem e uma mulher.⁷⁸

Outra questão importante sobre o perfil desses trabalhadores diz respeito à idade e estado civil. Sobre tais dados, a análise foi realizada em 51 dos processos eletrônicos, os quais possuíam tal dado pessoal nos autos. Desse extrato, o que se tem é uma grande maioria de trabalhadores jovens, com até 30 anos, conforme se observa:

Gráfico 4 – Idade dos reclamantes – Pje



Fonte: elaborado pela autora.

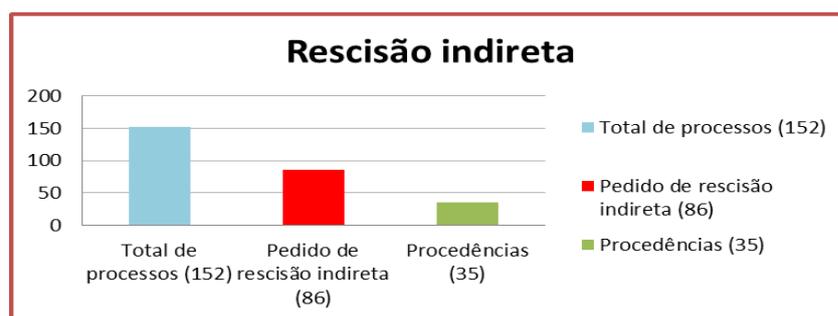
⁷⁸ Processo 0001269-74-2011-5-06-0009.

Ingressando na análise dos pedidos contidos na exordial, os principais pleitos contidos nas referidas demandas foram: pedido de rescisão indireta; dano moral em razão das falsas promessas realizadas pela empresa; assédio moral em razão da origem dos trabalhadores e também pela pressão para realização de jornadas extenuantes (de mais de 10h por dia); dano moral em razão da instalação de câmeras nos vestiários; custo de retorno ao Recife; ressarcimento do custo do aluguel; ressarcimento da coparticipação do plano de saúde; ressarcimento das faltas injustificadas em razão do não recebimento de atestados médicos; horas extras em razão da jornada extenuante; e adicional de insalubridade.

Como se pode observar, o conjunto fático apresentado na petição inicial traz, em sim, um cenário de exploração extrema: migração e deduções no salário não acordadas, as quais, ainda se fossem, seriam viciadas em razão da condição de miserabilidade do trabalhador, como mencionado pelo magistrado Gilberto Oliveira Freitas no processo 0000926-31.2013.5.06.0002 (fl. 64 deste trabalho).

Os números de procedência ratificam a realidade apresentada pelos trabalhadores. Por exemplo, das 86 ações que continham o pedido de rescisão indireta, 42 foram julgadas procedentes no 1º grau. Das sentenças que julgaram improcedente o pedido, duas foram revertidas em 2º para entender pela sua procedência. Já das sentenças procedentes no particular, nove foram reformadas para julgar improcedente o pleito, conforme abaixo:

Gráfico 5 – Rescisão indireta



Fonte: elaborado pela autora.

É importante registrar, nessa questão particular, que o entendimento doutrinário majoritário à época era no sentido de que um pedido de demissão que fosse realizado em momento anterior ao pedido de rescisão indireta fulminava a pretensão do trabalhador, pois se considerava que era necessário que o vínculo trabalhista estivesse ativo para se reconhecer a falta grave do empregador para fins de declaração do deslinde contratual em razão do art. 483,

da CLT. Tanto assim o é que, os nove acórdãos que proveram o recurso patronal para julgar improcedente o tal pedido possuem, em pelo menos um de seus fundamentos, o fato de a parte autora ter optado pela rescisão contratual prévia. Em um dos votos⁷⁹, a desembargadora relatora mantém esse entendimento mesmo diante das condições de trabalho a que o trabalhador era submetido:

“(…) Na hipótese, a simples leitura da peça vestibular, atas de audiências e documentos, são sugestivas de que o demandado nunca cumpriu com o contrato de trabalho, para com seus empregados. A situação chegou a tal ponto, que o Ministério Público precisou intervir.

Aliás, no âmbito desta Especializada, não é novidade o fato de que existem empresas, que se utilizam de falsas promessas, com a finalidade de recrutar trabalhadores, para prestarem serviços, em locais distantes de sua terra natal, compensando, assim, o afastamento de seus familiares e de sua forma de vida peculiar. Também, é certo que, muitas vezes, os trabalhadores, em busca de melhores salários, ficam sujeitos às condições oferecidas pela empresa, tendo que arcar com despesas de moradia, transporte, seguro saúde, deixando-os numa posição de sujeição por dívida”, similar à escravidão contemporânea, embora, com feições de um emprego formal, com garantias advindas da Lei Laboral.

A realidade que emerge dos autos é de que, efetivamente, não havia o correto pagamento das horas extras, horas de intervalo, e por terem sido descumpridas algumas promessas realizadas, por ocasião do recrutamento do reclamante. Neste aspecto, observem-se os depoimentos, colhidos na instrução do presente feito (fls.239/241) e da prova emprestada, acatada no feito (fls.243/259).

Não obstante tais constatações, ainda, que esses fatos tenham sido até mesmo divulgados pela imprensa, a bem da verdade, os autos revelam que houve iniciativa do trabalhador, em não mais prestar serviços à Ré, atitude que se explica, diante das condições de trabalho, encontradas no local da prestação de serviços, bem diversas das prometidas, quando da fase de contratação.

Entretanto, tal não justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente, levando-se em conta que tal rescisão poderia ter sido postulada judicialmente, sem que o reclamante tivesse pedido demissão, não havendo prova de que o tenha feito sob coação ou qualquer outro vício de vontade.(…)”

Outro fundamento para a reforma no sentido da improcedência se dá na ausência de imediatismo do pedido autoral. Nos votos de reforma, o entendimento foi de que os contratos superam o período de um, dois, três anos, e esse alongamento de tempo faz inferir uma espécie de acomodação da forma de trabalho. Entretanto, pensar em um perdão tácito conferido pelo trabalhador hipossuficiente que chegava a ter 30% ou mais da sua remuneração descontada no contracheque, morando longe do seu local de origem, sem dinheiro para voltar para casa é ir contra o princípio norteador do Direito do Trabalho, o princípio da proteção ao trabalhador.

Último fator analisado para a improcedência do pedido de rescisão indireta no 2º grau apresenta relação com o próximo pedido analisado: a indenização por dano moral em razão

⁷⁹ 0001794-26.2011.5.06.0019.

das faltas contratuais cometidas pela empresa, como as falsas promessas realizadas na arregimentação dos trabalhadores, o apontamento de faltas injustificadas em razão do não recebimento de atestados médicos, o assédio moral em razão da origem dos empregados nordestinos e os descontos realizados em seus salários.

De maneira controversa, dos nove acórdãos que excluíram o pedido de rescisão indireta julgado procedente na 1º instância, apenas três decisões turmárias também entenderam pela não comprovação de faltas da empregadora. Os demais acórdãos chancelaram as falsas promessas iniciais, o assédio moral, as horas extras realizadas, a ausência de custeio de retorno ou outra falta patronal.

É certo que nem todo descumprimento contratual do empregador enseja o reconhecimento de falta grave para a declaração da rescisão indireta. Entretanto, reconhecer a condição degradante de vida (e não apenas de trabalho) a que os trabalhadores foram submetidos e não declarar a falta grave cometida pela empresa a ensejar a resolução contratual com base no art. 483, da CTL é, como mencionam as pesquisadoras Aline Fabiana Campos Pereira e Carla Reita Faria Leal, naturalizar a degradação do trabalho – nominada pelas autoras como *degradância do trabalho*. As referidas autoras fizeram uma pesquisa junto a três Tribunais Regionais do Trabalho analisando os acórdãos havidos nessas Cortes sobre trabalho análogo ao de escravo. A procura foi pelo termo “condições degradantes” ou “trabalho degradante” em sentenças cujo mérito foi enfrentado. A expectativa inicial do estudo, em razão da dicção do art. 149, do CP, era de que muitos casos seriam enquadrados como trabalho escravo, o que, em última análise, significaria também alinhamento à noção constitucional de dignidade da pessoa humana⁸⁰. Entretanto, o resultado da obra reconheceu que as decisões judiciais pesquisadas demonstraram que o fenômeno da normalização também se aplica à degradância nas relações trabalhistas.⁸¹

Outra não é a sensação quando da análise dos 182 processos inseridos na presente pesquisa. A precariedade das condições de trabalho e de vida em que estavam inseridos os trabalhadores que migraram para o Mato Grosso excedem o limite mínimo da dignidade social do trabalhador estabelecida na Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil e chancelado normativamente no art. 149, do CP.

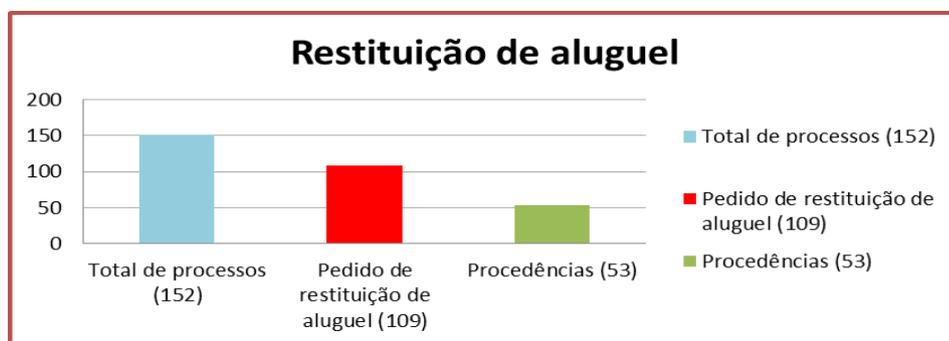
⁸⁰ PEREIRA, Aline Fabiana Campos; LEAL, Carla Reita Faria. Escravos sem grilhões: colonialidade, normalização da degradância e legitimação do trabalho escravo em Cortes Trabalhistas. No prelo., p.05.

⁸¹ PEREIRA, Aline Fabiana Campos; LEAL, Carla Reita Faria. Escravos sem grilhões: colonialidade, normalização da degradância e legitimação do trabalho escravo em Cortes Trabalhistas. No prelo, p.05.

É nesse ponto que se volta à análise dos processos a partir do pedido de indenização por danos morais. Essa vindicação possui causa de pedir remota ampla e tem como principal justificativa a frustração das promessas realizadas pela empregadora desde a chegada dos trabalhadores em Lucas do Rio Verde até a dificuldade de retorno a Pernambuco. Dentro do guarda-chuva das falsas promessas estão: moradia gratuita, plano de saúde com valor de participação simbólico pelo empregado e melhoria na qualidade de vida, dentre outras. Entretanto, a fim de analisar o pedido indenizatório principal, antes se faz necessária a apuração dos números referentes aos pedidos que o abarcam.

Relativamente ao ressarcimento do valor do aluguel em razão da frustração de promessa de moradia a cargo da empresa, 109 (cento e nove) dos 152 (cento e cinquenta e dois) processos com sentença de mérito proferida possuem tal pleito, tendo 46 (quarenta e seis) sido julgados procedentes em 1ª instância. Dos que foram julgados improcedentes no primeiro grau, 10 (dez) foram reformados em 2ª instância para deferir a restituição do valor pelo trabalhador no curso do contrato. Em sentido contrário, 03 (três) processos foram reformados no TRT6 para excluir da condenação a referida parcela.

Gráfico 6 – Restituição de aluguel



Fonte: elaborado pela autora.

As improcedências em relação à restituição do aluguel tiveram amparo em duas bases: a primeira, em razão de um contrato firmado entre as partes para dedução da rubrica no contracheque, a segunda, por entender que a prova emprestada não satisfazia a pretensão do trabalhador.

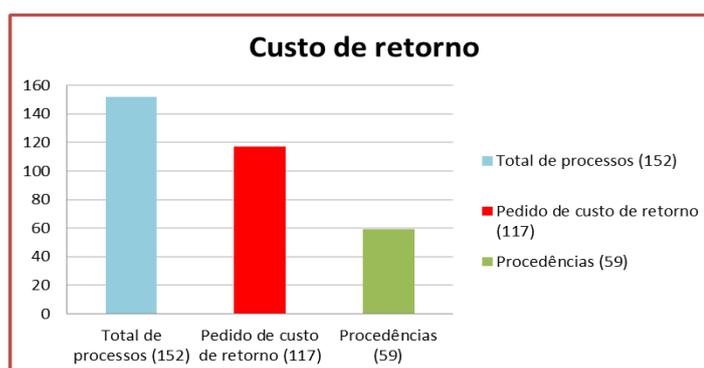
Chama a atenção o baixo número de recursos decorrentes da improcedência do pedido de restituição do valor de aluguéis, sendo, no geral, de recursos da parte autora. Dos 109 processos que versam sobre o tema, 63 foram julgados improcedentes na 1ª instância. Houve 23 recursos ordinários interpostos pela parte autora, tendo sido 10 deles providos quanto ao

ressarcimento pretendido, totalizando ao final 53 julgamentos a favor da parte autora, o que totaliza 48,62% dos pedidos vindicados no Poder Judiciário.

É também objeto de análise o pedido de ressarcimento do custo de retorno dos trabalhadores para Pernambuco em razão de promessa descumprida pela empregadora. Neste ponto, renova-se a informação já registrada no item 4.2. deste trabalho no sentido de que tal falta foi objeto de transação em Ação Coletiva ajuizada pelo MPT no TRT23 (que abrange a comarca de Lucas do Rio Verde), tombada sob o nº 0000551-84.2012.5.23.0101.

Nas ações individuais que abarcam o presente estudo, 117 dos 152 processos com sentença proferida apresentaram esse pedido, o que revela a dificuldade de 76,97% dos reclamantes de retornarem para Pernambuco. Deles, 55 foram julgados procedentes pelos juízes de 1º grau, e 04 sentenças de improcedências foram reformadas na 2ª instância para determinar o pagamento de tal parcela. Os casos de indeferimento tiveram, em grande maioria, a fundamentação de que a parte autora não teria provado nos autos o valor exato referente ao seu retorno, como a cópia da compra das passagens de volta. Entretanto, deixaram de observar o compromisso da própria empresa perante o MPT no sentido de que ela arcaria com tal custo, conforme consta na cláusula primeira do termo de acordo entabulado com MPT no processo 0000551-84.2012.5.23.0101 que segue anexo ao trabalho.

Gráfico 7 – Custo de retorno

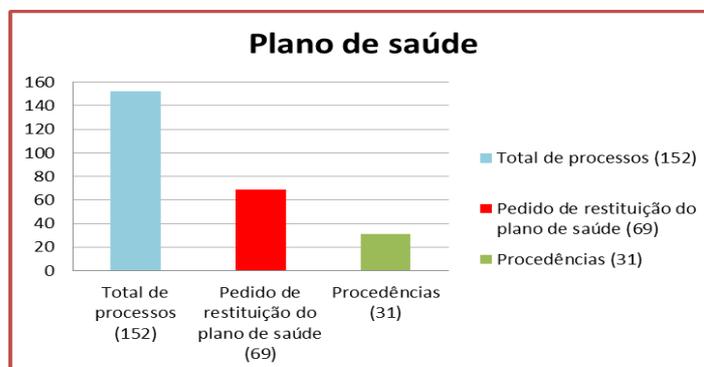


Fonte: elaborado pela autora.

Observa-se, ainda, o pedido de restituição do valor pago a título de coparticipação do plano de saúde, uma vez que houve a promessa inicial de que o trabalhador arcaria com o *quantum* simbólico a tal título. Houve 69 ações pleiteando o ressarcimento. Em 1ª instância, houve 23 procedências; no 2º grau, 09 sentenças foram reformadas para determinar a

restituição da coparticipação, e 01 para excluir a condenação. Ao final, o que se tem é uma porcentagem de 49,2% de pedidos julgados procedentes quanto à parcela.

Gráfico 8 – Plano de saúde



Fonte: elaborado pela autora.

Finalmente, o pedido de indenização por dano moral.

Todas as 152 ações cujas sentenças foram analisadas apresentaram a vindicação. Como causas, tem-se: a limitação de idas ao banheiro, a colocação de câmera nos vestiários, a dificuldade de recebimento de atestados médicos na empresa, o assédio moral em razão da origem e da pressão para realização de horas extras e, finalmente, a frustração em decorrência das falsas promessas realizadas pela BRF quando da arregimentação de trabalhadores em Pernambuco.

Das 152 sentenças, 117 julgaram procedente o pedido de indenização por danos morais em razão de uma ou mais causas de pedir.

A limitação de idas ao banheiro fez parte de 21 reclamações e esteve presente expressamente em 08 das decisões judiciais de procedência. Já a instalação de câmeras nos vestiários foi mencionada em 22 petições iniciais, tendo sido julgada expressamente como procedente em 10 sentenças/acórdãos.

No que toca aos atestados médicos, 69 ações versaram sobre o tema. Desses, 07 tiveram julgamento expresso de restituição do valor descontado pela empresa pelas faltas injustificadas em razão do não recebimento do documento médico; e outras 29 sentenças de 1º grau utilizaram o mesmo fato, expressamente, como uma das causas de assédio moral perpetrado pela ré. Há outras sentenças, ainda a serem analisadas, que julgaram a procedência do pedido de assédio moral, mas não apontaram expressamente a questão do atestado na sua

fundamentação. Já na 2ª instância, houve uma reforma para julgar procedente o pedido e duas para alterá-lo no sentido da improcedência. A fundamentação majoritária para improcedência do pleito foi a ausência de prova comprobatória da falta justificada – ou seja, não foram colacionados os atestados médicos das datas em que o trabalhador teria faltado ao trabalho. Além desta, outra fundamentação para a improcedência foi a ausência de faltas injustificadas nos controles de jornada do empregado, o que, a priori, não afastaria a possibilidade de reconhecimento da existência da prática e o seu embasamento assediador por parte da empregadora.

Quanto ao tratamento assediador da empresa, o pedido foi recorrente nas ações ajuizadas: 108 reclamações. Dentre os fatores, o que mais interessa para fins de análise é a humilhação em razão da origem dos trabalhadores migrados. Como visto no tópico 4.3.3., os empregados relataram tratamento humilhante aos nordestinos pelo tão só fato de serem da região.

Das 108 decisões judiciais, 54 tiveram julgamento de procedência do pedido de indenização por dano moral em razão do tratamento regional discriminatório. Da mesma forma que a questão dos atestados médicos, há procedência de indenização por dano moral que não apresenta expressamente a questão da discriminação, mas fala de assédio dos supervisores; e há, na causa de pedir da peça exordial, a questão específica da discriminação em razão da origem desses empregados.

Finalmente, quanto ao pedido de indenização por danos morais diante das falsas promessas, trata-se da peça-chave das reclamações. A narrativa de frustração em razão da confiança depositada nas promessas de uma nova vida realizada pela empresa é contundente nas ações estudadas. Das 152 reclamações que tiveram o mérito julgado, 141 trazem o pedido indenizatório, das quais 96 foram julgadas procedentes em razão das falsas promessas realizadas pela empregadora. Na 2ª instância, 14 acórdãos reformaram a improcedência julgada no 1º grau e 4 afastaram a indenização deferida pelo juízo *a quo*. Tem-se, assim, que 75,17% das ações individuais com mérito julgado reconheceram a ação ilícita da BRF S.A. quando da arregimentação dos trabalhadores nordestinos.

Nesse ponto, interessa mencionar algumas sentenças⁸² que indeferiram o pedido indenizatório a despeito de conceder as reparações das faltas patronais, como o custo de

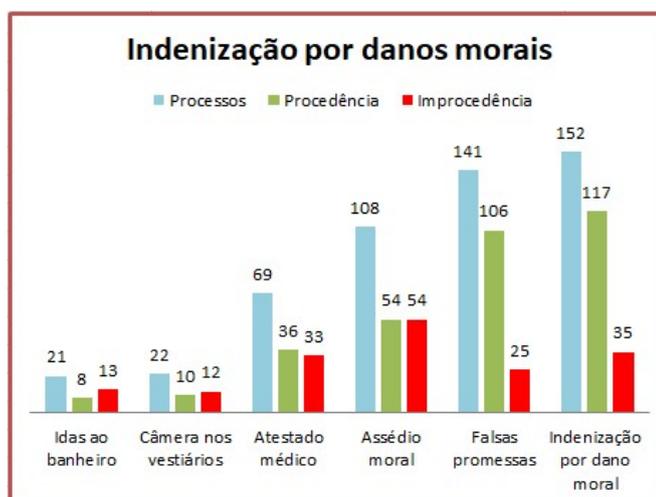
⁸² Processos 0000863-11-2011-5-06-0023 e 0000253-09.2012.5.06.0023, por exemplo.

retorno para Pernambuco, restituição tanto do valor do aluguel e como da coparticipação do plano de saúde e a rescisão indireta. Para a juíza prolatora da sentença, o tão só ressarcimento dos referidos títulos afastaria a condenação da empresa a pagar pela indenização postulada na exordial, como se o fato de os empregados terem as parcelas restituídas fizesse desaparecer a frustração por não terem vivenciado as promessas realizadas pela empregadora.

Outro ponto que merece atenção na fundamentação de improcedência observada em alguns dos processos foi o de que “*não há nada na narrativa que lembre a escravidão*”⁸³ na vivência (reconhecida) dos problemas em Lucas do Rio Verde. Ou, ainda, a constatação de que “*(...) dano moral é muito mais que as falsas promessas (...)*”⁸⁴.

Em resumo, eis o resultado do julgamento do pedido de indenização por danos morais em suas várias formas:

Gráfico 9 – Indenização por danos morais



Fonte: elaborado pela autora.

A partir do detalhamento das provas e da fundamentação das sentenças expostos nos tópicos específicos desse capítulo e, ainda, considerando-se o número das condenações apresentado acima, o que se constata é degradância das condições de trabalho na maior parte das situações vivenciadas pelos migrantes, a iniciar por 75,17% dos processos em que se entendeu pela procedência do pedido de indenização pelas falsas promessas realizadas pela reclamada desde a arregimentação dos trabalhadores para trabalhar nas condições já vistas.

⁸³ Processo 0001128-15-2012-5-06-0011.

⁸⁴ Processo 0001789-13.2011.5.06.0016.

Em seguida, o encadeamento de atos ilícitos da empresa se sucede: comprovação de deduções indevidas no salário, jornadas extensas, assédio moral em razão da origem dos empregados migrantes, obstáculo de retorno dos empregados ao seu local de origem, dentre outros. Toda a circunstância apresentada e comprovada nos processos analisados não enseja outro resultado que não o de que se está diante de uma situação de trabalho em condição análoga à escravidão, conforme disposto no art. 149, do CP.

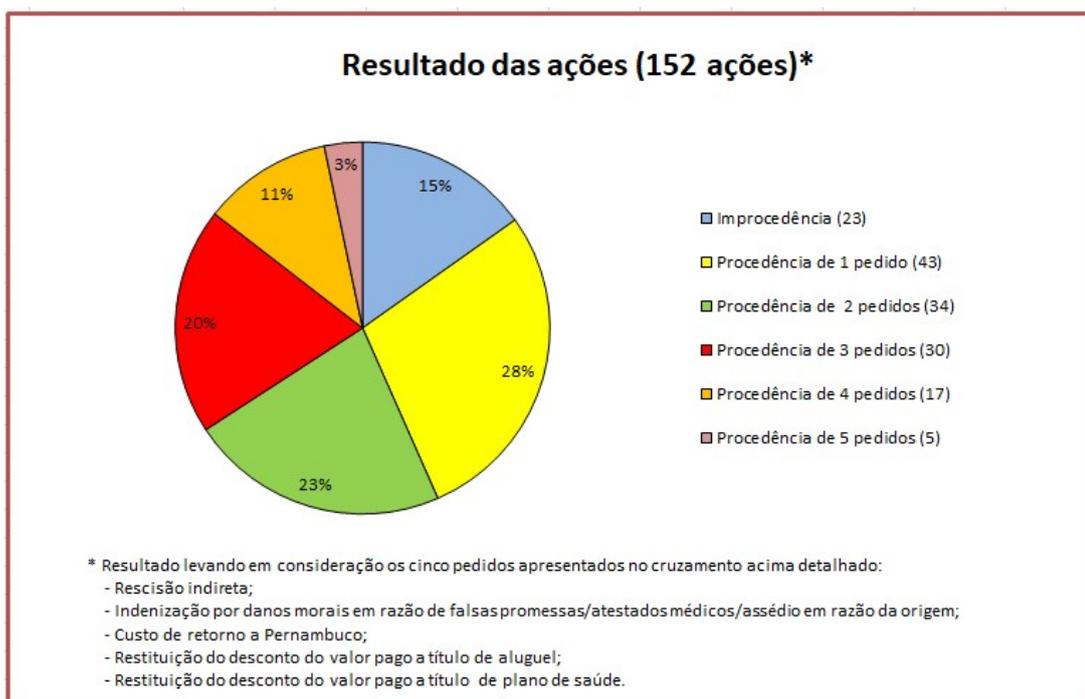
A interligação dos resultados obtidos nas ações ratifica a hipótese penalmente tipificada. A fim de entender a relação entre as questões atinentes aos danos morais e materiais e a rescisão do contrato de trabalho desses empregados, foram cruzados os seguintes dados: rescisão indireta, indenização por danos morais em razão de falsas promessas/atestados médicos/assédio em razão da origem, custo de retorno a Pernambuco, restituição do desconto dos valores de aluguel e do plano de saúde.

Das 35 decisões judiciais que julgaram procedente o pedido de rescisão indireta, 31 entenderam pela procedência da indenização por danos morais em razão das falsas promessas da reclamada, e 22 decidiram pela procedência do custo de retorno desses trabalhadores a Pernambuco. Da análise, ainda se constata que 44 ações tiveram julgamento de procedência dos pedidos de indenização em razão das falsas promessas e ressarcimento do custo de retorno à cidade de origem. Finalmente, 15 ações julgaram procedentes os três pedidos, cumulativamente.

Ainda do cruzamento dos dados referentes aos pedidos mais relevantes para apuração da degradância da condição social dos trabalhadores emigrados, observa-se que vinte e nove ações julgaram cumulativamente a procedência dos pedidos de ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel e de plano de saúde.

Finalmente, do cotejo dos cinco pleitos que mais degradam a condição social de trabalho dos empregados reclamantes nas ações estudadas nas 152 ações com coisa julgada material, o que se tem é:

Gráfico 10 – Resultado das ações (152 ações)*



Fonte: elaborado pela autora.

Diante dos resultados colhidos, tem-se, objetivamente, a comprovação da forma de arregimentação baseada em falsas promessas, a discriminação dos trabalhadores nordestinos, a retirada de direitos prometidos e os efetivos e recorrentes descontos salariais a tornar insubsistente a dignidade dos empregados que migraram de Pernambuco para trabalhar na BRF S.A. no período de 2010 a 2015.

6 A (QUASE) AUSÊNCIA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E AS RAZÕES DE POSSIBILIDADE DE SEU ENQUADRAMENTO

Chama a atenção que, em mais de 150 processos analisados, em apenas um há o exposto pedido de reconhecimento da relação havida entre as partes como análoga à de escravidão (0000332-33-2012-5-06-0008). No bojo daqueles autos, outra curiosidade: o juiz que sentenciou a ação julgou improcedentes o pedido de restituição do aluguel e do plano de saúde, o da rescisão indireta pretendida pelo trabalhador e o ressarcimento do custo de retorno ao Recife, mas julgou procedente o pleito de reconhecimento da relação em condição análoga à de escravo, determinando a indenização do trabalhador em três mil reais.

Acontece que a fundamentação do acolhimento ao pedido em muito se assemelha à argumentação que acolhe o pedido de indenização por danos morais em razão das falsas promessas realizadas ao autor, conforme consta abaixo:

“(…)

Indenização por danos morais. Redução à condição análoga a de escravo.

In casu, cabe ao reclamante o ônus da prova quanto a existência de ato ilícito do empregador capaz de ofender sua honra objetiva e subjetiva. E deste ônus entendo que o mesmo se desincumbiu satisfatoriamente.

Os argumentos delineados como atos ilícitos (especificamente as falsas promessas, assédio moral e preconceito), encontram guarida nos autos. Em verdade, a prova documental não socorre a tese obreira, porém a prova testemunhal foi suficiente para demonstrar que o reclamante sofreu preconceito por parte de seu superior e pelos demais colegas de trabalho ao promoverem referência expressa a sua cor e origem (negão/nordestinos favelados da Sadia).

Demonstrado a contento a ação ilícita do empregador por meio de seus prepostos, não cuidando em manter um meio ambiente de trabalho moralmente hígido, reconheço a lesão ao patrimônio moral do reclamante, diante de ação que lesa sua honra objetiva, causando dor em seu âmago, e sua honra subjetiva, lhe impondo pecha pejorativa diante de seus pares.

Analisando as condições impostas ao reclamante, a duração do contrato de emprego e a condição do empregador, fixo os danos morais em R\$3.000,00. (…)” (Processo 0000332-33-2012-5-06-0008, do juiz Eduardo Henrique B. D. Câmara)

Com rápida observação, constata-se que a fundamentação para a procedência do pedido é a mesma feita por outros julgadores para julgar procedente o pedido de indenização por falsas promessas – e que traz consigo todas as peculiaridades da vida do trabalhador que saíra de Recife contratado para trabalhar na empresa BRF S/A. Em razão disso, surgiu o

questionamento na pesquisa sobre a razão de quase não haver pedido dessa natureza nos demais processos analisados.

A resposta – cientificamente falando – não está nos processos, uma vez que não foi realizada instrução processual nesse sentido, e tampouco foi encontrado resultado estatístico de pessoas resgatadas que tenham retornado à condição de opressão. Entretanto, diante dos estudos realizados neste projeto, propõe-se novamente que as questões histórica, cultural e social sejam os caminhos para essa resposta.

Reitera-se que a imagem do escravizado no Brasil está muito marcada como a do negro africano que era propriedade de seu senhor, comprado e vendido como mercadoria. Reitera-se, também, que apesar da abolição formal da escravidão (a última nas Américas), os negros não foram ressarcidos dos danos sociais que lhes foram impostos, o que resultou em uma parcela da população pobre, sem estudos e sem condição de alcançar um posto de trabalho possível de viver de maneira digna no sistema capitalista.

O reflexo dessa linha histórica é uma sociedade que forja a igualdade entre os desiguais que a compõem.

Há notícias de que trabalhadores já resgatados voltam a ser submetidos à condição análoga à escravidão⁸⁵, e a explicação para a reincidência, apesar de dolorosa, é simples: a pessoa resgatada continua à margem da sociedade, com pouco ou nenhum conhecimento formal de ensino, sem dinheiro para alimentar a si e aos seus, e o capitalismo continua girando a sua roda e oprimindo quem nada tem. Resta-lhes, portanto, acreditar que a nova promessa de vida digna será efetivada, o que por vezes pode não acontecer.

Retornando ao caso de estudo e ainda no intuito de entender a razão de ausência do pleito declaratório da condição análoga à de escravo, passa-se às questões observadas nos processos estudados que formatam o que atualmente se entende como *condição análoga à escravidão*.

O primeiro fator a ser analisado é o aliciamento dos trabalhadores. A BRF se valeu de seu porte e sua relevância no cenário econômico nacional, sendo então conhecida como a empresa Sadia. Uma das maiores empresas no seu setor e com campanhas publicitárias de

⁸⁵ Disponível em:

venda e também de reforço de marca, a Sadia demonstrava credibilidade em seus anúncios e desta se serviu para atrair os trabalhadores em Pernambuco com publicidade em jornais de grande circulação, panfletos e agências de trabalho propondo diversos benefícios a quem encarasse a empreitada de sair de sua cidade natal para trabalhar na empresa no Mato Grosso, como já deveras demonstrado acima.

Depois, tem-se a migração de trabalhadores. No Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, ferramenta criada pela OIT em parceria com o MPT⁸⁶, consta que 37,9% dos trabalhadores de naturalidade pernambucana em condição análoga à de escravo foram resgatados em outros estados da federação. Ampliando a pesquisa para o território nacional, tem-se que 44,9% dos trabalhadores resgatados na condição de escravidão o foram fora de seu município de origem – ou seja, com migração intra ou interestadual.

Como já dito, os trabalhadores migram em busca de uma nova realidade, diferente da opressão em que vivem. Nesse sentido, pontua Sávio José Rodrigues:

Ora, não se trata da opção tomada por esses trabalhadores na escola desse tipo de ocupação, pura e simplesmente. Aqui, não podemos imaginar a racionalidade da tomada de decisão dos sujeitos como uma linearidade e, sim, considerar a condição material existente em conjunto com outros fatores numa relação complexa. (...) é preciso também ir além e buscar o conjunto de desejos individuais, sonhos diversos, construções culturais, situações familiares. Todos esses elementos nos fazem crer que a dinâmica de migração detém uma complexidade impar, além de que o trabalho escravo contemporâneo se nutre da precariedade e da falta de acesso dos trabalhadores a uma vida digna.⁸⁷

Acontece que os trabalhadores migrantes se colocam em situação de maior vulnerabilidade, uma vez que, desde que chegam ao local da prestação de serviço precisam do suporte do empregador para sobreviver, o que pode resultar na segunda característica constante nos processos analisados a perfazer a situação escravagista atual: a escravidão por dívida.

No caso presente, os trabalhadores chegaram ao Mato Grosso com a promessa de moradia e plano de saúde e, mesmo antes de serem efetivamente contratados pela empresa, assinaram um contrato de aluguel e de plano de saúde, sendo tais valores deduzidos da remuneração que ainda nem tinham recebido. Além do mais, a informação inicial da empresa

⁸⁶ Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 27 abr. 2021.

⁸⁷ RODRIGUES, Sávio José dias. *Espaços subalternos e trabalho escravo contemporâneo: migração e vulnerabilidade socioeconômica no Maranhão Moderno*. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.html>.

de que a cidade de Lucas do Rio Verde teria um custo de vida inferior ao de Recife não se mostrou verdadeira a partir dos depoimentos apresentados nas ações judiciais, o que impõe outra forma de encargo social ao empregado.

Outra questão a ser apontada é a dificuldade de retorno do trabalhador ao seu local de origem. Quanto para mais distante a migração, em maior vulnerabilidade se encontrará o trabalhador quanto à sua volta para casa. Tendo sido prometido o retorno do empregado da BRF S/A para casa custeado pelo empregador em caso de rescisão contratual (a partir do que consta na petições iniciais) e sem ter a empresa efetivado a sua promessa, a situação do migrante torna-se tortuosa em razão de não ter proventos para custear a sua libertação das cercas imaginárias que o limitam geograficamente. Mais uma vez, é dizer: as amarras não são apenas as materializadas; as incutidas na mente do trabalhador – seja por ameaça, pressão ou descrédito quanto ao seu retorno – são tão eficazes quanto as primeiras por frustrar os sonhos de quem a eles se apegou para viver.

Outrossim, há a questão das alegações de assédio em relação à origem dos migrantes. As pechas de que são burros, de que não têm o que comer em sua casa, de que não sabem aprender e por isso não alcançam funções de maior relevância na planta produtiva, e a alegação de que só servem para os trabalhos “menores” (como se existissem trabalhos menores) tinham o objetivo de os diminuir e os levarem a desacreditar de si e de seu potencial, induzindo-os a concluir que aquele cenário era o que de fato lhes cabia.

A juíza do trabalho Lúcia Teixeira bem fundamentou a questão do trabalho em condição análoga à escravidão na sentença do processo 0165700-20.2009.5.06.0002, tendo esta servido como fundamento de diversas sentenças e acórdãos dos processos ajuizados entre 2010 e 2015:

(...)

08. DOS DANOS MORAIS PELO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica este Juízo a ocorrência de grave situação de desrespeito aos mais variados aspectos dos direitos fundamentais sociais humanos.

Inicialmente, há de se registrar que a reclamada é empresa de grande porte, que possui grande valor atribuído à sua marca, relacionada inclusive ao público consumidor infantil, através de maciços investimentos de marketing neste setor. Disto se esperaria um comportamento diferenciado por parte da mesma, no sentido da promoção e defesa dos direitos sociais de seus trabalhadores, em cumprimento à sua função social igualmente diferenciada, especialmente nos pequenos municípios nos quais possui grande relevância econômica, social e educacional para toda aquela sociedade.

Não foi este o comportamento verificado na hipótese dos autos.

Através de convocações, anúncios e demais estratégias de publicidade, que a todo momento pontuavam a credibilidade e o conhecimento da marca como fator de confiança, inclusive por meio de anúncios em jornais de grande circulação, panfletos e demais instrumentos, a reclamada optou por arrematar trabalhadores nas regiões mais pobres do país (leia-se norte e nordeste), a fim de convencê-los a migrarem para o centro oeste do país, mais especificamente no Município de Lucas do Rio Verde, no Estado do Mato Grosso, onde se localiza a nova unidade da multinacional em questão.

O processo de recrutamento é incrivelmente simplificado. Como forma de convencimento, inúmeras são as promessas efetuadas pela reclamada, a exemplo dos benefícios de transporte, alimentação, assistências médica e odontológica, dentre outros. Os interessados não precisam ter experiência prévia, e há preferência para casais e famílias. Não há como não acreditar.

Não obstante, igualmente restou comprovado dos documentos constantes nos autos, especialmente ao vasto conteúdo jornalístico imparcial juntado, aliado às máximas de experiência deste Juízo, que a prática utilizada pela empresa carece de qualquer legitimidade. Na verdade, tais trabalhadores são verdadeiramente arrematados (se não mais pelos clássicos “gatos, por empresas de seleção formalmente constituídas, sob o manto da juridicidade, mas que promovem verdadeira intermediação ilícita de mão de obra) e levados para os confins do país, para regiões de difícil acesso e com pouca possibilidade de retorno.

Ao chegarem ao dito Município, os reclamantes foram surpreendidos com as suas reais condições de vida e de trabalho. Obrigados a cumprir jornadas excessivas de mais de 70 horas semanais, nos termos do tópico anterior deste decisum, aliado ao trabalho degradante, às condições de insalubridade sem qualquer proteção, ao evidente desrespeito dos direitos individuais e trabalhistas. O exercício da relação de hierarquia, segundo constatado, é feito da pior forma possível, noticiando os autos imperar entre os trabalhadores o medo de represálias e perseguições pelos mais banais motivos.

Como se não bastasse, ainda há a cobrança pela moradia fornecida, em valor de mercado, ainda que a mesma seja de propriedade da própria empresa, e que tenha sido entregue aos reclamantes em péssimas condições de habitabilidade. Também o transporte dos trabalhadores desde a vila operária, situada em local de difícil acesso, era cobrado dos reclamantes, também em preço correspondente à tarifa de transporte coletivo público. Ainda, aliado ao altíssimo custo de vida da cidade, que possui nesta unidade empresarial o seu centro econômico e financeiro, e ao superfaturamento dos preços veiculados nos supermercados cadastrados na empresa, havia o fato de que o local onde residiam era ermo, sem escolas, creches ou quaisquer pontos de lazer oferecidos aos mesmos. Não suficiente, a ré ainda efetuava o desconto de assistência médica e odontológica, que lhe foram prometidos como benefícios, restando aos autores o recebimento de valores mensais inferiores ao salário mínimo mensal, contrariando todos os postulados de direitos fundamentais individuais e sociais constitucionalmente protegidos, especialmente da dignidade da pessoa humana trabalhadora, do valor social do trabalho, da proteção à família e da liberdade, consubstanciados nos art. 1º, III e IV, art. 6º e art. 7º caput, IV VII, IX, X, XIV, XXII, XXV, todos da CF/88.

Tudo isto demonstra a evidente situação de prestação de trabalho em condições análogas à de escravo a que foram submetidos os reclamantes. Restou claramente comprovada a jornada excessiva, o trabalho degradante e a implantação estrutural do modelo de truck sistem, embora com nuances decorrentes do avanço social e das novas formas de relações econômicas e sociais. O próprio Código Penal, em seu artigo 149, exige, para a caracterização desta odiosa forma de crime contra a liberdade individual da pessoa humana trabalhadora, que apenas uma destas hipóteses estejam presentes, sendo que no caso em análise várias delas se sobrepõem.

Há clara jornada excessiva e trabalho degradante. Ainda, o fato da reclamada se negar a possibilitar o retorno dos trabalhadores e seus familiares ao seu município de origem, às suas expensas, corrobora o entendimento deste Juízo, vez que impede e livre liberdade de locomoção dos mesmos, por ato ilícito seu, haja vista o dever de

possibilitar o retorno, a qualquer tempo, é inerente àquele que arremonta trabalhadores, fazendo-os emigrar.

Se não bastasse, verifica-se ainda, in casu, o agravamento da conduta, em face da evidente caracterização do preconceito quanto à origem (nordestinos) dos trabalhadores alijados.

Por tudo isso, é com uma clareza solar que este Juízo reconhece a prestação de trabalho pelos reclamantes à reclamada em condições análogas às de escravo, sendo que o dano moral que deste decorre é objetivo e automático, não havendo que se perquirir de qualquer comprovação subjetiva. Isto porque não há como se entender que uma pessoa seja colocada nesta situação sem que dela resulte, de forma inerente, violações múltiplas aos seus mais íntimos aspectos e desejos de ver respeitadas a sua dignidade, cidadania e honra.

Desta forma, condena-se a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de sua conduta antijurídica, nos termos desta fundamentação, arbitrando-os no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos reclamantes.(...);

A situação de fragilidade dos trabalhadores emigrados ao Mato Grosso para trabalhar na BRF S/A tinha recorrência tal que reverberou inclusive no âmbito do Poder Legislativo do Município de Lucas do Rio Verde. Na Câmara dos Vereadores da cidade, o debate foi sobre o descumprimento empresarial quanto ao repasse de casas da BRF aos empregados.

O início da reportagem publicada agosto de 2008 pelo jornal eletrônico Cenário MT fala por si (Figura 5, Anexo I):

O Presidente do Legislativo, vereador Airton Callai (PSD) se pronunciou na tribuna respeito da situação das 1.500 casas de propriedade da BRF (antiga Sadia) que conforme previsto na Lei 1475/2007, a mesma deveria repassar as casas para seus funcionários, o que não vem acontecendo.⁸⁸

Como visto, a Câmara de Vereadores de Lucas do Rio Verde editou e publicou uma lei em 2007 tendo a BRF como destinatária. A Lei 1475/2007 autorizou a venda direta e sem concorrência de 1.500 imóveis urbanos, cada um com área de 250m² à empresa “*com a finalidade de cumprir o Protocolo de Intenções firmado em 19 de setembro de 2005, bem como fomentar o processo de diversificação da atividade econômica de Lucas do Rio Verde*” (art. 1º, da Lei 1475/2007). O valor de cada imóvel vendido foi de R\$1.500,00, e a BRF S/A tinha a obrigação de construir casas nos imóveis e repassá-las aos seus funcionários (art. 3º, da Lei).

A reportagem ainda menciona a fala de outro vereador do município, na qual relata:

⁸⁸ Matéria “*Callai quer que BRF repasse as casas para funcionários*” publicada no jornal eletrônico Cenário MT.

De acordo com relato do vereador Gilson Gregório (PSDB, a empresa depois de iniciar algumas conversas para chegar a um planejamento para repasse das casas, aconteceu em paralelo à (sic) demissão de dezenas de funcionários mais antigos. ‘Não é possível, é muita coincidência, funcionários com 4 anos, que vieram trabalhar e só sabem fazer aquilo para que foram treinados, de uma hora para outra deixam de servir. A minha pergunta é, o que essas pessoas, irão fazer em Lucas do Rio Verde a partir de agora?’, desabafa o vereador.⁸⁹

Outras reportagens, por seu turno, mostram a narrativa dos trabalhadores da BRF tanto quanto à ida e o retorno dos pernambucanos (matéria “Amargo Regresso” do *Jornal do Commercio*) como a situação de trabalho dessas pessoas na empresa, com a jornada estendida, o não recebimento de atestado médico, etc. (Figuras 6, 7 e 8, no Anexo I).

A reportagem “Amargo Regresso”, publicada pelo *Jornal do Commercio*, narra com detalhes o recrutamento e as circunstâncias vividas pelos trabalhadores emigrados. Expõe que o baixo nível de exigências na seleção era um forte atrativo e que, em Pernambuco, três mil pessoas chegaram a participar da seleção. Não precisava ter experiência: apenas ter o ensino fundamental 1 completo (até o 5º ano) e se maior de dezoito anos. Relata também que os trabalhadores, sem ajuda de custo de retorno (que lhes teria sido prometida nas palestras realizadas ainda em Recife) tiveram que vender as suas mobílias para retornar ao Estado de origem.

Outras informações foram divulgadas pelo mesmo Jornal:

(...) em menos de um ano de operação da nova fábrica – inaugurada no final de outubro de 2008 -, 350 nordestinos decidiram retornar para seus Estado, insatisfeitos com as condições de trabalho em Lucas do Rio Verde. O número representa 13% do total de contratados pela Sadia na região, que apostou no Nordeste como principal plataforma de contratação de mão de obra para a planta mato-grossense. Hoje, do total de 3.874 funcionários, 66% são nordestinos, recrutados em Pernambuco, Maranhão, Piauí, Bahia e Ceará.⁹⁰

Em seguida, a reportagem traz o depoimento de um ex-empregado da BRF de nome Kléber de Menezes Maia que retornara do Mato Grosso:

Pode parecer absurdo dizer isso de uma multinacional como a Sadia, mas o que acontece em Lucas é uma espécie de trabalho escravo maquiado. Passeio necessidade com minha mulher e meus três filhos. Cheguei a receber contracheque

⁸⁹ Matéria “*Callai quer que BRF repasse as casas para funcionários*” publicada no jornal eletrônico Cenário MT.

⁹⁰ Reportagem “*Amargo Retorno*”, publicado no *Jornal do Commercio*. Juntado em diversos processos analisados. A cópia da matéria consta no Anexo I, figuras 6, 7 e 8.

com valor de R\$68,51 no fim o mês. Longe de casa, num lugar desconhecido e sem dinheiro para voltar, ficamos reféns da empresa.

Em outra matéria, constam mais depoimentos de baixos salários no fim do mês em razão do não recebimento de atestados pela empresa, e demissão por justa causa tendo abandono de emprego por fundamento (quando o empregado estava doente e apresentou o atestado – sem recebimento pela BRF S/A). Em um dos depoimentos, o funcionário Cristiano Antônio da Silva disse que adquiriu um problema de ligamento no ombro por trabalhar com uma mangueira de alta pressão, utilizada na lavagem de máquinas e ambientes. Na matéria, o ex-empregado diz: “[fui] submetido a várias sessões de fisioterapia e precisei me afastar da fábrica. Apresentei todos os atestados concedidos pelo médico do plano de saúde, mas fiquei sabendo que seria demitido pela Sadia quando voltasse de licença”.

Ocorre que a empresa, além de não receber os atestados, ainda enviou notificação de comparecimento do trabalhador à empresa, sob pena de demissão por abandono de emprego. Entretanto, segundo Cristiano, “*O curioso é que a carta foi enviada para Pernambuco, quando a empresa sabia que eu estava em Lucas, morando na Vila da Sadia. Ficou claro que eles estavam agindo de má-fé.*”⁹¹

Diversos jornais em Lucas do Rio Verde também publicaram reportagens que informavam a realidade desses trabalhadores, como o não recebimento de atestados, os baixos salários em razão das deduções efetivadas pela empresa e as condições de trabalho.

O *Jornal Folha Verde* foi um deles, em que o título mencionava que a “Greve dos funcionários da BRF reivindica melhores salários e condições de trabalho”.⁹²

Do que já se analisou, por amostragem, nesse estudo, entende-se a vastidão de documentos que comprovam a condição de miserabilidade vivida pelos trabalhadores emigrados de Pernambuco para trabalhar na fábrica da BRF S/A em Lucas do Rio Verde. São narrativas em petições iniciais de processos ratificadas em atas de audiência, reportagens em jornais impressos, debates no Legislativo Municipal de Lucas do Rio Verde, ações coletivas com acordo milionário (até hoje parcialmente descumprido, conforme se constata em pesquisa processual no TRT23).

⁹¹ Reportagem “*Amargo regresso*”, publicada no *Jornal do Commercio*. Juntada em diversos processos analisados. A cópia da matéria consta no Anexo I, figuras 6, 7 e 8.

⁹² Reportagem “*Greve dos funcionários da BRF reivindica melhores salários e condições de trabalho*”, publicada no *Folha Verde* em 19/09/2013. Juntada em diversos processos analisados. A cópia da matéria consta no Anexo I, figura 9.

Todos os dados acima dão a essa pesquisadora a tranquilidade de entender que as circunstâncias em que seu deu a arregimentação dos trabalhadores, o seu trabalho e o modo de resilição contratual se enquadram nas características de trabalho escravo contemporâneo. E mais: que a ausência de pedido expresso de reconhecimento da natureza dessa relação apenas reflete a ausência de conhecimento técnico sobre o tema dos operadores de Direito e o medo do trabalhador (enquanto ser inserido em uma sociedade livre) de se colocar em um estrato social inferior ao que a dignidade humana se concretiza.

Da análise dos processos, outra não é a conclusão. Isso porque raras foram as ações em que o termo “trabalho escravo” e suas variáveis foram utilizados, mas em todos há o pedido de indenização por dano moral em razão das promessas realizadas pelo empregador nas reuniões de seleção, contratação e apresentação de proposta de trabalho aos moradores de Recife e cidades vizinhas.

Constata-se, na prática, a difícil missão de enquadrar um trabalhador como em situação análoga à de escravo. A um, em face da memória histórica que o brasileiro tem acerca da escravidão enquanto propriedade – o que dificulta na atualização da denominação –; a dois, em razão do entendimento do próprio trabalhador enquanto pessoa que tenha “se deixado” colocar nessa situação de vulnerabilidade.

Uma pessoa que deixa a sua cidade, os seus laços familiares e a sua comunidade em direção ao sonho de uma vida mais promissora, com condição de trabalho e de vida dignos diante da dificuldade que passa no seu local de origem não se contenta em se mostrar vulnerável e subordinado a uma vida indigna. Não se contenta e muitas vezes não consegue, propriamente. Alguém que tem uma vida sacrificada, muitas vezes não conhece satisfatoriamente o dever patronal, que é o de reconhecer e respeitar o direito à dignidade do trabalhador e, por isso mesmo, acaba considerando que, “pelo menos, está empregado”.

Outro fator que importa ser destacado é o que sabiamente o ex-funcionário Kléber de Menezes Maia mencionou na reportagem do *Jornal do Commercio*: o fato de a BRF S/A ser uma multinacional, uma das maiores empresas do setor agropecuário, faz com que a ideia de que escravidão contemporânea aconteça naquele ambiente pareça um absurdo. Entretanto, como mais de uma vez já se mencionou neta pesquisa, o trabalho análogo ao de escravo não diz respeito ao conceito de trabalhador como mercadoria, que não recebe qualquer pagamento pelo seu trabalho, que pode ser comprado ou vendido pelo seu patrão; mas sim à existência de circunstâncias que coloquem esse cidadão em uma relação abusiva, em circunstância

degradante, com salário ínfimo em razão das deduções patronais, sem poder adoecer, sem o respeito às promessas pré-contratuais, sem dignidade. E, por todo o contido nesse estudo, tem-se que as condições de contratação e trabalho dos emigrantes de Pernambuco nos processos analisados enquadram-se na hipótese do labor realizado em condição análoga à de escravo.

7 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA SOB O ENFOQUE DA TEORIA CRÍTICA

A precarização da mão de obra operária é um fator estruturante do capitalismo, pois é a partir da exploração cada vez mais acentuada da classe trabalhadora que a capacidade de lucro dos que detêm o capital aumenta, tornando ainda mais abissal a diferença entre as classes sociais que compõem a sociedade neoliberal.

Entender como esse quebra-cabeça capitalista se montou e se mantém é a chave para compreensão do desenvolvimento do pensamento contra-hegemônico como um combatente ideológico e social da precarização da massa trabalhadora, que se encontra cada vez mais oprimida pelo valor nominal e social do capital.

Esse é um dos pilares da Teoria Social Crítica, que tem como seu campo de pesquisa a ideia de que os movimentos sociais dos trabalhadores representam o personagem essencial de combate à ideologia capitalista opressora. É a partir da conscientização de que o trabalhador é sujeito central e necessário ao desenvolvimento da sociedade capitalista e da mobilização dos integrantes da classe operária que as bases de desigualdade entre capital e trabalho poderão ser revistas e alteradas. E tal não será através de concessões do capital, mas sim da conquista dos trabalhadores, a partir de movimentos operários que estabeleçam novas estruturas de poder, justas e humanas.

7.1. Capitalismo, igualdade e dominação

Para a análise da escravidão contemporânea, deve-se antes discorrer sobre capitalismo, igualdade e dominação.

Com o advento do capitalismo enquanto sistema político, social e econômico, assim como da elevação da burguesia à classe dominante, fez-se necessária uma revisão da ideologia que sustentaria esse novo formato de poder.

O professor Everaldo Gaspar, nos seus estudos, aprofunda o conceito de *hegemonia* na sociedade, explicando a essência do instituto dentro de um povo ou classe social como a interiorização do pensamento hegemônico em todos os setores da comunidade. É dizer: quando o pensamento hegemônico se torna verdade inerente a todas as pessoas, tem-se a pedra fundante de uma longevidade ideológica e política.

Outra questão interessante apresentada pelo professor é que o pensamento sobre ideologia já traz, em si, o sentido de que ele advém da classe dominante, uma vez que a ideologia nada mais é do que a tradução do pensamento daquela para manter o seu *status quo*.

Nas palavras do professor:

Aqui aparece um argumento fundamental: quando a Filosofia, apresentando-se como ciência das ciências ou como ciência das condições a priori afirma seu poder de verdade sobre as práticas e ideias sociais, as obriga a sofrer uma verdadeira transformação, muito embora essa Verdade costume ser imperceptível. Por isso, “na medida em que, ou observa o todo ou pensa o todo, empurra o espaço exterior para dentro dela” (Ibidem, p. 29).

Nesse momento que aparece a forma política da existência das ideologias no conjunto dessas práticas sociais. O conceito de ideologia dominante se institui da seguinte maneira: na sociedade dividida em classes o poder político encontra-se nas mãos da classe dominante.

Mas, essa mesma classe dominante, para tornar o poder duradouro, necessita fazer com que o poder, pela violência, se transforme em poder político consentido. Para conseguir esse objetivo ela precisa, ainda, obter dos seus súditos, mediante um consentimento livre e consuetudinário, a sua obediência. Obediência que não pode ser conseguida, apenas, pela força.

É exatamente para isso que o sistema contraditório serve. Nesse sentido, invoca Gramsci, para falar em Aparelhos Ideológicos do Estado, caracterizados por um conjunto de instituições ideológicas, religiosas, morais, jurídicas, políticas e estéticas, dentre outras.

A partir desse conjunto de instituições, essa forma política de existência se unifica, para impor às massas exploradas a sua ideologia peculiar exatamente para que as massas a incorporem como sua própria ideologia.⁹³

No caso da relação entre capitalismo e trabalho, a burguesia precisava sustentar a ideia capitalista de troca de mercadoria para auferir lucros. Para isso, precisava afastar o conceito de exploração do homem a partir da propriedade de uma pessoa sobre a outra, uma vez que trazia consigo o rompimento com a estrutura social anterior, que balizava o *status* e a importância de alguém a partir da classe social a que pertencia. Quando da sua ascensão ao estrato social economicamente mais importante, a classe burguesa apresentou uma forma diferente de formação das relações sociais: a partir da igualdade entre as pessoas e da sua liberdade em contratar.

⁹³ ANDRADE, Everaldo Gaspar de. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. São Paulo: Ed. LTr, 2014, p. 62

Com base na filosofia burguesa, as pessoas devem conviver igualmente entre si e serem livres para realizar os negócios sociais que entendam pertinentes à sua realidade. É o que se denomina, juridicamente, ser um *sujeito de direito*, livre e igual perante os seus.

Diante do novo retrato social, as relações de trabalho passaram a ser construídas a partir dessa premissa de igualdade e liberdade dos contratantes. Ocorre que, diferente do que se observa nas demais relações cíveis, as relações trabalhistas não apresentam agentes em paridade de condições. Isso porque o capitalista tem consigo a estrutura, as ferramentas e o dinheiro necessários à atividade; e o trabalhador, como mercadoria de troca, somente a sua própria força de trabalho.

Segundo Marx,

(...) a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais. A continuidade dessa relação requer que o proprietário da força de trabalho a venda apenas por um determinado período, pois, se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de um homem livre num escravo, de um possuidor de mercadoria numa mercadoria. Como pessoa, ele tem constantemente de se relacionar com sua força de trabalho como sua propriedade e, assim, como sua própria mercadoria, e isso ele só pode fazer na medida em que a coloca à disposição do comprador apenas transitoriamente, oferecendo-a ao consumo por um período determinado, portanto, sem renunciar, no momento em que vende sua força de trabalho, a seus direitos de propriedade sobre ela. (...) ⁹⁴.

O capitalista precisa, portanto, encontrar um trabalhador duplamente livre: livre no sentido de dispor da sua força de trabalho e livre quanto à ausência de mercadorias suas para vender. Em resumo, livre e sem produção própria que enseje o seu sustento. Assim, deverá trabalhar para quem lhe paga e possui as ferramentas de produção.

Nesse contexto, o que se tem é, de um lado, uma parte que detém o capital (sendo este a soma da estrutura de produção, a fábrica, os insumos e o dinheiro) e, de outro, uma parte que não possui ferramentas de produção, estrutura de trabalho, dinheiro para os insumos e precisa de trabalho para fins de sobrevivência. Do exposto, pode-se concluir que a simetria

⁹⁴ MARX, Karl. *O Capital. Livro I*. São Paulo, Ed. Bomtempo, 2017, p. 242.

necessária para igualdade de liberdade de contratação não se faz presente nessa relação, o que enseja a dominação do capital/empregador sobre a força de trabalho/empregado.

7.2. Força de trabalho, salário. Círculo vicioso

Como visto, a dominação da ideologia capitalista tem guarida em uma dissociação nevrálgica ao sistema: a havida entre o trabalhador e a sua força de trabalho.⁹⁵ Em outras palavras, se antes aquele que estava na condição de escravo perdia a sua liberdade integralmente, sendo mercadoria *in totum* do seu senhor – para este explorar, vender ou fazer qualquer outra transação que entendesse vantajosa –, no sistema capitalista a força de trabalho foi dissociada do seu ser inato para que sirva de mercadoria no sistema liberal burguês de trocas.

Essa inserção da força de trabalho enquanto mercadoria de troca, por sua vez, trouxe consigo uma engrenagem essencial ao correto funcionamento – na visão burguesa – da roda capitalista: o pagamento de salário.

A esse respeito, esclarece Carlo Cosentino Filho:

Só assim se pode separar o trabalho do homem: induzindo à alienação econômica do trabalhador assalariado, no sentido de desvincular o controle do trabalho do trabalhador, bem como do próprio produto de seu trabalho. Este modelo de exploração humana é recepcionado como legítimo pela ética moderna, e o Direito do Trabalho surge para regularizar as relações jurídicas existentes entre a classe trabalhadora, vinculada empregaticamente ao capital, e a este, consequentemente subordinada.⁹⁶

Em um conceito jurídico clássico, o salário é a contraprestação ao labor livremente pactuado pelo empregado junto ao seu empregador, correspondendo ao resultado da troca das mercadorias inseridas naquele contexto social: trabalho *versus* salário. Desta relação, depreende-se que o instituto do salário é uma mercadoria de troca tão valiosa quanto a força de trabalho a ponto de serem equiparados para fins de transação.

⁹⁵ CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 43.

⁹⁶ COSENTINO FILHO, Carlos Benito. *O Direito do Trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017, p. 44.

Indo além, interessa analisar conjuntamente esses elementos: força do trabalho dissociada do trabalhador, salário, liberdade e igualdade.

O pensamento capitalista faz crer que o trabalhador é livre e igual para voluntariamente tratar das cláusulas do seu contrato de trabalho com o empregador, tendo como mercadoria a sua força de trabalho e recebendo, em troca do seu labor, um salário/remuneração. Ocorre que esse pensamento simplista retira a profundidade com que essa conjuntura precisa ser investigada.

Inicialmente, deve-se analisar a natureza jurídica e o destinatário do salário. Nos manuais de Direito do Trabalho, pouco se trata do assunto. Maurício Godinho, por exemplo, inicialmente fala sobre possíveis distinções acerca dos conceitos de *remuneração* e *salário* e, em todas, trata como destinatário do valor o trabalhador livre e subordinado. Também faz as distinções das espécies de salário – como salário mínimo, salário normativo e salário-família –, mencionando que “o salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função de um contrato de trabalho”⁹⁷, o que ratifica o conceito de *trabalho livre e subordinado* como pressuposto à existência do pagamento do salário ou remuneração. Esse é o entendimento majoritário da doutrina clássica sobre o tema.

O estudo do salário pela Teoria Crítica, por sua vez, aprofunda a análise acerca do trabalho, do salário e da relação entre ambos. A pesquisadora Isabele D’Angelo, em sua tese de doutorado no programa de pós-graduação da UFPE, discorre sobre a história dos institutos a partir dos ensinamentos de Gentil Mendonça⁹⁸. Inicialmente mostra que, para os antigos romanos, o salário apenas era pago aos que exerciam o trabalho submetendo-se a ordens e até à humilhação. O trabalho intelectual, noutro giro, era virtuoso e prescindia assalariamento. Este era o caso, por exemplo, dos magistrados, de onde adveio o nome “cargo honorífico”, de honra.

D’Angelo relata sobre o que ocorre na atualidade:

Falar de salário significa falar, ideologia à parte, do modo de produção capitalista. Pouco importa a distinção estabelecida pela doutrina clássica, entre a concepção econômica e a visão social do salário, ele decorrerá sempre da relação de trabalho subordinado ou do que se passou a chamar na modernidade de trabalho livre, para

⁹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017, p. 799.

⁹⁸ D’Angelo, Isabele Bandeira de Moraes. *A reconfiguração teórico-dogmática das teorias jurídicas do salário: para além da subordinação e da compra e venda da força de trabalho*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017, p. 66 e seguintes.

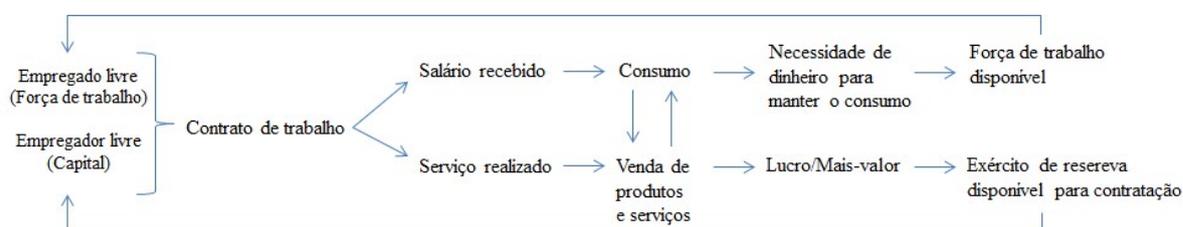
contrapor-se ao trabalho escravo e servil. Logo, repita-se, não faz diferença entre as duas alternativas, tal como admite o professor Amauri Mascaro Nascimento: “Sob o prisma econômico, o salário é um componente do custo de produção dos bens e da prestação de serviços. Sob o social, o salário é um meio de subsistência do trabalhador e de sua família.” (NASCIMENTO, 1984, p. 19).⁹⁹

E arremata, dispondo sobre a sua conceituação crítica de salário:

Considera-se salário toda contraprestação devida e paga pelo tomador de serviços, em virtude da subordinação da força do trabalho ao capital, bem como aquelas decorrentes da Participação nos Lucros, da Economia Social e Solidária, de uma Renda Universal Garantida e de outras contraprestações decorrentes do trabalho livre e solidário destinado a assegurar as Condições Civilizatórias de Existência e conferir dignidade, solidariedade e justiça distributiva entre os humanos.¹⁰⁰

Para esta autora, cujo trabalho está fundamentado na Teoria Social Crítica, a visão restrita de salário utilizada pela doutrina jurídica clássica é sustentáculo do meio de produção capitalista. Outra não é a conclusão a que chega esta pesquisa ao constatar que as ideias de base do capitalismo formam entre si um ciclo vicioso de retroalimentação das ideias liberais burguesas:

Gráfico 11 – Gráfico sobre a retroalimentação da exploração do trabalhador



Fonte: elaborado pela autora.

O salário advindo do trabalho humano passa a ser, ao mesmo tempo, causa e consequência do ciclo de exploração de mão de obra.

Não por outro motivo, Ivan Mészáros destaca que a principal objeção de Marx à economia política liberal é que esta é incapaz de provar a afirmação de que a essência da propriedade privada seja o trabalho.¹⁰¹

⁹⁹ *Ibidem*, p. 167.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 178.

¹⁰¹ MÉSZÁROS, Itsván. *Para além do capital: rumo a uma teoria de transição*. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 131.

A despeito de o trabalho ser ponto de início da relações interpessoais capitalistas e, por consequência, da circulação de mercadorias, é utilizado – ele mesmo – como objeto de troca do sistema do capital, passando a ser valorado tal qual as mercadorias que fabrica e compra.

7.3. O fetichismo e a teoria da alienação como fundamento da exploração da força de trabalho

No fetichismo, além de a relação entre as pessoas ter atributos objetivos, as *coisas* passam a se revestir de qualidades subjetivas; as coisas (mercadorias) passam a ter valor pelo seu uso, pelo seu resultado final, e não em razão do trabalho que está por trás da sua produção. Em razão disso, enquanto as relações humanas se padronizam, as relações entre as coisas adquirem subjetividade, naturalizando expressões como “*o mercado está nervoso*” ou “*as reações do mercado*”¹⁰².

Em outras palavras, o fetichismo retira o foco de preocupação do valor do trabalho enquanto agente inicial e principal das relações de propriedade privada e o repassa à mercadoria, às coisas, ao dinheiro (enquanto mercadoria e enquanto capital). A atividade laboral passa a ser apenas um meio para que isso aconteça, tornando-se uma mercadoria-meio à consecução dos objetivos do trabalhador.

Segundo Jorge Grespan,

(...) o ponto de partida para a análise do fetichismo assenta-se na forma da mercadoria. Como mercadoria, o trabalho assume sua dimensão abstrata de modo objetivo, isto é, pela reiteração do processo social de troca que, aos poucos, fixa as proporções pelas quais as mercadorias são trocadas, permitindo o cálculo de seu valor. Marx afirma: “Assim que essas proporções alcançam uma certa solidez habitual, elas aparentam derivar da natureza dos produtos do trabalho”[1]. Em outras palavras, embora sejam determinadas realmente por relações sociais entre os produtores, as proporções parecem corresponder a qualidades intrínsecas às coisas e se revestem de um caráter material que lhes confere uma espécie de naturalidade e permanência. Essa é a caracterização geral do fetichismo: projetar nas coisas características próprias à sociabilidade capitalista.¹⁰³

¹⁰² *Ibidem*, p. 35

¹⁰³ GRESPAN, Jorge. *Marx: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 34.

A ideia de fetichismo está intrinsecamente relacionada à alienação, que também é elo condutor das ideias marxistas. Para o autor, a alienação diz respeito à situação social do mundo capitalista, conservando a forma de autonomização e de inversão. É dizer: a despeito de a mercadoria muitas vezes ser fruto de seu trabalho, o indivíduo apenas a reconhece ao comprá-la. A apropriação só acontece por meio da mediação do mercado, que aparece como a instância central da economia, tal como pensa a maioria dos economistas ainda hoje.¹⁰⁴

A alienação, em Marx, consiste no estranhamento em o indivíduo perder o controle sobre as coisas que ele mesmo produz, reconhecendo-o apenas após adquiri-la enquanto consumidor.

A força de trabalho torna-se ferramenta para que o indivíduo possa exercer o seu papel mercantil ao consumir os produtos criados/fabricados/servidos pelo seu próprio esforço ou de outrem.

É com esse objetivo naturalizado que o indivíduo se apresenta ao mercado de trabalho. O que aparenta ser desejo e vontade, em verdade, não passa de necessidade. Não há como ser consumidor – sequer de bens mínimos à existência digna – sem ser trabalhador. E é a partir dessa necessidade que o capital monta a sua estrutura de exploração da força de trabalho em busca do mais-valor.

7.4. Estado: agente garantidor das relações de trabalho capitalista e dos direitos mínimos do trabalhador: uma função híbrida que chancela o mais-valor

Para que as relações sociais de trabalho baseadas na troca das mercadorias “capital” e “trabalho” sejam entronizadas com naturalidade e solidez na sociedade, fazendo parte do contexto hegemônico capitalista, faz-se necessário que o Estado as chancela através da normatização. E tal condução político-normativa foi tomada desde o tempo da Revolução Industrial.

Período de intensas transações privadas no setor fabril, a Inglaterra do século XIX viveu um descontrole das relações trabalhistas privadas, em que a saúde, a segurança e a

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 32.

dignidade dos trabalhadores (homens, mulheres e crianças) era ignorada enquanto fator de preocupação.¹⁰⁵ Diante desse cenário, urgia uma normatização que assegurasse o mínimo necessário para que os indivíduos realizassem o seu serviço de maneira digna. E, para isso, os movimentos sociais trabalhistas se mostraram imprescindíveis. A proteção normativa desses trabalhadores foi – e é – essencial para o mínimo de dignidade no ambiente laboral.

A busca pelo equilíbrio material-normativo das partes existentes nesse tipo de relação profissional funda-se no princípio norteador do Direito do Trabalho: o da proteção ao trabalhador, sendo este o entendimento de que a parte operária é mais vulnerável no elo social empregatício e, por isso, suscetível a aceitar as ofertas de contratação impostas pelo capitalista. Pelo princípio da proteção, então, as normas trabalhistas têm o condão de proteger o trabalhador enquanto parte hipossuficiente, com o objetivo de livrá-los dos excessos do capitalismo.

No entanto, como expõe o professor Gaspar, a analisar pela óptica da manutenção do sistema capitalista, constata-se que o regramento de direitos mínimos aos trabalhadores tem em seu fim neutralizar os ânimos da classe operária e manter a hegemonia do capital para que a mercadoria “força de trabalho” continue operando ganhos àquele.

O pesquisador Carlo Consentino Filho esmiúça a ideia ao tratar da época do início da atividade fabril:

Rapidamente se percebeu que o negócio jurídico que se estabelecia entre o trabalho e o capital - marcado pela desigualdade entre os sujeitos -, requeria para si uma regulação específica. Reclamava-se um sistema suficientemente inteligente para, ao mesmo tempo, (i) reconhecer a hipossuficiência do trabalhador – garantindo a ele superioridade jurídica, a fim de equilibrar a relação entre as partes contratantes -, e (ii) conceder autonomia privada coletiva para os trabalhadores, exercida através de uma estrutura jurídica própria denominada sindicato.¹⁰⁶

Em resultado a essa preocupação burguesa-estatal, o professor Gaspar expõe que

(...) o Direito do Trabalho veio exatamente para legitimar uma nova modalidade de escravidão que era essencial “à vida moderna”: o trabalho livre/subordinado instituído no interior das organizações produtivas. Este pressuposto tem implicações

¹⁰⁵ MARX, Karl. *O Capital. Livro I*. São Paulo, Ed. Bomtempo, 2017, p. 330.

¹⁰⁶ COSENTINO FILHO, Carlos Benito. *O Direito do Trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017, pag. 42.

filosóficas e teóricas muito profundas, em qualquer campo dos saberes sociais, porque, a partir da era moderna, tudo iria girar em torno desse modelo de sociabilidade: capital/trabalho, empregador/empregado, trabalho livre/subordinado.¹⁰⁷

Como bem descreve o professor alagoano, a teoria clássica do Direito do Trabalho fundamenta a sua base de operação na relação empregador/empregado – ou seja, quem ordena e fiscaliza *versus* quem trabalha e cumpre ordens. Esse binômio autoridade-subordinação tem guarida na norma legal que, no Brasil, traz em seu bojo logo nos artigos 2º e 3º da CLT os conceitos de *empregado* e *empregador*. Na norma, dentre os requisitos qualificadores do empregado, está o de ser subordinado; e, do empregador, o de contratar, assalariar e dirigir a atividade.

Com a normatização chancelando o trabalho livre e subordinado como a hipótese-chave de proteção do Direito do Trabalho, constata-se que o princípio protetivo que sustenta esse direito especial não tem força suficiente para conceber uma situação de equidade e dignidade ao trabalhador.

Em verdade, o culto ao lucro (mencionado por Marx como *mais-valor*) faz com que as relações capitalistas cheguem ao extremo da indignidade. Sendo o objetivo do capitalista tão somente receber o mais-valor de sua atividade, a ele não importa o tempo de operação a que o trabalhador estará submetido, as suas condições de vida e trabalho nem a duração saudável desse contrato. O sistema capitalista já se incumbiu das imponderadas consequências normativas a cada falta: ao horário estendido, ao pagamento de horas extras; à duração do contrato, à indenização em caso de dispensa imotivada; às condições de vida do trabalhador, a rotatividade.

Nas palavras de Marx,

(...) a produção capitalista, que é essencialmente produção de mais-valor, sucção de mais-trabalho, produz, com o prolongamento da jornada de trabalho, não apenas a debilitação da força humana de trabalho, que se vê roubada de suas condições normais, morais e físicas, de desenvolvimento e atuação. Ela produz o esgotamento e a morte prematuros da própria força de trabalho. Ela prolonga o tempo de produção do trabalhador durante certo período mediante o encurtamento de seu tempo de vida.

Mas o valor da força de trabalho inclui o valor das mercadorias requeridas para a reprodução do trabalhador ou para a procriação da classe trabalhadora. Assim, se o prolongamento antinatural [naturwidrige] da força de trabalho, que o capital tem

¹⁰⁷ ANDRADE, Everaldo Gaspar de. *O Direito do trabalho na Filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. São Paulo: Ed. LTr, 2014, p. 129.

necessariamente por objetivo em seu impulso desmedido de autovalorização, encurta o tempo de vida do trabalhador singular e, com isso, a duração de sua força de trabalho, torna-se necessária uma substituição mais rápida dos trabalhadores que foram desgastados e, portanto, a inclusão de custos de depreciação maiores na reprodução da força de trabalho, do mesmo modo como a parte do valor a ser diariamente reproduzida de uma máquina é tanto maior quanto mais rapidamente ela se desgaste. Uma jornada de trabalho normal parece, assim, ser do próprio interesse do capital.¹⁰⁸

O objetivo de produção de mais-valor pelo capitalista traz consequências devastadoras aos operários. Isso porque, para alcançar o lucro, ele diminui a estrutura de cuidado com o trabalhador, aumenta o tempo de sua jornada, utiliza ferramentas precárias e há, ainda, os que realizam deduções no salário do empregado a fim de reduzir o pagamento final de quem efetivamente produz a sua mercadoria. Quanto mais precária a situação do indivíduo, mais vulnerável ele fica diante da oportunidade de receber qualquer contraprestação pela sua mão de obra.

7.5. A vulnerabilidade, o desemprego e a exploração de mão de obra

Sob a ótica do hipossuficiente, o medo de não ter provento para sustentar- a si e aos seus faz com que a sua mão de obra seja explorada à última instância por um valor vil. É melhor receber pouco do que nada receber.

A vulnerabilidade social é condição necessária ao aceite de propostas de trabalho que não respeitam o patamar mínimo legal e constitucional de dignidade. Boaventura de Sousa Santos denomina esse cenário de “fascismo contratual”, no qual as desigualdades entre as partes contratantes têm tamanha dimensão que a mais fraca fica sem alternativas, devendo aceitar as condições impostas pela contratante hiperssuficiente, mesmo que sejam arbitrárias.¹⁰⁹

Com isso, pode-se dizer que o desemprego passa a ser um componente estrutural do capitalismo. É a partir dele que a crise social do operário se instala e o indivíduo precisa aceitar ofertas aviltantes para receber um valor ínfimo a fim de conseguir o seu sustento.

¹⁰⁸ MARX, Karl. *O Capital. Livro I*. São Paulo, Ed. Bomtempo, 2017, p. 338.

¹⁰⁹ CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 90.

Tiago Muniz descreve a institucionalização do desemprego como ferramenta do capitalismo ao dizer:

O desemprego pode ser observado como um estado¹²⁵, é dizer, uma situação temporária ou permanente, voluntária ou indesejada, de falta de emprego. No entanto, para além de um estado, é também um processo¹²⁶ que alcança um número cada vez maior de trabalhadores, coagindo-os a aceitarem empregos precários, destituídos de direitos mínimos e proteção social. Enquanto processo imanente da flexibilização e reestruturação da produção, o desemprego torna-se estrutural na medida em que assenta no desequilíbrio permanente entre a oferta de emprego, homeopática, e sua procura, colossal.¹¹⁰

A ideia corrobora o já debatido pelo sociólogo José de Souza Martins, que relata:

Difunde-se entre nós, como em outros países o que está sendo chamado de “modelo asiático do capitalismo” em que os custos do trabalho são reduzidos ao extremo, mesmo que com o comprometimento da sobrevivência do trabalhador, porque é um trabalhador descartável e substituível. Não por acaso, os trabalhadores, mesmo os organizados em sindicatos, vão se convencendo de que mais importante que o salário é o emprego, o que vai gerando uma classe trabalhadora politicamente débil e impossibilitada de lutar pelos seus direitos.¹¹¹

A situação precária dos trabalhadores descrita acima não é nova. Ainda n’O Capital, Marx trouxe a visão de Bernard de Mandeville no sentido de que

Onde quer que a propriedade esteja suficientemente protegida, seria mais fácil viver sem dinheiro do que sem pobres, pois, do contrário] quem faria o trabalho? [...] Assim como se deve cuidar para que os trabalhadores não morram de fome, também não se lhes deve dar nada que valha a pena ser poupado. Se aqui e ali alguém da classe mais baixa, mediante um esforço incomum e apertando o cinto, consegue elevar-se acima das condições em que se criou, ninguém deve impedi-lo: sim, não se pode negar que o plano mais sábio para cada pessoa privada, para cada família na sociedade, é ser frugal; mas é do interesse de todas as nações ricas que a maior parte dos pobres jamais esteja inativa e, no entanto, gaste continuamente o que ganha. [...] Os que ganham a vida com seu trabalho diário [...] não têm nada que os estimule a serem serviçais senão suas necessidades, que é prudente mitigar, mas insensato curar. A única coisa que pode tornar diligente o homem trabalhador é um salário moderado. [...] Do que expusemos até aqui segue que, numa nação livre, em que escravos não sejam permitidos, a riqueza mais segura está numa multidão de pobres laboriosos. Além de constituírem uma inesgotável fonte de homens para a marinha e o exército, sem eles não haveria qualquer satisfação e nenhum produto de nenhum país seria valorizável. Para fazer feliz a sociedade” (que, naturalmente, é formada de não trabalhadores) “e satisfazer ao povo mesmo nas circunstâncias mais adversas, é necessário que a grande maioria permaneça tão ignorante quanto pobre. O

¹¹⁰ CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 173.

¹¹¹ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Ed. Loyola, 1999. fl. 137.

conhecimento expande e multiplica nossos desejos, e quanto menos um homem deseja, tanto mais facilmente se podem satisfazer suas necessidades.”

São esses homens e mulheres que vivem em situação precária e que pouco podem desejar a não ser ter o mínimo para sobreviver que perfazem a vasta mão de obra explorada no Brasil. Trata-se de pessoas que vivem na situação de aceitar trabalhar a 3.500km de distância do seu lugar de origem/habitação para tentar um futuro mais digno. É nesse cenário que se enquadram, por exemplo, os trabalhadores que saíram de Pernambuco para Lucas do Rio Verde.

7.6. Os trabalhadores de Lucas do Rio Verde e a dificuldade de se entenderem enquanto escravizados no panorama contemporâneo a partir da Teoria Crítica

Um trabalhador ex-empregado da BRF S/A, Kleber de Menezes, relatou parecer absurdo relacionar uma “escravidão maquiada” a uma empresa do porte da Sadia (capítulo 5).

Como já mencionado em outros trechos desta pesquisa, existe uma diferença crucial entre os objetos da escravidão clássica e contemporânea: na primeira, trata-se o escravizado como mercadoria, propriedade de seu senhor, que dele pode dispor como queira; na segunda, o trabalhador é aliciado (e não comprado/adquirido) e aceita estar subordinado ao seu empregador. Entretanto, em seu contrato de trabalho, lhe são retirados direitos mínimos de dignidade, além de haver sobre si a coerção social e econômica que o faz manter-se na condição de escravizado.

Muitas são as empresas nacional e internacionalmente conhecidas em que foi descoberta, no curso do seu processo produtivo, a realização de trabalho análogo ao de escravo, como as lojas de roupas da Hering, Le Lis Blanc, Zara, entre outras. Em uma sociedade onde a origem do *status* social deixa de ser o berço para ser o poder econômico, é realmente difícil ao trabalhador pensar que empresas de renome possam ter em seu processo condutas que violem os direitos humanos mínimos.

Outro ponto que dificulta a análise das condições degradantes de trabalho é que, diferente daquele que era, no passado, comprado ou vendido, o trabalhador escravizado na contemporaneidade o faz, no mais das vezes, em plantas produtivas grandes, recebem contracheque, possuem o nome formal de *empregado*. Nessa condição, diante da assimetria de

conhecimento jurídico havido entre as partes contratantes e considerando o medo de se ver novamente no exército de reserva de mão de obra, o empregado se coloca à disposição do trabalho degradante e das condições exaustivas de labor.

Ainda falando na perspectiva do trabalhador, pensar sob a sua óptica facilita a compreensão da sua trajetória. A quem não tem nada a perder, encaminhar-se a uma esperança de vida mais digna é seguir o sonho de uma oportunidade. E temer o retorno com o sentimento de fracasso é uma mola propulsora para que o ciclo de exploração não cesse: talvez apenas mude de agente explorador.

José de Souza Martins vai além do conceito objetivo de *alienação* difundido por Marx e tenta demonstrar a realidade de vida e sonho desses trabalhadores:

A crueza dessas manifestações nos sonhos coletados [na obra do autor] mostra, por outro lado, que nas análises clássicas da alienação e, sobretudo, em sua formulação materialista, como Marx, há certamente um problema quando ela é pensada como fenômeno social essencialmente referido ao trabalho, e, portanto, à vigília. É certamente insuficiente essa concepção da alienação, pois nos diz quais são as condições históricas que definem e limitam o horizonte do homem, sua consciência, seu agir. Mas, não nos diz como é que o homem vivencia essa limitação, isto é, como a experimenta nas relações sociais de que é agente, como age e interpreta ao mesmo tempo. Se as contradições sociais no plano objetivo se apresentam como apropriação privada dos resultados do trabalho social, no plano subjetivo elas são experimentadas como desencontro entre o sonhar e o viver. O operário não trabalha apenas. O operário que trabalha, que submete seu corpo, seus gestos, seus movimentos ao ritmo da máquina, à disciplina do processo de trabalho e ao desencontro do processo de valorização, de apropriação privada dos resultados da produção social, também dorme e sonha.¹¹²

A contextualização das relações trabalhistas com esse cenário de assimetria entrega subsídio à Teoria Crítica para, mais uma vez, assentar as suas dúvidas sobre legitimidade e validade do trabalho livre e subordinado. Não há como se sustentar a ideia de uma atividade laboral que seja, ao mesmo tempo, livre e subordinada. Não se imagina um trabalhador hipossuficiente livre para tratar igualmente condições com o detentor do capital e, no curso do contrato, ser subordinado a ele sem que tenha amarras para eventuais contestações.

Os limites do subordinado são muitos: a fiscalização coercitiva, a punição, a instabilidade no cargo que ocupa e a possibilidade de não mais receber o salário que fundamenta a sua atuação social no capitalismo enquanto ser consumidor. Aliás, como já estudado, o salário é elemento central na relação laboral opressora.

¹¹² MARTINS, José de Souza. *A sociabilidade do homem simples*. São Paulo: Contexto, 2020. Pag. 73.

Os jargões de *manda quem pode, obedece quem tem juízo, é melhor receber pouco do que nada receber, se não quiser fazer, tem quem faça* e tantos outros trazem uma robusta ameaça de desamparo a quem realiza a atividade laboral.

Como menciona Tiago Muniz,

Que liberdade é essa cujas únicas opções são trabalhar como operário ou morrer de fome? Trata-se de uma liberdade aparente, e não real; uma liberdade ilusória e abstrata. A liberdade não deve ser compreendida em seu sentido burguês-liberal, como inexistência de impedimentos formais, mas pela capacidade consciente de optar e escolher por finalidade e caminhos.(...) Com efeito, o exercício do trabalho militarizado, vigiado, punido e sancionado, no qual uma das partes perde o domínio do tempo, do corpo e da mente, não reflete a liberdade enquanto possibilidade concreta de uma escolha entre diferentes possibilidades concretas. Não há liberdade.¹¹³

O binômio liberdade e subordinação perfazem a crise que o capitalismo gosta de ter. A ideia do operário de que é livre para ser contratado e a subordinação que o faz ter direitos compõem, na prática, a possibilidade de o empregador impor ao empregado as suas condições de remuneração à força de trabalho deste e a garantia de poder fiscalizá-lo, puni-lo e ameaçá-lo a partir do seu poder de gestão e pagamento do salário, necessário à manutenção do hipossuficiente no mundo do capital. E tudo isso fundamentado na chancela normativa estatal. Tal ciclo, em maior magnitude, gera a indignidade que enseja o enquadramento do trabalhador como vítima do trabalho análogo ao de escravo.

Diante da evolução dos conceitos de *dominação, capital, liberdade e subordinação*, outra não é a conclusão crítica a não ser que a subordinação e a igualdade não podem estar lado a lado em um conceito libertador. Quem é subordinado jamais será livre e, quanto mais opressora essa relação, mais vilipendiado será o trabalhador.

7.7. Trabalhadores enquanto força social: a esperança de liberdade a partir da Teoria dos movimentos sociais e da Teoria social crítica

Pensando no Direito do trabalho enquanto força para garantir e defender os direitos dos trabalhadores do abuso de direito do empregador, e sendo o primeiro resultado da força da

¹¹³ CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 48.

classe operária, outra não é a conclusão senão que o resguardo dos direitos do trabalho a qualquer pessoa que precise dele para a sua sobrevivência deve ser defendido pela coletividade operária.

Nesse sentido, Bernard Edelman ensina:

Do ponto de vista jurídico, a empresa é um espaço ideológico em que se encontram e se defrontam direitos: direito de propriedade, direito contratual, direito do trabalho. A violência tornou-se uma relação jurídica, a luta de classes tornou-se um conflito de direitos, e as próprias classes tornaram-se sujeitos de direito, cada uma, por si própria, detentora de “seu” direito. De um lado, o empregador é sujeito do direito de propriedade; de outro, os operários são sujeitos do direito do trabalho. Consequentemente, a relação capital/trabalho transformou-se numa relação jurídica entre o direito de propriedade e direito do trabalho.¹¹⁴

O filósofo francês evolui o seu pensamento na tessitura de que, se a classe operária é detentora do direito ao trabalho, deve exercê-lo e batalhar por esse exercício. E mais:

(...) o direito do trabalho é posto como qualitativamente diferente do direito burguês: o primeiro “serve” à classe operária, e o segundo “serve” à burguesia. Em suma, existe, no direito do trabalho, algo que se opõe ao direito de propriedade. E tudo isso pode funcionar segundo o modelo conhecido do abuso de direito. Ao abuso de direito do empregador, opõe-se o direito do trabalho.¹¹⁵

É certa a importância do sindicalismo nos movimentos sociais para o avanço dos direitos dos trabalhadores, sendo este um dos conceitos sustentantes da Teoria Social Crítica, estudada na linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Pernambuco. E esta é a esteira mais comum de se observar na prática das relações coletivas de trabalho, como o exemplo da ação dos sindicatos na luta pela sua categoria em negociações coletivas.

O ponto em relevo neste subtópico, entretanto, é mais amplo, abarcando também o que se aprofunda na pesquisa acerca da teoria dos movimentos sociais.

Segundo Maria da Glória Gohn,

“Os movimentos realizam diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas. Atuando em redes, constroem ações coletivas que agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social. (...) Ao realizar essas ações, projetam em

¹¹⁴ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 72.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 72.

seus participantes sentimentos de pertencimento social. Aqueles que eram excluídos passam a se sentir incluídos em algum tipo de ação de um grupo ativo. O que diferencia um movimento social de uma organização não governamental? O que caracteriza um movimento social? Definições já clássicas sobre os movimentos sociais citam como suas características básicas o seguinte: possuem identidade, têmpositor e articulam ou fundamentam-se em um projeto de vida e de sociedade.”¹¹⁶

Hugo Melo, por sua vez, menciona a elucidadora lição de Allain Tourraine ao explicar que

“(…) para que um movimento social se forme não basta que se oponha a uma dominação; é preciso que reivindique em nome de um atributo positivo. É preciso, portanto, que a luta não seja levada só contra a ordem dominante, mas em nome dos valores considerados como centrais por toda a sociedade. Por isso, antes de aderirmos a modelos que negam o insuperável conflito existente nas relações sociais e propõem fórmulas de composição de interesses ou de colaboração, é preciso que acreditemos na formação de atores sociais autônomos, capazes de exercer influência sobre as decisões políticas, por uma ordem institucional eficaz, apoiada em reivindicações de igualdade e de solidariedade”.¹¹⁷

O que Melo preleciona se enquadra com ajuste na situação que se propõe à classe operária para rompimento com a estrutura capitalista neoliberal.

Gohn, quando analisa os movimentos sociais a partir do paradigma marxista, explicita que o movimento operário tem o privilégio de ser parte central no processo produtivo, sendo este uma arena central de conflito social. Assim, a partir de uma análise dos escritos de Marx, menciona que “*A classe operária seria o agente principal de um novo devir histórico por ser a negação do seu oponente básico: a burguesia.*”¹¹⁸.

A Teoria Social Crítica, em *pari passu* com o pensamento supra, pensa no movimento social dos trabalhadores como mola propulsora de (r)evolução das garantias das pessoas que vivem ou necessitam dos trabalho para sobreviver, seja em que categoria for (subordinados, autônomos, avulsos, temporários etc.) e de que natureza for (urbano, rural, de trabalho braçal ou intelectual). É o que o professor Everaldo Gaspar chama de *horizontalização do movimento coletivo organizado*. Segundo ele, a movimentação social deve ser no sentido de defender

¹¹⁶ GOHN, Maria da Gloria. *Movimentos sociais na contemporaneidade*. Revista Brasileira de Educação, v. 16, nº 47, mai-ago. 2011, p. 336.

¹¹⁷ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti *et al.* “Movimentos sociais, crise do sindicalismo e neocorporativismo”. In *Temas de Direito do Trabalho: em homenagem aos 70 anos da CLT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 122/123.

¹¹⁸ GOHN, Maria da Gloria. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Ed. Loyola, 1997, p. 171/172.

(...) um Direito do Trabalho verdadeiramente universal direcionado à preservação da dignidade humana, no contexto de uma nova cidadania que conserve o sentido de uma liberdade real e produzido com a participação efetiva dos interlocutores válidos.¹¹⁹

Por certo esta não é a realidade da normatização laboral hodierna, em que a grandeza do capital ainda se agiganta diante da sua real força motriz: o trabalho.

Em uma sociedade em que a interrelação social através dos dispositivos de comunicação é uma realidade, a inexistência de comunicação no seio da classe operária para a defesa dos seus direitos enquanto bloco único e o avanço das políticas sociais condizentes a uma comunidade justa e mais igualitária faz lembrar que o capitalismo, mais do que um sistema econômico, é uma estrutura de poder político-social onde impera a ideologia de individualismo e do trabalho não como força-motriz, mas como meio dos interesses individuais. É sob esse mesmo enfoque se se manifesta a professora Fernanda Barreto Lira:

Na atualidade, constata-se a perda progressiva do sentido: espera-se da economia soluções que devem provir da política, a exacerbação do individualismo desconecta os sentidos subjetivos daqueles coletivos, as incertezas não permitem a escolha dos sentidos a que as pessoas desejam, ou devem, se consagrar.¹²⁰

No cenário de culto ao mérito, talento e qualidade individual¹²¹, os trabalhadores trilham caminhos próprios e dissociados, esgarçando a força coletiva que possuem. Se determinada medida social for boa para uma coletividade de trabalhadores distinta da sua, mas não for bom para si, não lhe cabe e não lhe serve enquanto luta. Entretanto, o pensamento do presente não satisfaz um futuro de diminuição da desigualdade social e consequente crescimento – individual e coletivo – da sociedade.

A mudança para que a preocupação coletiva seja sustentáculo das movimentações sociais dos trabalhadores deve estar baseada em uma reformulação da atuação das entidades de classe e dos trabalhadores em geral, defendendo pautas emancipatórias, que transcendam ao ambiente do trabalho. Fernanda Lira dispõe que, assim,

¹¹⁹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005, p. 342.

¹²⁰ LIRA, Fernanda Barreto. *Meio ambiente do trabalho e enfermidades profissionais: os rituais do sofrimento e a morte lenta no contexto do trabalho livre/subordinado*. Tese de doutorado, Recife, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2015. p. 112.

¹²¹ *Ibidem*, p. 106.

(...) torna-se possível, de saída, vislumbrar uma postura hermenêutica voltada para redefinir o acesso à justiça, no âmbito do Direito Coletivo ou Sindical, em dois sentidos principais: a ampliação da licitude das greves, entendendo-se como legítimo o movimento que denuncie qualquer afronta de normas tutelares da vida, da saúde, do meio ambiente e da natureza, seja essa ofensa ocorrida dentro ou fora das organizações, desde que atinja os trabalhadores que laboram nas empresas ou a sociedade como um todo²³; e a ampliação das pautas reivindicativas, que sairão da versão reducionista do sindicalismo de raiz reformista.¹²²

Nesse contexto de reforma política e social, caberá ao operador do Direito sair do espectro estrito da normatividade vigente em sua literalidade. Há de haver uma interconexão dos conhecimentos científicos, entendidos a partir da História, da Filosofia, da Antropologia, da Ciência Política e da apuração que daí sobressai. Tudo isso com a consciência crítica de que os trabalhadores não *são* para ter algo. Na verdade, as coisas existem porque eles *são*. E precisam de dignidade para ser, assim como precisavam os trabalhadores que emigraram para o Mato Grosso.

¹²² *Ibidem*, p. 187.

8 CONCLUSÃO

Neste exame, a partir da literatura de base e dos resultados referentes ao estudo de caso pormenorizado, constatou-se a utilização de mão de obra escrava em uma das principais plantas produtivas do agronegócio do País.

A escravidão contemporânea apresenta nuances que, aos olhos do capital, facilita a burla da norma social protetora e possibilita a precarização extrema do trabalhador. Ferramenta de progresso utilizada em todas as fases da história da civilização, o poder hegemônico consegue moldar a exploração de mão de obra ao seu objetivo de conquista – e no capitalismo não é diferente.

No Brasil, a formalização de alforria dos escravos em 1888 e a ausência de respaldo político, econômico e social a essa camada da população e seus descendentes fizeram (e fazem) perpetuar uma situação de vulnerabilidade que abre espaço para que as relações de exploração sejam potencializadas. Não por outro motivo, a pobreza e a vulnerabilidade social foram fundamentação estabelecida nas sentenças da Corte IDH que condenaram o Brasil nos casos “José Pereira” e “Fazenda Brasil Verde”.

Outro fator que se apresenta como importante na análise da escravidão contemporânea é a naturalização da precarização social da parcela mais pobre da população. Isso porque, para além da normalização do conceito de sujeito de direito, livre e igual para fazer as suas escolhas, há também o pensamento de que condições degradantes de trabalho a pessoas vulneráveis não apresentam novidade a quem já vive com pouco. É, por exemplo, o caso dos dizeres relatados pelos trabalhadores pernambucanos arregimentados para Lucas do Rio Verde, como observado no subtópico 4.3.3. desta dissertação.

Adentrando no estudo de caso propriamente dito, os resultados refletem a degradância dos trabalhadores arregimentados em Recife para trabalhar no Mato Grosso. A massividade das ações individuais traz igual narrativa sobre sonhos frustrados, alteração unilateral do contrato em (veemente) prejuízo aos trabalhadores, assédio moral em razão de sua origem, câmeras nos vestiários, extralabor sem intervalos, recorrentes deduções de salário, a impossibilidade de estar doente para não perder – ainda mais – salário; a inviabilidade de se manter com dignidade na cidade para onde emigrou e a dificuldade de retorno. É o retrato da

realidade na qual a camada mais oprimida pelo capital vive e é explorada. E o pior: a naturalização dessa degradância a partir da óptica social.

Isso porque o pensamento de “a quem tem menos é possível receber menos” acaba sendo refletido na rotina do homem médio, que aceita a flexibilização e a desregulamentação do trabalho sugeridas pelo poder público brasileiro atual. Ocorre que, diferentemente do que emana a norma flexibilizante, o que vem acontecendo no Brasil é o oposto: a conduta política de alteração das normas sociais trabalhistas tem por objetivo a rejeição dos fundamentos tradicionais basilares do Direito do Trabalho, que protege o instituto do emprego e a sua dignidade.

Ressalte-se que o afastamento dos princípios e normas do Direito do Trabalho aqui referido não diz respeito aos conceitos estudados na Teoria Social Crítica acerca de proteção de toda e qualquer pessoa que precise trabalhar para a sua subsistência e seus mecanismos, mas sim dos fundamentos básicos do Direito do Trabalho clássico, como a irrenunciabilidade dos direitos, a preservação da dignidade e a saúde e segurança do ambiente laboral, dentre outros.

A consequência dessa alteração de viés reacionário (político e econômico, que deságua no campo social) é o afastamento da análise crítica do cenário do trabalhador enquanto ser social, detentor dos mesmos direitos subjetivos de vida e dignidade. O desamparo estatal histórico não pode ser repetido nas relações privadas, e a condição pretérita do desamparado não pode servir como fundamento para o acolhimento de ato patronal que estenda a indignidade da vida do trabalhador para a planta produtiva e o seu meio social. Por exemplo, estudar os fatos aqui narrados com os olhos de integrantes da classe média alta – como o são juízes, procuradores, advogados e doutrinadores do Direito – afasta do ato jurídico a experiência quanto às circunstâncias apresentadas e provadas nos processos estudados nesta dissertação.

Seria o caso, talvez, de questionar ao juiz que mencionou nada ter encontrado de condição semelhante à escravidão¹²³ como se sentiria se aquela narrativa (de falsas promessas, ameaças, humilhações, descontos, salário ínfimo no fim do mês, ausência de dinheiro para retornar ao seu local de origem) lhe acontecesse. E não se pode dizer que as circunstâncias seriam distintas em razão da condição social da pessoa a sofrer o dano. As circunstâncias

¹²³ Processo 0001128-15-2012-5-06-0011.

fático-objetivas são exatamente as mesmas; distingui-las a partir de quem as vive é defender a visão colonial de “a quem tem menos, o menos lhe cabe”. Fazê-lo seria manter a estrutura de permanência de poder tal qual é feito desde os tempos idos, entre vencedores e vencidos de guerra, entre nobres e escravos, entre senhores e servos, entre capital e trabalho.

Certo é que a análise das ações ajuizadas no Poder Judiciário vem revestida de formalidades processuais; mas, para além disso, deve-se ter em mente que os processos carregam consigo a vida dos que ali expõem as suas vivências e dores. Se no caso dos ilícitos trabalhistas já se deve ter o dever de análise criteriosa das provas e a sua fundamentação sólida, a preocupação deve ser redobrada nas hipóteses em que está em jogo a dignidade do trabalhador, o vilipêndio das suas condições mínimas de vida e trabalho.

É o caso dos processos ajuizados em Recife que protagonizam o presente estudo de caso. A procedência do pedido de indenização por danos morais em razão das falsas promessas pré-contratuais e de todas as circunstâncias vividas no Mato Grosso imprimem o cuidado que o julgador deve ter para entender a realidade das pessoas que se submetem a condições degradantes de trabalho – às vezes por mais tempo do que se poderia imaginar – por não encontrarem uma solução possível para o seu problema.

E neste ponto conclusivo retorna-se ao estudo realizado pela Teoria Crítica: não se pode pensar em um trabalho que seja ao mesmo tempo livre e subordinado. Não se pode acreditar que um trabalhador que esteja em vulnerabilidade social, longe de seu local de origem e sem perspectiva de retorno para casa possa estar em condição de igualdade material para debater sobre as suas cláusulas contratuais.

Analisar o instituto do trabalho forçado sob o enfoque da teoria crítica é construir uma estrutura feita de conceitos essenciais à crítica da realidade capitalista e neoliberal. Como estudado ao longo desta dissertação, a naturalização de que o salário é “a” solução e de que o trabalho é apenas um meio para chegar àquele afasta a problematização de como o labor é oferecido e realizado, o que, por sua vez, introjeta na sociedade capitalista a ideia de que qualquer forma de trabalho é melhor do que nenhuma porque com ele se alcança a “solução” capitalista, que é o dinheiro, em forma de salário.

As relações privadas construídas em cima da dicotomia capital *versus* trabalho tem como resultado a vulnerabilidade dos trabalhadores, o desemprego enquanto elemento estruturante da sociedade capitalista e a decorrente precarização da mão de obra. Essa

situação é agravada quando a realidade é de naturalização da degradância de quem vive na pobreza ao mesmo tempo em que se impõe que essas pessoas possuam a moeda de troca necessária a viver no tempo do capital: o dinheiro.

Sob o crivo da Teoria Crítica, portanto, conclui-se que a estrutura capitalista – inclusive o Estado enquanto *persona* agente desse cenário – dá guarita à existência da precarização do trabalho e, em máxima gravidade, ao trabalho escravo contemporâneo haja vista a concessão de falsa liberdade às partes para contratarem entre si e o afastamento da ação estatal no intuito de intervir no resguardo dos direitos mínimos à dignidade do trabalhador.

Mais preocupante é que, ao olhar para os projetos políticos referentes à temática trabalhista que estão em pauta no Congresso brasileiro, a constatação é de um caminho com maior amplitude de negociação privada, menor atuação estatal em atenção aos direitos individuais e sociais do trabalhador e desrespeito às normas internacionais do trabalho.

Diante dessa projeção, faz-se necessário que a classe trabalhadora se entenda enquanto força social a avançar sobre a configuração montada pelo capitalismo. Apenas a partir da consciência coletiva sobre a importância do trabalho para dar impulso à máquina social (e não o contrário, como imaginam os capitalistas) é que se observará uma mudança de pensamento sobre a necessidade de resguardo dos direitos de quem efetivamente produz para o sistema.

Como consequência do pensamento coletivo estruturante, as movimentações sociais passarão a fundamentar uma mudança da atuação das entidades de classe e dos trabalhadores em geral, defendendo pautas emancipatórias, que transcendam ao ambiente do trabalho. E assim, espera-se que outros trabalhadores não sejam subjugados à indignidade em prol do capital.

REFERÊNCIAS

ABREU de, Capistrano. *O descobrimento do Brasil*. Rio de Janeiro, 1929.

ALVES, Juliana Martins. *Trabalho e trabalhadores no segundo governo Vargas: as greves como antidireito*. Rev. hist. (São Paulo), n. 172, p. 367-396, jan.-jun., 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2015.98753>

ANDERSON, Perry. *Passagens da Antiguidade ao feudalismo*. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Ed. UNESP, 2016.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios de Direito do Trabalho e seus fundamentos teóricos-filosóficos: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto*. São Paulo: LTr, 2008.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O Direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. São Paulo: Ed. LTr. 2014.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez, 2003.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Bomtempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BALES, Kevin. *Disposable people. New slavery in the global economy*. California: University of California Press, 2004.

BALES, Kevin. *Ending slavery. How we free today's slavery*. California: University of California Press, 2007.

BALES, Kevin. et al. *Modern slavery. The secret world of 27 million people*. Oxford: Oneworld book, 2009.

BALLESTRIN, Luciana. *América latina e o giro decolonial*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117

CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. *A escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas*. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-império-do-brasil-perspectivas-juridicas/>.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão*. São Paulo: Boitempo, 2020.

CESÁRIO, João Humberto. *A Emenda Constitucional nº 45 e a Jurisdição Penal da Justiça do Trabalho*.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras Ed. 2012.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

COSENTINO FILHO, Carlos Benito. *O Direito do Trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

COSTA, Flora Oliveira da. *O amargo doce do açúcar: Trabalho escravo contemporâneo a partir das ações judiciais penais distribuídas em Pernambuco entre os anos de 2009 e 2015*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *O STF como justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio das decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020.

CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. *A Universalização dos direitos laborais: regulação, fiscalização e judicialização para um Direito do Trabalho global*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2019. Identificador: <http://hdl.handle.net/10316/95190>.

CRUZ, Eugeniusz Costa Lopes da. “O eco escravista: processo histórico de formação da seletividade penal”. *Revista internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro, vol. 10, nº 3. 2018.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. *A reconfiguração teórico-dogmática das teorias jurídicas do salário: para além da subordinação e da compra e venda da força de trabalho*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho*. Tradução de Ana Isabel Paraguai e Lúcia Leal Ferreira. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Lebooks Editora, 2019.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil. Ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1976.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande & Senzala*. São Paulo: Global, 2003.

GOHN, Maria da Gloria. *Movimentos sociais na contemporaneidade*. Revista Brasileira de Educação, v. 16, n. 47, mai.-ago. 2011, p. 336-361.

GOMES, Angela Maria de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães. *Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado*. Rio de Janeiro, FGV Editora, 2018.

GOMES, Laurentino. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares*. VOL. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021.

GUILLEN, Isabel Cristina Martins. “O trabalho de Sísifo: “escravidão por dívida” na indústria extrativa da erva-mate (Mato Grosso, 1890-1945). Belo Horizonte, *Varia Historia*, v. 23, n. 38, jul.-dez. 2007.

GRESPLAN, Jorge. *Marx: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2021.

<https://brasil.elpais.com>

<https://jus.com.br/>

<https://mpt.mp.br/>

<https://michaelis.uol.com.br/>

<https://oxfamamerica.org>

<https://smartlabbr.org/sst>

<https://veja.abril.com.br>

<https://www.bbc.com>

<https://www.camara.leg.br/>

<https://www.corteidh.or.cr>

<https://www.cut.org.br>

<https://www.forbes.com>

<https://www.gov.br/planalto/pt-br>

<https://www.ilo.org>

<https://www.oxfam.org.br>

<http://www.stf.jus.br>

LIRA, Fernanda Barreto. *Meio ambiente do trabalho e enfermidades profissionais: os rituais do sofrimento e a morte lenta no contexto do trabalho livre/subordinado*. Tese de doutorado, Recife, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2015.

MARCHANT, Alexander. *Do escambo à escravidão*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1943.

MARTINS, José de Souza. *A sociabilidade do homem simples*. São Paulo: Contexto, 2020.

MARTINS, José de Souza. *A escravidão na sociedade contemporânea – reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho*. In Revista do Ministério Público nº 21. São Paulo: LTr, 2001, pp. 13-20.

MARSON, I. A. "Antigo Regime, feudalismo, latifúndia, servidão, escravidão": diálogos entre antigos e modernos na argumentação sobre "inconclusão" da nação liberal no Brasil (séculos XIX e XX). *Revista de História, [S. l.]*, n. spe, p. 165-186, 2010. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0ispep165-186. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/19143>.

MARX, Karl. *O Capital: livro I*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti *et al.* "Movimentos sociais, crise do sindicalismo e neocorporativismo". In *Temas de Direito do Trabalho: em homenagem aos 70 anos da CLT*. São Paulo: LTr, 2014, p. 114-123.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. *Oligarquia Judiciária e informalidade: deficit democrático na administração dos tribunais e no governo da magistratura no Brasil*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013.

MÉSZÁROS, Itsván. *Para além do capital: rumo a uma teoria de transição*. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.

MEZZARROBA, Orides; CASTRO, Matheus Felipe de. "História do Direito Constitucional Brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema privado escravocrata". *Revista Brasileira de Direito*. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 99-119. Mai-Ago 2017.

MONTEIRO, John Manuel. "De índio a escravo. A transformação da população indígena de São Paulo no século XVII". *Revista De Antropologia*, 30/32, 1987, pp. 151–174. JSTOR, www.jstor.org/stable/41825753.

Organização Mundial do Trabalho. *Anais I Jornada de debates sobre Trabalho Escravo*. 2002.

PEREIRA, Aline Fabiana Campos; LEAL, Carla Reita Faria. *Escravos sem grilhões: colonialidade, normalização da degradância e legitimação do trabalho escravo em Cortes Trabalhistas*. No prelo.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. “Os segredos epistêmicos do Direito do Trabalho”. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2 p.519-544, 2020.

PEREIRA, Wagner Pinheiro. In PAREDES, Beatriz (org). *O mundo indígena na América Latina. História da América indígena: as representações das civilizações ameríndias pré-colombianas e da conquista europeia do continente americano na historiografia e no cinema*. São Paulo: edUSP

POSTAN, Michael Moissej. *The Famulus: the Estate Labourer In the XIIth And XIIIth Centuries*. London: Economic History Society by Cambridge University, 1954.

RAMOS, Andre de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Lucas Pereira. “Escravos na Inglaterra anglo-saxã: apontamentos e perspectivas sobre a escravidão na alta Idade Média (c.800 – c.1100)”. *Revista Medievalis*, v. 8, n. 1, p. 1-17, 2019.

RODRIGUES, Sávio José Dias. “Espaços subalternos e trabalho escravo contemporâneo: migração e vulnerabilidade socioeconômica no Maranhão moderno”. *Campo Território*, v. 12, p. 119-140, 2017.

SILVA, Julia Lenzi. *Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil*. Tese de doutorado. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. *Zé Pereira, um sobrevivente*. Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>.

Schawrcz, Lilia M. e Starling, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

SCHWARTS, Germano André Doederlein *et al.* “A desapropriação como instrumento constitucional de combate ao trabalho escravo contemporâneo”. *Revista de Direito Brasileira Florianópolis*, SC. v. 26, n. 10, p. 292-310, Mai./Ago. 2020.

SOUZA, Augusta de Moura *et al.* *Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2018.

SUZUKI, Natália. PLASSAT, Xavier. “O perfil dos sobreviventes”. In SAKAMOTO, LEONARDO. *Escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Contexto, 2020.

ANEXO A – LISTA DE ILUSTRAÇÕES MENCIONADAS NO TEXTO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES MENCIONADAS NO TEXTO.

Figura 1 - Cartazes da Sadia para seleção de novos funcionários.

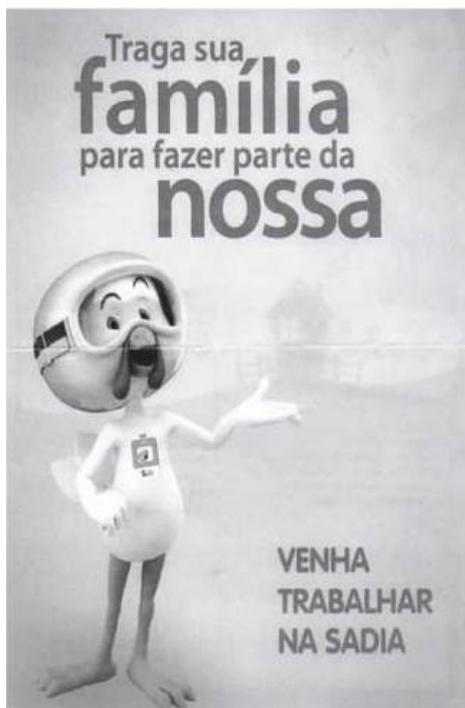


Figura 2 – Documentos apresentados aos trabalhadores selecionados sobre documentação requerida, procedimentos empresariais e benefícios.

PRODUÇÃO DE SUÍNOS

PRÉ REQUISITOS NECESSÁRIOS

Para ser candidato às vagas de Produção:

- ✓ Comprovante (escolaridade)
- ✓ Mínimo 18 anos
- ✓ Documentos pessoais
- ✓ Perfil para a área de produção
- ✓ Disponibilidade de Horário

Para ser candidato às vagas de Agropecuária:

- ✓ Não ter contato com zoonose em sua residência

PROCEDIMENTOS - GRANJAS E INCUBATÓRIO

Procedimentos para entrada e permanência nas dependências das Granjas e Incubatório:

- ✓ Banhos
- ✓ Uniformes
- ✓ Lavar betas e mãos
- ✓ Desinfetar materiais (expurgar)
- ✓ Estar dentro do prazo de vacão sanitário

BENEFÍCIOS SADIA

Seguro de Vida	0,2882% - 0,24
Avulso Médico (liberado)	R\$8,31 a 37,24
Exames Médicos	-
Dentológico Prata	R\$ 4,00
Dentológico Diamante	R\$ 37,00
Vale Transporte	(4% do salário)
Aluguel	R\$ 1,00 até R\$ 2,49
Auxílio Funeral	-
Emprestimo Consignado	-
PLR - Participação dos Lucros e Resultados	-
Programa de Habitação	-
Política de Incentivo ao Ensino Fundamental	-
Prêmio Assiduidade (Vale Alimentação)	-

NORMAS INTERNAS SADIA

- ✓ Proibido estar na produção com adornos (anel, brinco, colar, corrente, pingente, etc.)
- ✓ Uso obrigatório de Uniforme
- ✓ Uso obrigatório de EPIs e EPCs
- ✓ Proibido fumar nas dependências e pátio da empresa
- ✓ Cuidar do Ambiente de Trabalho
- ✓ Separar o Lixo corretamente
- ✓ Não destruir equipamentos, uniformes e instalações na empresa;
- ✓ Assédio pessoal
- ✓ Respeitar seus colegas e chefes

BENEFÍCIOS SADIA

REGRAS PARA RECEBIMENTO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE:

- Estar contratado há pelo menos 90 dias
- Não possuir atestado ou falta no mês
- Não possuir atestado médico no mês
- **LEARN-SE: O MÊS COMEÇA A CONTAR A PARTIR DO DIA 1º DE CADA MÊS E ENCERRA-SE NO DIA 15.**

CONVÊNIO - LUCAS

- Escola de Idiomas
- Postos de Gasolina
- Farmácia
- Distribuidoras de Gás
- Utilidade
- Papelarias

Figura 3 – Documentos referentes a procedimentos de entrega e aceitação de atestado médico na empresa.

Novo procedimento 

Atestado Médico

Informamos que a partir da próxima segunda-feira (24/08), só serão aceitos atestados médicos com a presença da nota fiscal de comprovação da compra dos remédios receitados para o tratamento do problema relatado no atestado.

Caso o remédio seja fornecido gratuitamente pelos postos de saúde, deverá ser apresentada a embalagem do remédio.

Sadia

Sadia

COMUNICADO

Lucas do Rio Verde, 30 de junho de 2010.

Atestado médico

Comunicamos que a partir desta quinta-feira, dia 01 de julho, todo o **atestado médico só será aceito, se for entregue pelo próprio colaborador**. Apenas em casos de internações ou cirurgias poderão ser encaminhado por um terceiro ou pelo supervisor.

Comunicação Lucas do Rio Verde

Figura 4 – E-mail endereçado ao Governo de Pernambuco narrando a situação de trabalhadores emigrados de Recife para trabalhar em Lucas do Rio Verde – MT.

Assunto:
 Nome: Jose Carlos de Souza Monteiro
 E-mail: j.coolmonteiro@hotmail.com.br
 Endereço: Rua Pedro de Souza Lopes
 Número:
 Bairro: Varadouro
 CEP:
 Complemento:
 Cidade: Olinda
 Estado:
 Telefone:
 Celular: (65) 9629-1399

Nao posso fica calado Nao posso me omitir do que estar acontecendo com pernambucanos que estao trabalhado na Empresa Sadia/BRfoods que fica localizada na cidade de Lucas do rio Verde à 350 km da cidade de Cuiaba a 3600km do nosso estado de PE de dez colaboradores oito estao insatisfeitos com a politica da empresa que capitalista e so pensa no lucro e nao pensam nos colaboradores que sao peças importantes dentro de uma empresa,muitos colaboradores injustisados como tambem vitimas de doenças relativas ao trabalho

PJe  Assinado eletronicamente por: SOLANGE MORAIS DE AZEVEDO - 29/03/2016 17:33:43 - cce77aa
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032917225734300000012764343>
 Número do processo: 0000251-67.2015.5.06.0012
 Número do documento: 16032917225734300000012764343

Mensagem:

(LER) lesões de esforços repetitivos, como vocês já conhecem. Precisamos da intervenção do governo de Pernambuco, ministério público de Pernambuco e Delegacia Regional do Trabalho para apurar o que está acontecendo conosco pois falo por todos fomos admitidos na agencia do trabalho no Marco Zero onde a empresa fez varias promessas nao cumpridas ao chegarmos, no ano de 2008 nao temos ninguem do nosso lado Sadia/Brfoods compra todos aqui no Mato-Grosso inclusive o sindicato SINTRALVE fica sempre omissos aos nossos direitos, quando a empresa fala sindicato apoia se solicitamos ir em bora a empresa fala: -Peça demissao so assim assim voce pode ir. Ou nos força a praticar alguma falta grave para sermos demitidos por justa causa se espirarmos e falta grave nem sei o que posso fazer preciso ir embora em janeiro de 2014 pois e quando os filhos conclue os estudos e se eu pedir demissao eu irei sair da empresa sem nenhum direito e tenho dois filhos esposa e para voltarmos precisarei na verdade de R\$ 6.500 par nossas despesas de viagem e frete de mudança. Contamos com sua ajuda Sr. Eduardo campos pedimos que o Sr. solicite os nomes de todos os pernambucanos que estao trabalhando aqui se possivel faça contato conosco tem pessoas de PE/PB/MA/PA/BA todos nos estamos passando por maus lençois estamos pedindo socorro pois nodertinos nao tem valor para a empresa estamos acuados a 3600 km de nossa casa. Por favor responda-me com urgencia acreditamos na intervenção do governo do estado de PE para as coisas entrarem nos eixos TODOS DE PERNAMBUCO AGRADECEM A SUA AJUDA. queremos esta em Pernambuco para eleger o Sr. Eduardo Campos presidente da nossa nação estamos sabendo que o Sr. e um dos candilados a presidencia. Eu endereço em Lucas é Rua Safira 1704-N Quadra 53 Lote 15 Luis Carlos Tessele Junior CEP: 78455000. Este endereço que consta no formulario de contato e de pernambuco. Lucas do Rio Verde - MT 19/09/2013

Figura 5 – matéria publicada no jornal eletrônico *Cenário MT* retratando o debate acerca da situação dos empregados migrantes na BRF S/A.



Callai quer que BRF repasse as casas para funcionários

Publicado Terça-Feira, 27 de Agosto de 2013, às 15:18 | Assessoria



O Presidente do Legislativo, vereador Airton Callai (PSD) se pronunciou na tribuna a respeito da situação das 1.500 casas de propriedade da BRF (antiga Sadia) que conforme previsto na Lei 1475/2007, a mesma deveria repassar as casas para seus funcionários, o que não vem acontecendo. ***“É claro que ter a BRF (Sadia) em Lucas do Rio Verde, foi, é e será sempre muito importante. A sua vinda foi um divisor para nossa economia e fomentou a vinda de diversas empresas, mas isso não dá o direito de não cumprir a Lei. O município cumpriu com todos os itens do protocolo de intenções assinado em setembro de 2005, porém nós temos essa situação mal resolvida***

que é a questão das casas” disse Callai.

De acordo com relato do vereador Gilson Gregório (PSDB), a empresa depois de iniciar algumas conversas para chegar a um planejamento para repasse das casas, aconteceu em paralelo à demissão de dezenas de funcionários mais antigos. ***“Não é possível, é muita coincidência, funcionários com 4 anos, que vieram para trabalhar e só sabem fazer aquilo para que foram treinados, de uma hora para outra deixam de servir. A minha pergunta é, o que essas pessoas, irão fazer em Lucas do Rio Verde a partir de agora?”***, desabafa o vereador.

Ainda no mês de julho, Callai cobrou o Executivo Municipal para que a Lei fosse cumprida, ***“Já se passou tempo o suficiente para termos um planejamento claro e organizado para repasse dessas residências. O trabalhador não pode vir iludido da sua terra natal com a promessa de ter uma casa para morar, que no futuro seria sua. Essas casas não podem servir de pretexto para contratar ou manter funcionário trabalhando. Além do mais, o município não está aqui para engordar o patrimônio de qualquer que seja a empresa, o prazo que a Câmara de Vereadores irá colocar para apresentação de uma solução em conjunto é até final de setembro, depois iremos exigir que o Prefeito tome uma atitude e entre com a retomada dos imóveis. O que é combinado não é caro”***, frisou o presidente.

Hoje os funcionários da BRF pagam aluguel com preços abaixo do mercado sendo descontados do salário. As casas servem de moradia para os trabalhadores da empresa,

Figuras 6, 7 e 8 – Matéria “Amargo Regresso” tratando do retorno dos empregados da BRF S/A a Recife.



CONTRATAÇÕES

O recrutamento para a fábrica de Lucas do Rio Verde começou em julho do ano passado e ainda continua em quatro Estados. Com o slogan “Traga sua família para fazer parte da nossa” e a promessa de vários benefícios, a Sadia consegue abarrotar de candidatos os escritórios do Sistema Nacional de Emprego (Sine). Em Pernambuco, 3 mil pessoas participaram da seleção. Na Paraíba, 4 mil chegaram à se candidatar.

O baixo nível de exigências é um forte atrativo para quem está à procura de emprego. Não é necessário ter experiência, basta comprovar que cursou o ensino fundamental I (até a 4ª série), ter idade acima de 18 anos e apresentar a documentação básica (RG, CPF, título de eleitor, reservista e carteira de trabalho).

Todas as informações sobre salários, benefícios, custo de vida na cidade e condições de trabalho são repassadas nas palestras realizadas pelos psicólogos da Sadia nos Estados. “Nessa palestra, fomos informados de que se a gente não se adaptasse no período de um ano e fosse demitido, a empresa arcaria com a passagem das famílias de volta e o transporte da mobília”, afirma o ex-funcionário Bruno Henrique de Oliveira. Outras quatro famílias ouviram pela reportagem do JC também fazem a mesma alegação, mas a Sadia nega que tenha feito esse tipo de promessa.

Informação obtida pelo JC dá conta de que a Prefeitura do Recife – responsável pela intermediação da mão de obra – teria colocado uma notícia na sua página na internet (e depois havia retirado), garantindo que a Sadia trata os funcionários de volta. A PCR foi procurada insistentemente pela reportagem, mas se limitou a enviar uma nota onde não informa o que é questionado. Os coordenadores dos Sines nos Estados também disseram que não poderiam repassar informações para a imprensa sobre os benefícios oferecidos pela Sadia.

Sem a garantia de volta, muitas famílias venderam móveis e eletrodomésticos para conseguir dinheiro e retornar aos seus Estados. Outros recorreram a empréstimos e voltaram desempregados e endividados. “Vamos acionar a Sadia na Justiça para receber o nosso dinheiro de volta. Gastei R\$ 1,2 mil com passagens de avião e vendi minha mobília a preço de banana”, diz Kleber Bezerra.

A seleção foi concluída em Pernambuco e no Piauí, mas segue na Paraíba, Ceará, Maranhão e Bahia, oferecendo 2 mil vagas. A continuidade das contratações é um indicativo de que o turn-over (rotatividade de empregados) é grande em Lucas do Rio Verde. O gerente da unidade da Sadia, Marco Beuren, afirma que a média de rotatividade está em 2,3% ao mês. “O índice mais alto que tivemos foi de 4%, mas hoje nossa média está em 20% ao ano, bem abaixo de outras empresas da região, que chega a 30%”, compara.

O presidente do Sindicato da Indústria de Carnes de São Paulo, Algenir Tonello, diz que a rotatividade média no setor é de 10%. Segundo a Sadia, a fábrica de Lucas (hoje com 3,874 funcionários) tem capacidade para 4,5 mil, podendo contratar mais 800 pessoas. Apesar disso, a multinacional está ofertando 2 mil vagas em quatro Estados, sendo mil delas só na Paraíba.

A Sadia, que em maio deste ano se fundiu com a Perdigão oriunda da Brasil Foods (BRF) – maior multinacional brasileira de alimentos processados – também realizou contratações em Pernambuco para a primeira fábrica da empresa no Nordeste, no município de Vitória de Santo Antão, na Zona da Mata.

Na tarde do dia 12 de dezembro de 2008, o casal Kleber Bezerra e Marcília Oliveira embarcou, na Praça do Marco Zero, no Recife, numa viagem de ônibus de 3.142 quilômetros, que os levaria para perto de um futuro promissor em Mato Grosso. Selecionados pela Sadia para atuar como operadores de produção na recém-inaugurada fábrica de Lucas do Rio Verde, os dois pernambucanos imaginavam que seriam protagonistas de um êxodo diferente daquele conhecido pelos biós-fritas nordestinos, com histórias povoadas de sofrimento e humilhação. O estímulo para arriscar a primeira empreitada fora da terra natal foi a oportunidade de trabalhar em uma multinacional, estudar e juntar dinheiro para comprar a casa própria. Não deu certo. Exatos seis meses depois, os dois pousavam no aeroporto Internacional dos Guararapes, em solo pernambucano. Desempregados, endividados e carregando sentimentos de frustração e descrença.

Em menos de um ano de operação da nova fábrica – inaugurada no final de outubro de 2008 – 350 nordestinos decidiram retornar para seus Estados, insatisfeitos com as condições de trabalho em Lucas do Rio Verde. O número representa 12% do total de contratados pela Sadia na região, que apostou no Nordeste como principal plataforma de contratação de mão de obra para a planta mato-grossense. Hoje, do total de 3.874 funcionários, 60% são nordestinos (veja o mapa), recrutados em Pernambuco, Maranhão, Piauí, Paraíba, Bahia e Ceará.

Só em Pernambuco e no Piauí – Estados com grande número de contratados – existem pelo menos 80 denúncias contra a multinacional nas Secretarias Regionais de Trabalho e Emprego (SRTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Justiça do Trabalho. São queixas contra descontos que deixam os contracheques praticamente zerados no final do mês, não pagamento de horas extras e insalubridade, jornada diária de trabalho de dez a 12 horas, atitudes discriminatórias das chefias, pressões para demitir por justa causa, rejeição dos atestados médicos apresentados pelos empregados e salários incompatíveis com o custo de vida da cidade.

“Pode parecer absurdo dizer isso de uma multinacional como a Sadia, mas o que acontece em Lucas é uma espécie de trabalho escravo maquiado. Passei necessidade com minha mulher e meus três filhos. Cheguei a receber contracheque com valor de R\$ 68,51 no final do mês. Longe de casa, num lugar desconhecido e sem dinheiro para voltar, ficamos reféns da empresa”, afirma o ex-funcionário Kleber de Menezes Maia.

O especialista em Direito do Trabalho e professor da Escola Superior de Advocacia da OAB em Pernambuco, Leonardo Coelho, diz que para fazer esse tipo de afirmação, é preciso fiscalizar as condições de trabalho in loco. “Buscar mão de obra em regiões pobres, vincular financeiramente o trabalhador à empresa e se instalar em áreas onde as instituições públicas não têm força são algumas características de trabalho semi-escravo. Por que buscar tão longe? Na vizinhança (Estados próximos) não tem esse contingente de desempregados?”, questiona.

Ministério Público do Trabalho apura o caso

O Ministério Público do Trabalho (MPT) em Pernambuco vai instaurar inquérito civil para apurar denúncias de funcionários e ex-colaboradores da Sadia que estariam sendo obrigados a trabalhar, mesmo doentes, em Lucas do Rio Verde. Os trabalhadores alegam que os atestados apresentados por eles não são aceitos pelo médico do trabalho da empresa.

Contratado para atuar no processo de higienização da fábrica mato-grossense, o pernambucano Cristiano Antônio da Silva, 32 anos, conta que adquiriu um problema no ligamento do ombro por trabalhar com uma mangueira de alta pressão, utilizada na lavagem de máquinas e ambientes. "Tive que ser submetido a várias sessões de fisioterapia e precisei me afastar da fábrica. Apresentei todos os atestados concedidos pelo médico do plano de saúde, mas fiquei sabendo que seria demitido pela Sadia quando voltasse da licença médica".

O ex-funcionário afirma que a Sadia não só deixou de aceitar os atestados, como enviou para o seu endereço, em Olinda, uma carta de comparecimento ao trabalho, sob pena de ser configurado abandono de emprego. "O curioso é que a carta foi enviada para Pernambuco, quando a empresa sabia que eu estava em Lucas, morando na Vila da Sadia. Ficou claro que eles estavam agindo de má-fé", diz.

Cristiano e sua esposa, Mônica Maria da Silva, também reclamam na jornada extenuante de trabalho e da intrincada matemática dos contracheques. "Trabalhava até 12 horas por dia, de domingo a domingo e sem folga na semana. Também não entendo como num mesmo holerite a empresa pagava e descontava horas-extras e insalubridade", questiona.

A procuradora do trabalho do MPT em Pernambuco, Maria Auxiliadora de Souza e Sá, vai instaurar in-

quérito para apurar as denúncias. "Vamos requerer documentos, encaminhar as queixas aos nossos colegas do MPT em Mato Grosso e requisitar uma fiscalização na fábrica", adianta, frisando que também existem reclamações de jornada de trabalho excessiva e maus tratos. Ela diz que uma das dificuldades na investigação é a necessidade de fazer a fiscalização em Lucas do Rio Verde. "Avaliar apenas a documentação fornecida pela empresa não é suficiente", observa.

A incidência de doenças também traz transtornos no final do mês, quando os funcionários recebem os contracheques. "A empresa não aceita os atestados e desconta tudo. Eu já cheguei a receber R\$ 24 no final do mês", comenta a ex-Sadia, Micheline Santos Barbosa. Ela conta que um transformador de energia caiu no seu pé, em casa, e que ficou impossibilitada de calçar a bota de trabalho. "O médico queria que eu trabalhasse. Como não aceitei, a empresa ficou me coa-

gindo a pedir demissão. Acabei sendo demitida por justa causa".

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação (Sintrial) de Santa Catarina tem liderado um movimento nacional para reduzir a jornada de trabalho no setor. "Estão mutilando o trabalhador. É grande a incidência de lesão por esforço repetitivo (LER) e outras doenças provocadas pelo choque térmico nos frigoríficos, como a pneumonia", destaca o presidente do Sintrial, Valdir Azeredo e Silva. O sindicato está finalizando um projeto para apresentar à bancada de parlamentares da região Sul para reduzir a jornada das atuais 8h48 para 6 horas por dia. "Os trabalhadores nordestinos que estão estreando na atividade em Mato Grosso devem estar sofrendo bastante e adoecendo", pondera Valdir.

Sindicato de trabalhadores tenta reduzir a jornada do setor

Figura 9 – Matéria publicada no jornal *Folha Verde* em Lucas do Rio Verde, tratando da realidade de trabalho dos empregados da BRF S/A.

Lucas do Rio Verde, 19 de setembro de 2013

Folha Verde

11

Greve dos funcionários da BRF reivindica melhores salários e condições de trabalho

Parte dos funcionários da empresa BRF paralisou suas atividades e iniciou uma greve para reivindicar melhores salários, aumento do ticket-alimentação, mais condições de higiene no refeitório da empresa, dentre outras reivindicações. Os colaboradores bloquearam a passagem de ônibus e de caminhões da empresa que tentavam adentrar na BRF através da MT-449.

Segundo estimativas da Polícia Militar, que assegurava a ordem no local da mobilização, cerca de 500 colaboradores estavam concentrados em frente da empresa na tarde do primeiro dia da greve. Relatos de coordenadores do movimento revelaram que a maior concentração aconteceu no turno da madrugada, quando mais de dois mil trabalhadores montaram barracas na MT-449.

Anderson Ferreira, um dos líderes do movimento grevista, afirmou durante o primeiro dia da mobilização que a greve somente iria terminar quando a diretoria da empresa sentas-

se com a classe para discutir e negociar as reivindicações. Os trabalhadores pedem aumento de 16% no salário e aumento do valor do ticket-refeição para R\$ 250,00. O auxílio-alimentação pago atualmente é de R\$ 65,00 com desconto de R\$ 5,00. "Trazem a gente pensando que somos imbecis. Somos trabalhadores e queremos nossos direitos", destaca.

Outra queixa unânime dos trabalhadores é quanto à qualidade da refeição servida no refeitório da empresa. "Se vocês gostam de comer comida com mosquito, rato, barata, tudo bem. Mas não temos esse costume. Até larva na carne foi encontrada", descreveu Anderson Ferreira enquanto suas declarações eram apoiadas e confirmadas pelos outros manifestantes que ouviam sua entrevista.

Segundo ele, quase quarenta funcionários haviam sido demitidos pela empresa devido ao movimento grevista. "Foram colocados para fora como justa causa. Queremos que o Ministério do Trabalho venha

nos apoiar e a presidência da CUT (também)". Anderson revela que os trabalhadores tiveram a liberdade de participar ou não do movimento e afirma que a maior parte aderiu.

Maria de Oliveira foi uma das colaboradoras que aderiram à greve. "Estamos cansados de ser esterivados e esse grilo estava preso há cinco anos. "R\$ 60,00 de ticket-alimentação numa multinacional é uma vergonha. Essa cidade tem um custo de vida muito caro. Vivemos uma vida de miséria. O sindicato não está nos apoiando e estamos sozinhos", desabafou a funcionária.

Raimundo Nonato Rodrigues Dias trabalha há 10 meses na BRF. Ele conta que fica na empresa 10 horas diariamente, cumprindo serviço por mais de oito horas diárias para ter descanso aos sábados. "Porém, trabalhamos seis horas corridas em pé e temos que ficar em pé novamente na hora do almoço porque não temos onde sentar, a gente se atropela para conseguir uma cadeira", conta.

O funcionário acusa ainda a empresa de fazer pressão psicológica nos funcionários. "Se eles descobrirem que estamos falando alguma coisa sobre a empresa, é justa causa na certa. Minha supervisora me fez calar a boca na frente dos meus colegas e naquele dia doçilo que ia lutar por essa classe. O acerto de contas que um funcionário recebe depois de ter trabalhado quatro, cinco anos na empresa é justa causa", reclama. Raimundo afirmou ainda que a empresa designa os funcionários para realizarem funções diferentes daquelas registradas na Carteira de Trabalho, mas sem aumentar respectivamente os salários. A greve continuava até a data do fechamento desta edição.

A unidade da BRF instalada em Lucas do Rio Verde emprega cinco mil trabalhadores diretos e abate diariamente cerca de 300 mil aves e cinco mil suínos, 200 toneladas de produtos como mortadela, bacon, salsicha e linguiça são produzidos todos os dias.

A BRF se pronunciou a

respeito da greve através da seguinte nota divulgada à imprensa:

"Com relação ao movimento ocorrido nesta segunda-feira (16/09), próximo às instalações da unidade da BRF em Lucas do Rio Verde, a empresa informa que: - Trata-se de movimento ilegal, uma vez que estão em andamento, com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação (SITAC), as negociações do próximo dia-sídio da categoria e as pessoas que escabeçam o movimento são estranhas ao processo; - a data base da categoria é a partir de 1º de outubro, portanto, esta mobilização é imprópria, inoportuna e fere todos os princípios da liberdade nas relações do trabalho entre empresa e trabalhadores; - a grande maioria dos manifestantes é formada por ex-funcionários e pessoas que sequer trabalharam ou trabalharam na empresa; - as operações na unidade não chegaram a ser afetadas e continuam em ritmo normal." (Suzana Francisconi)